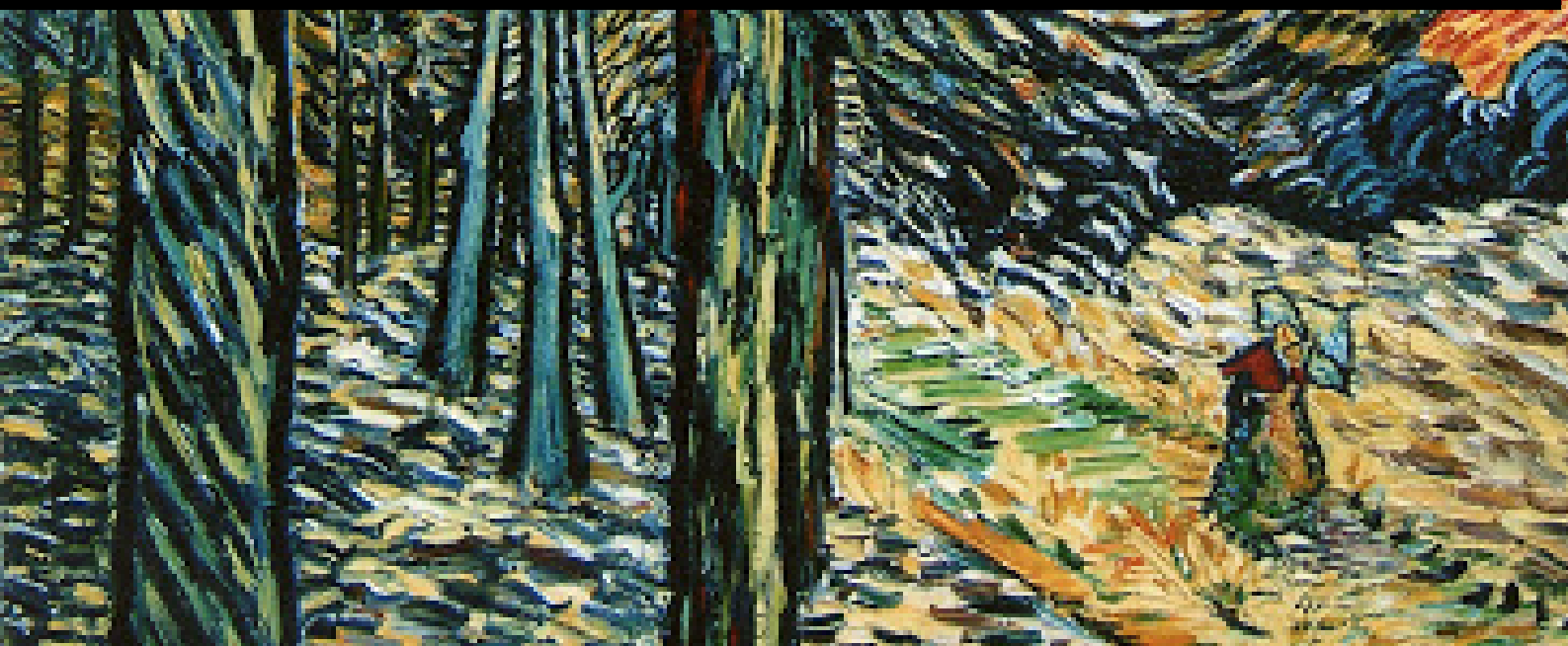




VI SEMINÁRIO

“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 4:  
AMBIENTES EM DISPUTA



VI SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA

Volume 4: Ambientes em Disputa

*ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

*EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-85-818-3228-8

*FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS*

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** *Pine trees against a sky red* (Pinheiros contra um céu vermelho com sol poente) de Vincent van Gogh (1889) (em detalhe). Museu Kröller-Müller, Otterlo, Holanda



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (6. : 2020 : Bom Jesus do  
v.4 Itabapoana, RJ).  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência, v.4: ambientes em disputa. /  
organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom  
Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.  
5 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-85-818-3228-8

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VI Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sexta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>AMBIENTES NATURAIS EM DISPUTA .....</b>	<b>12</b>
<b>O direito ao saneamento básico e sua relação com o meio ambiente urbano equilibrado.....</b>	<b>13</b>
Lucas Borges de Abreu Ferreira, Leticia de Moura Magalhães, Alison Moreira de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>As cidades sustentáveis como desdobramento do direito ao meio ambiente artificial.....</b>	<b>21</b>
Bruna Almeida Gomes, Ana Luiza Lamão Pessanha, Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral .....</b>	<b>30</b>
Julio Cesar de Jesus Pereira Oliveira, Renato Alves Pereira, Edno Otacílio & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio da informação ambiental como mecanismo para asseguramento da cidadania participativa .....</b>	<b>36</b>
Diego de Lucas Guimarães, Samuel Oliveira Gomes, Luan Augusto Diniz & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O reconhecimento do acesso à água potável como direito fundamental.....</b>	<b>43</b>
Douglas Souza Guedes, Kamille Gabri Bartolazi, Lays Nascimento de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O direito à mobilidade urbana como elemento integrante do meio ambiente urbano .....</b>	<b>51</b>
Edmar Abdallah Marques Filho, João Batista Barbosa, Leonardo Laurindo Zanon & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O Estado Socioambiental de Direito à luz do paradigma do meio ambiente ecologicamente equilibrado .....</b>	<b>60</b>
Emanuel Quintino Angelo, João Paulo Lazarini Pimentel, Ramon Vargas Martins & Tauã Lima Verdan Rangel	

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

<b>A tutela jurídica do bioma da caatinga à luz do Direito Ambiental.....</b>	<b>68</b>
Gabriela Pinheiro Cardoso & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Meio ambiente natural: a proteção constitucional dos biomas da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica .....</b>	<b>75</b>
George Victor de Souza Rodrigues, Yana Larissa Sousa Passalini, Sarah Barbosa e Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A tutela do patrimônio cultural em análise: um exame à luz do tombamento.....</b>	<b>84</b>
Kenedy Oliveira Faria, Gustavo Mangaravite da Silva, Pâmela Reis da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O princípio do <i>in dubio pro ambiente</i> em sede de jurisprudência do STJ .....</b>	<b>92</b>
Mauricio Fernandes de Andrade, Wender Gonçalves da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da farra do boi e da vaquejada .....</b>	<b>98</b>
Bruna Medeiros Sobreira, Gissely Nascimento da Silva, Maysson Azevedo Lacerda & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O princípio da audiência pública em âmbito ambiental.....</b>	<b>107</b>
Dayane Bartholazzi Raposo, Pândhia Milani Crespo, Yanka do Carmo Dias Bernardes & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O direito ao lazer como manifestação do meio ambiente urbano .....</b>	<b>115</b>
Ramon do Nascimento Rangel, Juliane Izabela Oliveira, Adrianly Carvalho Rodrigues Pimenta & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Saúde ambiental e o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado .....</b>	<b>121</b>
Anderson Oliveira Lacerda, Claudia Castro, Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Higidez e ergonomia como pressuposto do meio ambiente laboral .....</b>	<b>129</b>
Thiago Ribeiro de Almeida, Valquíria de Souza Ribeiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>AMBIENTES URBANOS EM DISPUTA .....</b>	<b>135</b>
<b>A função social da cidade em pauta.....</b>	<b>136</b>
Daniela da Silva Custódio, Glauco Barroso Pimentel & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A usucapião especial urbana em caracterização .....</b>	<b>144</b>
Natalia Santos Balbino & Tauã Lima Verdán Rangel	

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

**O paradigma das cidades sustentáveis à luz do meio ambiente artificial .....152**

Marcos de Aguiar Antônio Junior, Raiane Souza de Oliveira Teixeira & Tauã Lima

Verdan Rangel

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

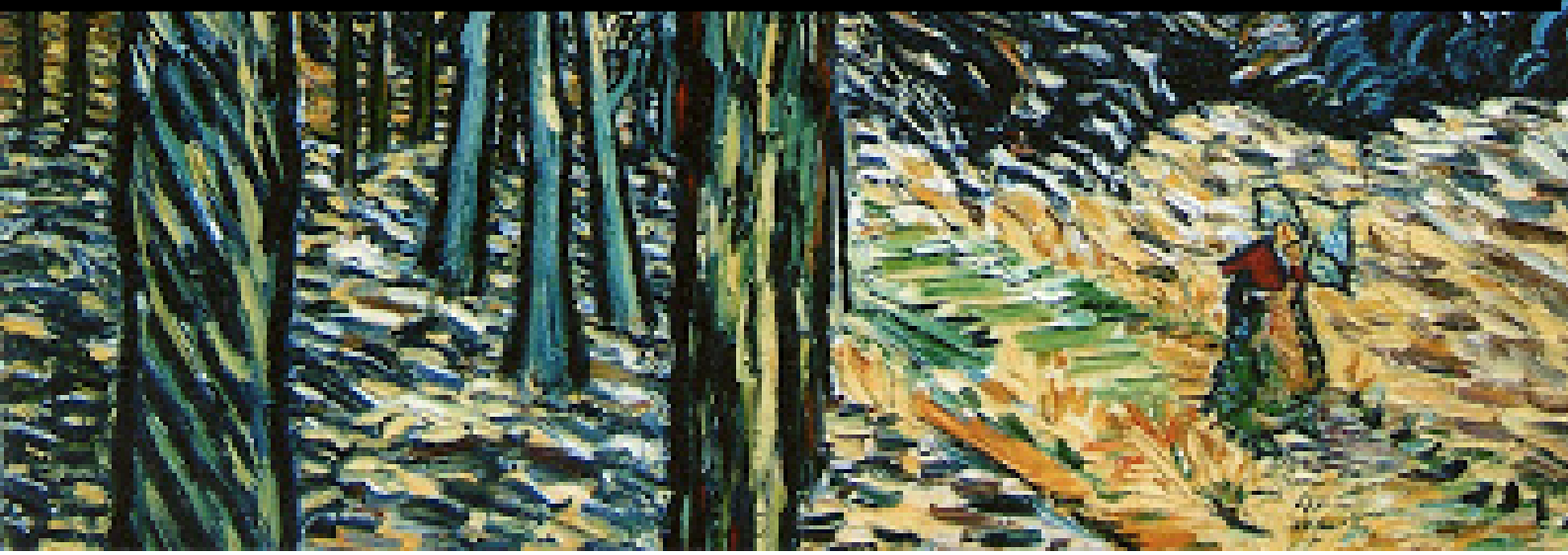
pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
*Coordenador Geral do VI Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



AMBIENTES NATURAIS EM DISPUTA



## O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE URBANO EQUILIBRADO

Lucas Borges de Abreu Ferreira<sup>1</sup>

Leticia de Moura Magalhães<sup>2</sup>

Alison Moreira de Souza<sup>3</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente texto tem como propósito trazer à discussão acerca do direito ao saneamento básico e sua relação com o meio ambiente urbano equilibrado, com o aumento da população nos centros das cidades, a quantidade de lixo tem obviamente aumentado gradativamente e naturalmente não pode ser efetivamente decomposta, portanto, devido ao acúmulo excessivo de lixo, o lixo se espalhou. Doenças e poluição, que levaram a grandes convenções ambientais, estão aumentando a cada dia.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucasborgesdeabreufferreira@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leticiamagalhaesbj@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alison32@hotmail.com.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

O problema é que, no Brasil, as pessoas não dão atenção às questões de educação ambiental, e faltam programas de conscientização para toda a humanidade, o que torna as pessoas indiferentes a este delicado tema. Graves problemas como emprego e renda, moradia, infraestrutura urbana e equipamentos de consumo coletivo têm agravado os problemas sociais e ambientais da cidade. É marcada pelo processo de divisão e isolamento do espaço. Nesse caso, a higiene básica é essencial para um ambiente social e ecologicamente equilibrado.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórica e dialogada sobre o direito ao saneamento básico e sua relação com o meio ambiente urbano equilibrado, pautada no entendimento de diversos cientistas do Direito, no ordenamento jurídico e na jurisprudência exarada dos Tribunais brasileiros.

## **DESENVOLVIMENTO**

No saneamento, o conceito básico representa aquele explicitado pela Lei nº 11.445 / 07 e os parâmetros estruturais da lei (abastecimento de água, esgoto, coleta e gestão de resíduos sólidos e gestão de águas pluviais), que devem ser considerados como requisitos mínimos para a situação: A saúde dos moradores e a sobrevivência mínima. (CARCARÁ; MOITA NETO; SILVA, 2019, s.p.)

A Constituição Federal de 1988 estipula o termo “Saneamento Básico” em três artigos. O primeiro encontra-se no artigo 21, inciso XX, “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL,1988). Já o artigo 23, inciso IX, que prevê ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (BRASIL,1988).

Por fim, o terceiro artigo 200, inciso IV, prevê que compete ao “SUS” Sistema Único de Saúde, de acordo com a lei, “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”. (BRASIL,1988). A Lei 11.455 / 07 introduziu o conceito jurídico de Saneamento Básico em seu artigo 3º:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (BRASIL,2007).

Em janeiro de 2017, fez dez anos desde a promulgação da Lei nº 11.445 / 2007 - Lei do Saneamento Básico (CARCARÁ; MOITA NETO; SILVA, 2019, sp). Com base nesse marco regulatório, são definidos os conteúdos, as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), os princípios que os prestadores de serviço devem seguir e o papel do regulador na fiscalização dos contratos e na prestação dos serviços de saúde. Saúde, as autoridades municipais são responsáveis pela formulação dos planos básicos de saúde municipal. Dessa forma, no sentido de separar planos, regulamentações e prestação de serviços, o novo modelo traz mudanças significativas no fundamento normativo.

Nas palavras de Marques Neto disserta que:

O saneamento básico é uma atividade incluída no conceito de “desenvolvimento urbano”. Note que, logo após a menção a essa expressão no art. 21, XX, a Constituição utiliza a palavra “inclusive”, inserindo dentro da denotação do conceito de “desenvolvimento urbano” a habitação, o saneamento básico e o transporte urbano. Ao tomarmos como base a observação de Floriano de Azevedo Marques Neto de que, quando se entende que “urbanismo” (e, portanto, por “política urbana”) é a disciplina da ordenação da cidade e do uso e funcionamento da vida no ambiente urbano, o saneamento básico é uma parte da atividade urbanística. (MARQUES NETO, 2007, p.307 *apud* FREIRE, 2017,sp).

Antes da promulgação da Lei nº 11.445/ 2007, o "saneamento ambiental" costumava ser diferenciado do "saneamento básico".

Um conceito amplo de “saneamento ambiental”, mas não igual ao acima transcrito, foi usado por Floriano de Azevedo Marques Neto, em artigo anterior à Lei do Saneamento. Segundo o autor, a expressão denotava o saneamento básico e toda cadeia de limpeza e drenagem urbanas. “Saneamento básico”, para ele, englobava as atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário (compreendendo todas as etapas das respectivas cadeias). Em suma, “saneamento ambiental” seria gênero, e o “saneamento básico”, espécie. A justificativa para essa escolha residia no art. 2º, caput, da Lei 9.074/1995, o qual proibia os entes políticos de executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem previsão legal, dispensada “lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana (...)”. Então, como a Lei 9.074/1995 diferenciava o saneamento básico da limpeza urbana, Floriano de Azevedo Marques Neto incluiu a limpeza urbana (e a drenagem urbana) no conceito amplo de “saneamento ambiental”. (MARQUES NETO, 2007, p.307 *apud* FREIRE, 2017, sp).

No entanto, é fundamental garantir a higiene básica de todas as pessoas e utilizar os seus serviços de forma eficaz, pois só assim será possível reduzir a propagação de doenças e proporcionar a todos saúde e qualidade de vida.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em suma, o saneamento é basicamente o estudo dos comportamentos sociais na geração e destinação de resíduos, que utilizam ferramentas e elementos que proporcionam qualidade de vida e minimizam os riscos de causar algum tipo de dano à saúde humana. O conceito de meio ambiente não reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento” (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 1266 *apud* ROMANELLO, LIMA, 2019).

De uma forma sucinta, “as medidas de saneamento têm como finalidades o controle e a prevenção de doenças, melhoria da qualidade de vida e da produtividade do indivíduo, e a facilitação da atividade econômica” (DELPUPPO, 2015, p. 33 *apud* ROMANELLO, LIMA, 2019). Ao evidenciarem a estreita relação entre saneamento e proteção ambiental, Sarlet e Fensterseifer *apud* Dias, Nonato e Raiol, dissertam que:

[...] a ausência de redes de tratamento de esgoto resulta não apenas em violação ao direito a água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta no direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro.” Isso significa dizer que, em uma relação dialógica, a proteção ambiental está associada ao resguardo dos direitos sociais, que, por sua vez, estão vinculados às condições ambientais favoráveis. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2011, p.117 *apud* DIAS, NONATO, RAIOL, 2017)

Quando o sistema básico de saneamento é falho, as chances de disseminação da doença são maiores, portanto, causará mais prejuízos ao país, pois terá que pagar pelo tratamento adequado. A maioria dos problemas de saúde que afetam o mundo está relacionada ao meio ambiente. Um exemplo comum e claro é o caso da diarreia que, com mais de quatro bilhões de casos por ano, é uma das doenças que mais aflige a humanidade, já que causa 30% das mortes de crianças menores de um ano de idade. O que é confirmado

sobre essa doença é que uma das condições é a inequação de saneamento. (GUIMARÃES, CARVALHO; SILVA, 2007 *apud* FERREIRA *et al*, 2018).

Para isso, é extremamente necessário salientar que o ser humano não pode pensar que a natureza é uma fonte inesgotável de recursos, deve haver senso, pois os exageros de consumo como o exemplo da água acarretam perda em ritmo crescente, assim como a flora, fauna, pedras preciosas, entre outras. (FERREIRA *et al*, 2018). O setor público deve promover escolas e outros interessados no assunto por meio da área do meio ambiente, caminhadas, brincadeiras, visitas a aterros sanitários, leva-os para ver tratamento de água e esgoto, etc. Porque eles começaram a pensar e a prestar atenção na importância do meio ambiente na vida humana desde pequenos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, como a falta ou a instabilidade podem ter consequências desastrosas para a saúde, o país parece precisar implementar leis ambientais ecologicamente equilibradas. Nesse caso, não é mais obrigatório pensar em estratégias para resolver os problemas causados pelo processo de desenvolvimento e urbanização; será eficaz se for feito investimento no plano de saneamento das comunidades que vivem em locais onde não há saneamento, falta de água, etc.

Embora saúde e meio ambiente tenham significados distintos, essas diferenças se consolidaram para formar um ambiente saudável, o que afeta diretamente a qualidade de vida e a expectativa de vida das pessoas. O poder público é o principal responsável pelo seu uso efetivo. Portanto, para respeitar a dignidade humana, o meio ambiente deve ser mantido saudável. Porque o acesso a água de alta qualidade e bons sistemas de coleta e tratamento têm impactos diferentes na saúde da população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; MOITA NETO, José Machado; SILVA, Elaine Aparecida da. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. *In: Eng. Sanit. Ambient.*, Rio de Janeiro, v. 24, n.3, mai.-jun.2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-41522019000300493](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522019000300493)>. Acesso em: 27 set. 2020.

DIAS, Maria dos Santos Dias; NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Saneamento e direito à cidade: ponderações sobre abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Belém/PA. *In: Revista de Direito da Cidade*, v. 09, n. 4, p. 1784-1814, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28918>>. Acesso em 15 out. 2020

FERREIRA, Fábio Moraes *et al.* O direito ao saneamento básico e a sua relação com o meio ambiente urbano equilibrado. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-ao-saneamento-basico-e-a-sua-relacao-com-o-meio-ambiente-urbano-equilibrado>>. Acesso em: 29 set. 2020.

FREIRE, André Luiz. Saneamento básico: conceito jurídico e serviços públicos. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/325/edicao-1/saneamento-basico:-conceito-juridico-e-servicos-publicos>. Acesso em: 27 set. 2020.

ROMANELLO, M. V. D. P.; LIMA, E. C. P. O Saneamento Básico Como Direito Fundamental: Breve Análise da Cidade de Holambra-SP. *In: Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 10, n. 1, 2018. Disponível em:

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

<<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/998>>. Acesso em 28 set. 2020.

## AS CIDADES SUSTENTÁVEIS COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Bruna Almeida Gomes<sup>5</sup>  
Ana Luiza Lamão Pessanha<sup>6</sup>  
Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz<sup>7</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 constituiu diversas normas de proteção à natureza e de preservação do bem-estar no meio ambiente, mas para que isso ocorresse da forma efetiva e sadia fora necessário a criação de ministérios, agências especializadas, e principalmente de legislações específicas que disciplinassem toda essa gama que envolvem o meio ambiente.

Contudo ao passar dos anos e com o crescimento desordenado das cidades, e com cada vez mais pessoa habitando os grandes centros estava surgindo um desacordo entre o

---

<sup>5</sup> Graduanda do 8º período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brunaagomess1@hotmail.com;

<sup>6</sup> Graduanda do 8º período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, analuizalamaopessanha@gmail.com;

<sup>7</sup> Graduanda do 8º período Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, barbaraquiroz@hotmail.com;

<sup>8</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

que estava previsto na Constituição e a realidade das cidades Brasileiras, para que esse impasse fosse sanado surgiram várias novas iniciativas que garantisse aos indivíduos um meio ambiente equilibrado, uma dessas iniciativas é a composição de cidades sustentáveis.

O presente resumo tem como objetivo conceituar o que é meio ambiente artificial e o que ele abrange, e como as cidades sustentáveis se tornaram o desdobramento do direito ao meio artificial.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho terá como método de análise de referências bibliográfica, no intuito de esclarecer e argumentar sobre as cidades sustentáveis terem se tornado uma desdobramento do direito ao meio ambiente artificial.

## **DESENVOLVIMENTO**

Antes de se adentrar ao debate da problemática do tema proposto, se faz necessários algumas breves conceituações no que tange as características do meio ambiente artificial. O meio ambiente natural é caracterizado pelos recursos naturais, dito isto, Pereira (2015, s.p) afirma que “meio ambiente natural, assim entendido o conjunto formado pelos recursos naturais e pela relação entre tais recursos, o que abrange flora, fauna, atmosfera, solo, rios, mar, etc.”. Além disso, os recursos naturais são divididos em elementos abióticos e, de acordo com o magistério de Farias (2017, s.p), “são aqueles sem vida, como o solo, o subsolo, os recursos híbridos e o ar, e em elementos bióticos, que são aqueles que têm vida, a exemplo a fauna e a flora”.

Neste sentido, O meio ambiente artificial é aquele que foi alterado ou constituído pelo ser humano, consiste no conjunto de edificações e equipamentos públicos, como diz Farias:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

O meio ambiente artificial é constituído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. (FARIAS, 2017, s.p)

O meio ambiente artificial, também, está presente nas áreas rurais, pois os espaços rurais também integram edifícios. Neste sentido, Farias (2017, sp) afirma que “esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações artificiais”. O meio ambiente cultural é formado pelos bens sociais e científicos que caracterizam um povo, tudo aquilo que agrega ao patrimônio histórico, com base nisso, Farias diz que:

Meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e se constitui tanto de bens de natureza material, a exemplo de construções, lugares, obra de arte, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo de idiomas, danças, mitos, cultos religiosos e costumes de maneira geral. (FARIAS, 2017, s.p)

O meio ambiente cultural conservado, por sua vez, agrega um valor especial a determinados lugares, pois quando o ser humano interage com o meio onde o mesmo vive, conseqüentemente o lugar passa a servir de referência a identidade de um povo. (FARIAS, 2017, s.p). O meio ambiente laboral, por sua vez, é o conjunto de fatores relacionados ao ambiente de trabalho, ressalva, ainda, Farias (2017, s.p) “o meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral”. O ambiente de trabalho tem uma relação direta com a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, pois é nesse ambiente de trabalho que o mesmo passa a maior parte do seu dia. (FARIAS, 2017)

Assim, o meio ambiente laboral se resume ao lugar a qual o trabalhador faz a prestação de serviço, o conceito de trabalhador abrange todo o tipo de empregador. Ademais, afirma Pereira (2015, s.p) “frise-se que o conceito de trabalhador aqui adotado é

o mais abrangente, compreendendo não somente o empregado (celetista), mas também os autônomos, avulsos, servidores públicos, etc.”

Isso posto, é torna-se imprescindível trazer à baila nesse texto as ideias centrais do que se constitui as cidades sustentáveis. De acordo com Bezerra (2018, s.p), as questões ambientais fazem-se cada vez mais presentes e fundamentais para a população e, com isso, é importante que se atente ao conceito de cidade sustentável. Assim, com essa ideia de cidade, faz-se a presunção de diversas condutas para a melhoria da gestão de uma zona urbana. Possuindo o intuito de prepará-la para as gerações futuras. Na administração de uma cidade devem-se observar três pilares para uma cidade sustentável: responsabilidade ambiental, economia sustentável e vitalidade cultural.

Devido ao crescimento populacional nas cidades, conseqüentemente os problemas ambientais aumentaram e se tornaram mais preocupantes. Existem diversos fatores que precisam ser pensados cuidadosamente, analisa-se o que fazer para dar um destino viável ao lixo, o reaproveitamento de recursos de um meio eficaz e ainda um plano alimentar que seja eficiente e assegure que toda a população de um município tenha acesso (GONÇALVES, 2016, s.p)

As cidades que optam por se tornar sustentáveis buscam aplicar mecanismos eficazes para uma qualidade de vida populacional melhor, como o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, em geral essas cidades tem um nível de planejamento e administração com foco nas políticas verdes. Por isso, são cada vez mais comuns os acordos, as práticas exações de sustentabilidade no Brasil e no mundo. (GONÇALVES, 2016, s.p)

Busca-se neste tipo de cidade sustentável um ordenamento melhorado do meio ambiente urbano, priorizando-se a qualidade de vida da população, a sustentabilidade das cidades, melhoras na mobilidade urbana, na poluição sonora e atmosférica, eficiência energética e o descarte de resíduos que, é considerado uma das maiores problemáticas desde cidades de pequeno porte até as grandes metrópoles, considerando-se o aumento da população esse problema cresce cada vez mais. O Brasil, nas últimas décadas, demonstrou

um grande aumento nas taxas de crescimento populacional que ocasionou um processo de urbanização desordeira, especificamente a partir dos anos 1960 do século XX. (GONÇALVES, 2016, s.p)

Portanto, observa-se que, segundo Gonçalves com informações da Organização das Nações Unidas (ONU):

Entre os anos de 2007 e 2050, o número populacional nas cidades do planeta terá um aumento de 3,1 bilhões de pessoa se esta migração trará uma carga cada vez maior sobre as infra-estruturais e os serviços governamentais, o aumento do consumo dos recursos naturais, mudanças climáticas e outros aspectos fundamentais para a qualidade de vida em áreas urbanas. Logo, percebemos que este crescimento em massa sem um planejamento estrutural poderá ocasionar o aumento de invasões desordenadas sem estruturas, causando um impacto ambiental perigoso que pode trazer enormes prejuízos para o crescimento correto e ordenado das cidades, como o aumento de favelas. (ONUBR, 2013 *apud* GONÇALVES, 2016, s.p)

Observando o presente cenário, percebe-se que não é possível a humanidade permanecer no modelo atual de desenvolvimento, portanto se faz necessário a adequação para o sistema sustentável o quanto antes. Diante desses fatores, é importante a implementação de agendas verdes nos grandes centros urbanos, considerando-se que é nas cidades que acontecem os maiores consumos de produtos e recursos providos do meio ambiente, são vários os fatores que precisam ser considerados para tornar-se uma cidade sustentável. Como a seriedade da administração governamental, a colaboração de empresas e indústrias não somente financeiramente, mas, sim com os resíduos líquidos e físicos sendo descartados de maneira correta. Percebe-se que isto acarreta de um bom planejamento das atividades urbanas. (GONÇALVES, 2016, s.p)

Por regra as cidades devem possuir áreas dirigidas a atividades industriais, residências, comércio e atacadistas, meios de transporte, destino do lixo, saneamento e o abastecimento de água. De formas igualitárias, contudo são raros os locais que isso acontece de fato, desencadeando o surgimento desgovernado de aglomerações urbanas. Necessita-se de organização para destinação dos materiais recicláveis, que são uma boa alternativa de

promover a cidadania com a coleta seletiva e mostra, ainda, a importância da reciclagem para a preservação ambiental e a inclusão ao desenvolvimento social. (GONÇALVES, 2016, s.p)

Contudo, vale salientar que, leis e códigos municipais são instrumentos de extrema importância para proteção ambiental. Existem leis para correção de situações divergentes, para prevenção de danos ecológicos de uma cidade e regulamentos para construções e parâmetros ambientais, no entanto é raro o uso deste instrumento e não existe fiscalização para que se cumpram tais leis. Observa-se que são grandes os custos ambientais acumulados em grande parte do planeta, portanto precisa-se de uma atenção dobrada visto que, são mínimas as ações efetivadas em comparação a grande demanda populacional. É essencial que as gerações presentes adotem medidas de prevenção funcionais que reflitam nos planejamentos das cidades e na efetivação da legislação, para que se possa melhorar e alcançar-se o equilíbrio entre cidade, população e a natureza. (GONÇALVES, 2016, s.p)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Superando a parte de conceituação estrutural do presente trabalho, torna-se imprescindível adentrar ao debate da problemática que paira sobre as cidades sustentáveis com o desdobramento do direito ao meio ambiente artificial. De acordo com autora Murta (2019, s.p) a Constituição Federal de 1988, em seu art.225 estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, para a presente geração, bem como as que virão. Nessa perspectiva, avalia-se uma titularidade coletiva que deu forneceu ao direito ao meio ambiente o título de “Direito humano de terceira geração”. Ainda em conformidade com autora, o meio ambiente equilibrado e saudável tem ligação umbilical ao direito à vida, e principalmente há uma vinculação basilar com o princípio da dignidade da pessoa humana Murta (2019, s.p)

Como já foi posto o ser humano vive cercado por um meio ambiente artificial, o qual foi construído e estabelecido por forças humanas para melhoramento da vida em

comunidade, contudo para que o crescimento necessitava de uma lei que estabelecesse parâmetros de como isso se daria. Segundo Moreira (2006, p. 186), a republica se atentou para o vínculo que existe entre a gestão urbana e a preservação e proteção do meio ambiente natural, por conta disso que depois de uma década de tramitação surgiu a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que foi titulada como estatuto das cidades, que prevê em seus artigos os parâmetro e diretrizes que gerais de políticas urbanas e sociais para a preservação do meio ambiente e garantir o bem-estar social a todo os indivíduos.

A autora destaca que o art. 2º da Lei 10.257/2001 arrola em seus incisos uma sequência de diretrizes gerais que estabeleceriam o desenvolvimento ordenado. O inciso que mais guarda pertinência no presente trabalho está disposto no art.2º, inciso I, do Estatuto da Cidade.

**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;(BRASIL,2001, s.p)

Nesse mesmo viés, Macedo (2014, s.p) escreve que a supracitada lei ao ordenamento jurídico com o propósito de instituir regras a fim de disciplinar, de forma harmoniosa, a propriedade urbana, para que haja equilíbrio dentro do meio ambiente artificial. Ainda segundo o autor, o Estatuto da Cidade trouxe, ao âmbito jurídico-social, valores pautados no art. 255 da Constituição Federal/88 (MACEDO, 2014, s.p) Em outras palavras, o estatuto insere ao meio ambiente a componente cidade, com essa vinculação ao estatuto a propriedade urbana passou deter as características de elemento ambiental “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (MACEDO, 2014, s.p) e, ainda, é integrante do meio ambiente artificial.

Consoante Macedo (2014, s.p), o Estatuto instituiu a obrigação da instauração de cidades sustentáveis no âmbito nacional, que tem como objetivo assegurar a todos

residentes do território brasileiro os direitos básicos para a manutenção do direito a vida e a dignidade da pessoa humana. Contudo o legislador não só previu a criação das cidades sustentáveis, ainda no seio do inciso I, do art.2º da Lei nº 10.257/2001 foi inserido um rol taxativo do que se constituiria a cidade sustentáveis, tendo assim um ponteiro norteador para a formulação desse novo modelo de meio ambiente. São eles: direito à terra urbana, direito à moradia, direito ao saneamento ambiental, direito à infraestrutura urbana, direito ao transporte, direito aos serviços públicos, direito ao trabalho, direito ao lazer (MACEDO,2014, s.p)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isso posto, verifica-se que o meio ambiente artificial é de suma importância para preservação da vida humana na terra, pois nos valem dele para morar, trabalhar, estudar, e desenvolver uma série de outras atividades. Por conta disso deve-se haver o equilíbrio para que haja qualidade de vida entre seus habitantes, e esse diálogo entre a sustentabilidade e o meio ambiente artificial precisava ser regulamentado e discutido, para que fosse possível foi criada a Lei que passou a reger como se daria esse vínculo.

De forma bem assertiva o legislador quando formulou a Lei N. 10.257/2001 se atentou em arrolar as cidades sustentáveis, incorporando-a ao rol de elemento ambiental que a proporcionou diversas características como bem imprescindíveis a vida. Com a incidência das cidades sustentáveis na Lei n. 10.257/2001 a mesma se tornou um desdobramento do direito ao meio ambiente artificial, e mais se tornou também um direito fundamental, pois sem ela a sadia qualidade de vida não é efetivada colocando em cheque as garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

### **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Juliana, **Cidades Sustentáveis**, Disponível em:  
<<https://www.todamateria.com.br/cidade->

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

sustentavel/#:~:text=Cidade%20Sustent%C3%A1vel%20%C3%A9%20um%20conceito,economia%20sustent%C3%A1vel%20e%20vitalidade%20cultural.> Acesso em: set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: set. 2020.

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>> Acesso em: set. 2020.

GONÇALVES, Vinicius Viana. Cidades sustentáveis e o legado para o futuro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/cidades-sustentaveis-e-o-legado-para-o-futuro/#\\_ftn3](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/cidades-sustentaveis-e-o-legado-para-o-futuro/#_ftn3)> Acesso em: set. 2020.

MACEDO, Roberto F., **O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159862410/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-no-direito-ambiental-brasileiro>> Acesso em: set. 2020.

MOREIRA, Danielle Andrade, **Direito às cidades sustentáveis**. Disponível em: <[www.e-publicacoes.uerj.br](http://www.e-publicacoes.uerj.br)> Acesso em: set. 2020.

MURTA, Raissa de Oliveira. Direito Ambiental Constitucional: uma síntese. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese/>>. Acesso em: set. 2020.

PEREIRA, Suziane. **Definição de meio ambiente** – política nacional do meio ambiente – tipos de meio ambiente. Disponível em: <<https://suzipereira89.jusbrasil.com.br/artigos/256562277/definicao-de-meio-ambiente-politica-nacional-do-meio-ambiente-tipos-de-meio-ambiente>> Acesso em set. 2020.

## O ASSÉDIO MORAL COMO ELEMENTO DE DESREGULAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Julio Cesar de Jesus Pereira Oliveira<sup>9</sup>

Renato Alves Pereira<sup>10</sup>

Edno Otacílio<sup>11</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O assédio no ambiente de trabalho vem se tornando cada vez mais comum e preocupante, diante dos diversos desgastes emocionais que acometem o assediado. Tal fato consiste em uma das formas mais constrangedoras de humilhar o trabalhador, em sua maioria sendo casos silenciosos e sem testemunhas, que afetam moral e psicologicamente as vítimas, em sua maioria mulheres.

Ressalte-se que o assédio no ambiente laboral é tão antigo quanto o próprio trabalho, seja no âmbito privado ou público. Tal prática é ato que enfraquece o ambiente laboral e causa danos irreparáveis às vítimas. O fato em questão tem aumentado cada dia

---

<sup>9</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, juliocjpoliveira\_@hotmail.com

<sup>10</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

mais no espaço laboral, causando incontáveis danos e desconfortos aos trabalhadores que são vítimas de tal fenômeno, além do medo e da necessidade de se manter no emprego, pelos momentos de crise atravessados, a cooperação entre os empregados não é comum, fazendo com que as testemunhas do assédio moral sejam raras e o assédio horizontal cada vez mais crescente.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A confecção da presente exposição baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e biografias.

## **DESENVOLVIMENTO**

O assédio moral resulta em humilhação e assédio psicológico causado por assediadores e empregadores. Tal fato pode ocorrer em qualquer nível hierárquico, sendo proposital e repetitivo, com práticas que constroem a vítima, degradando suas condições de trabalho. Essa prática se caracteriza pela humilhação e/ou constrangimento do empregado, através de diversas formas abusivas ou antiéticas, com intenção de degradação do ambiente laboral (PASCOAL, 2018, s.p.).

O assédio é caracterizado como,

Assédio moral no trabalho é todo comportamento dos superiores hierárquicos, dos subordinados ou dos colegas do trabalhador que submetem a vítima, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, afetando sua dignidade e sua saúde psicofísica e degenerando o meio ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela repetição prolongada de atos que expõem o trabalhador a humilhação ou constrangimento, atingindo a sua auto-estima (PESSOA, 2017, s.p.).

Quanto às práticas, Pascoal menciona que:

As práticas de assédio moral são normalmente enquadradas no artigo 483 da CLT, o qual determina que o empregado possa considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando, entre outros motivos, forem exigidos serviços superiores às suas forças, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato, ou ainda quando for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo ou ato lesivo da honra e boa fama. Já na Justiça criminal, conforme o caso, a conduta do agressor poderá caracterizar crimes contra a honra, como a difamação e injúria, contra a liberdade individual, em caso, por exemplo, de constrangimento ilegal ou ameaça (PASCOAL, 2018, s.p.).

A comprovação do assédio moral geralmente é feita através das anotações de todas as humilhações, de colegas que testemunharam o fato, além de evitar conversas sem testemunhas com o agressor (PASCOAL, 2018, s.p.).

A humilhação, se praticada por longos períodos, pode interferir na vida do trabalhador de modo direto e em todos os setores da vida do assediado, ocasionando graves danos à sua saúde física e mental podendo, inclusive, evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego e até mesmo a morte. Tais atitudes praticadas resultam inegavelmente em um dano moral e para que este seja configurado é necessária a presença da conduta que vise humilhar, ridicularizar, menosprezar, inferiorizar, rebaixar, ofender o trabalhador, causando-lhe sofrimento psíquico e físico (GREVY, 2015, s.p.).

O trabalho não é apenas meio de subsistência, mas importante valor para a formação da personalidade humana e socialização, sendo forte fonte de satisfação para o indivíduo. Diante a prática do assédio moral, a sensação de fracasso da vítima surge de forma basicamente automática, trazendo graves consequências no trabalho e na vida familiar da vítima (GREVY, 2015, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O assédio moral consiste justamente na ausência de conflito aparente, não existem brigas e conflitos abertos, mas recriminações subliminares, compostas por subterfúgios,

coisas ditas e não ditas que são propositalmente destinadas a deixar um mal entendimento, para ser explorada em proveito do assediador (IORIO, 2003, s.p.).

O agressor é frequentemente, mas não necessariamente, o chefe; segundo Hirigoyen (2001) o assédio moral pode provir do comando hierárquico (vertical), de colegas da mesma hierarquia funcional (horizontal), da omissão do superior hierárquico diante de uma agressão (descendente), ou caso raro, quando o poder, por alguma razão, não está com o comando superior e sim nas mãos do subalterno (ascendente). Mas quem detém o poder pode mais facilmente abusar de quem está sob seu comando quando se trata de chefes considerados medíocres profissionalmente, com baixa auto-estima e, conseqüentemente, necessidade de ser admirado e destacado (IORIO, 2003, s.p.).

O assédio moral no trabalho é caracterizado pela degradação deliberada do ambiente laboral e das condições de trabalho na qual são comuns condutas negativas dos chefes em relação aos subordinados, gerando danos psicológicos ao trabalhador e ao ambiente laboral como um todo. O assediado é isolado do grupo sem qualquer motivo, sendo inferiorizado e desacreditando diante dos colegas de trabalho. Por medo do desemprego e de também se tornarem vítimas, os colegas, por sua vez, abandonam a vítima e, acabam por reproduzir as ações do agressor no cotidiano do ambiente laboral (IORIO, 2003, s.p.).

Neste contexto, o assédio moral extrai e extrai do sistema capitalista subsídios para se propagar, mas encontra também nas pessoas componentes da organização do trabalho a semente da violência. Este conjunto faz adoecer as relações laborais, sufocando trabalhadores, atingindo-lhes a dignidade, corroendo, reflexamente, suas relações familiares, retirando-lhes a auto-estima e fazendo-os duvidar de sua integridade psicológica. A informação, contudo, surge como verdadeira aliada no processo de diagnose e denúncia do problema. Assim, a partir da conscientização, o trabalhador, nos anos 80, deixou de conviver silenciosamente com esse fenômeno (PESSOA, 2017, s.p.).

Ainda neste sentido,

Verifica-se que o assédio moral acarreta resultados bem negativos tanto para o trabalhador quanto para todo o meio ambiente do laboral. Para o trabalhador, o assédio moral causa danos tanto à integridade mental quanto à física assim como afeta o meio ambiente de trabalho, quase sempre, esses resultados estão relacionados à baixa produtividade, à alta rotatividade e ao aumento das demandas trabalhistas. O ordenamento jurídico brasileiro e as jurisprudências expressam-se no sentido de que sejam garantidos, para qualquer trabalhador, um meio ambiente sadio e equilibrado, tutelando o trabalhador do Brasil através da legislação constitucional e da infraconstitucional. (DIAS, 2015, p. 98 *apud* ANDRADE *et. all*, 2020, s.p.)

Portanto, qualquer agressão ao trabalhador que seja repetitiva, que lhe tire a autoestima, desmereça seu trabalho, humilhe, ofenda ou traga desequilíbrio emocional, é considerada assédio moral.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As consequências sofridas pelo assediado sequer podem ser materializadas, o desgaste emocional sofrido é imensurável. Ficam visíveis apenas as sequelas físicas e psíquicas da mente e do corpo do assediado. O assédio moral, apesar de silencioso, é muito comum. Sua identificação no ambiente laboral pode ser a chave para melhorar o próprio ambiente de trabalho e a vida de quem está sofrendo com tal fenômeno. É imprescindível que sejam divulgadas informações e que os empregados estejam sempre cientes de que podem contar para alguém, caso venham sofrer qualquer tipo de assédio.

Apesar de sua existência desde os primórdios das relações humanas, o assédio moral não tem o destaque necessário para que seja impelido das relações de trabalho por completo, sendo objeto recente de estudos e discussões, além de muitas controvérsias a respeito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jean Carlos Pereira *et all.* **O assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral.** Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/4177/o-assedio-moral-como-elemento-desregulacao-meio-ambiente-laboral>>. Acesso em 22 out. 2018.

GREVY, Marcos. **Assédio moral no ambiente de trabalho.** Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9126/Assedio-moral-no-ambiente-de-trabalho>>. Acesso em: 20 out. 2020.

IORIO, Luiz Carlos da Cruz. **Assédio moral nas organizações.** Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/assedio-moral-nas-organizacoes/>>. Acesso em: 21 out. 2020.

PASCOAL, Flávia Xênia Souza. **Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.** *In:* Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/assedio-moral-e-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/#:~:text=As%20pr%C3%A1ticas%20de%20ass%C3%A9dio%20moral,ou%20alheios%20ao%20contrato%2C%20ou>>. Acesso em: 20 out. 2020.

PESSOA, Rosana Santos. **Assédio moral nas relações de trabalho e o sistema jurídico**

**brasileiro.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/14520/assedio-moral-nas-relacoes-de-trabalho-e-o-sistema-juridico-brasileiro/4>>. Acesso em: 21 out. 2020.

## O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO PARA ASSEGURAMENTO DA CIDADANIA PARTICIPATIVA

Diego de Lucas Guimarães<sup>13</sup>

Samuel Oliveira Gomes<sup>14</sup>

Luan Augusto Diniz<sup>15</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>16</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal discorrer sobre o princípio da informação ambiental. Primeiro, vale ressaltar a importância da informação ambiental, logo que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental a pessoa humana. A informação é um elemento indispensável em qualquer esfera social. O direito à informação é um direito fundamental a cada pessoa humana, sua fundamentação está prevista na Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de acesso a informação.

Desde o início dos tempos, o homem precisou do meio ambiente para a sua

---

<sup>13</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: Diego.guire@gmail.com

<sup>14</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: Samuel\_gomesoliveira@hotmail.com

<sup>15</sup> Graduando do 8º período do curso de direito da faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: augusto28199@gmail.com

<sup>16</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

sobrevivência, utilizando de todo o recurso provido do mesmo, em uma relação harmônica. Com o avanço da globalização e aumento do desmatamento, os recursos naturais se esvaíram, causando, assim, um grande impacto negativo no meio ambiente.

As questões ambientais estão presentes no cotidiano de cada ser humano, causando assim a importância de se tratar sobre a educação ambiental em todos os níveis educacionais, o que implica na conscientização ambiental, diminuindo assim toda a degradação causada pelo próprio homem.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada nesse presente trabalho consiste em uma análise sobre o princípio da informação ambiental como mecanismo para o assegurar a cidadania participativa, foi utilizado artigos e análises de informação.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito ambiental é o ramo jurídico que busca regular a relação entre indivíduos e o meio ambiente, de acordo com o jurista Antunes citado por Soares (2019, sp) que “é o ramo jurídico que regula a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente”. Ademais, o objetivo do direito ambiental é a proteção do meio ambiente, ressalva Soares (2019, sp) que “tem como objetivo proteger o meio ambiente, evitando danos a ele e, assim, garantir que ele permaneça saudável para as próximas gerações”.

O direito ambiental surgiu na década de 1960, decorrente de uma crise ambiental, em que se teve esgotamento dos recursos e assim gerando consequências tanto na sociedade quanto no meio ambiente, expõe Soares:

:

O Direito Ambiental nasceu no século XX, mais especificamente na década de 1960, em um contexto de crise ambiental. O esgotamento dos recursos naturais e as consequências negativas da degradação ambiental e da

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

poluição fizeram com que se percebesse a necessidade de limitar a atuação do ser humano no ambiente. (SOARES, 2019, sp)

O meio ambiente foi considerado como um direito fundamental após a Conferencia de Estocolmo, realizada em 1972, ressalva Soares:

Além disso, é preciso destacar o papel da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano no Direito Ambiental. Realizada em 1972 e também conhecida como Conferência de Estocolmo – cidade que sediou o evento -, reuniu representantes de diversos Estados para discutir as questões ambientais e o direito ao meio ambiente equilibrado foi declarado como um direito fundamental. (SOARES 2019, sp)

O direito ambiental é norteado por alguns princípios, sendo um deles a solidariedade intergeracional, que expõe que o meio ambiente saudável não é apenas um direito da geração atual, mas também das próximas gerações. Sobre o assunto, disserta sobre a Escola Brasileira de Direito – EBRADI (2018, sp) que “conforme consagra o próprio art. 225 da CF/88, o direito ao meio ambiente saudável é direito tanto da presente geração quanto das futuras gerações”. O princípio da solidariedade intergeracional está diretamente ligado com o desenvolvimento sustentável, pois o impacto causado por uma geração causa consequências para as gerações futuras. Em tom de complementação, expõe, ainda, Wedy:

O princípio da equidade ou solidariedade intergeracional apresenta evidente correlação com o princípio do desenvolvimento sustentável (do qual o da sustentabilidade é uma das suas manifestações e decorrências) e evoluiu, conforme analisado anteriormente, desde uma análise de necessidades materiais das *gerações presentes e futuras, avançando para a consideração* do padrão de vida e, com Sen, das liberdades e capacidades substantivas das pessoas. (WEDY, 2019, sp)

As gerações presentes têm o dever de preservar e proteger o meio ambiente, para que assim as futuras gerações disfrutem de um meio ambiente equilibrado. Neste sentido, inclusive, expõe Wedy (2019, sp) que “todas as gerações humanas – do passado, presente e

futuro – possuem igual posição normativa em relação ao sistema natural, e as gerações presentes têm o dever de proteger o ambiente para os ainda não nascidos”.

## **DISCUSSÃO**

O direito à informação ambiental parte do reconhecimento que cada pessoa humana tem o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, pois está relacionado ao direito a vida, um direito-base. (GOME; SIMIONI, 2014, p.127). Para que se obtenha um ambiente ecologicamente equilibrado é necessário o incentivo a informação ambiental, ressalva Freitas (2004, sp) que “Na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais, a busca por um ambiente ecologicamente equilibrado passa, necessariamente, pela necessidade de incentivo à divulgação da informação ambiental”

O princípio da informação ambiental está fundamentado pelo artigo 5º da Constituição Federal, sendo este considerado como um princípio fundamental, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988).

O principal objetivo do princípio da informação ambiental é capitalizar a participação de cada indivíduo. Assim, com o incentivo a informação, a participação se torna uma consequência direta, ressalvam Gome e Simioni (2014, p.129) que “o maior objetivo do princípio da informação no direito ambiental é, efetivando o direito à informação, permitir aos indivíduos a participação ativa nas questões relativas ao meio ambiente”. A participação tem impacto direto nas decisões, seja elas no âmbito judicial quanto no legislativo, essa participação pode ser individualmente ou feita em esfera pública, impondo as autoridades competentes a atuação efetiva, visando diminuir a degradação ambiental. (GOME; SIMIONI, 2014, p.129)

A informação ambiental pode acarretar em grande escala no meio ambiente, logo que é necessário o conhecimento para se prevenir danos futuros, expõem Gome e Simioni:

Para evitar o dano, é preciso que o conhecimento do que e de como se prevenir seja compartilhado da forma mais ampla possível. O incentivo à pesquisa, à publicação dos resultados e a inovações tecnológicas, bem como da disponibilização geral das informações organizadas, assim como à democratização da educação atuam de forma a capacitar pessoas com consciência ambiental, cientes das necessidades do meio ambiente, aumentando a possibilidade de se evitar a degradação ambiental. (GOME; SIMIONI, 2014, p.130)

Para que a participação seja eficiente, o Estado deve promover a instrução necessária a cada cidadão, em todo seu processo educacional. (GOME; SIMIONI, 2014, p.130). O princípio da informação ambiental é um instrumento essencial para que seja feita a preservação do meio ambiente, de acordo com Gome e Simioni (2014, p.133) “Nesse sentido, o direito à informação constitui instrumento essencial à implementação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

O princípio da informação ambiental é de grande importância, pois quanto maior for o conhecimento de suas características e conjuntos de bens ambientais, maior será a preservação do mesmo, conseqüentemente. (SOUZA, 2015). Todas as informações devem ser publicadas em diário oficial, para que o conhecimento sobre as questões ambientais seja de acesso a todos, de acordo com Araújo (2007, sp) que “A lei ainda prevê a publicação em Diário Oficial e disponibilidade, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, de listagens e relações contendo dados referentes aos pedidos de licenciamento (...)”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1998 reconheceu o meio ambiente como um bem de uso comum e impôs ao poder público a função de preservá-lo. O direito à informação ambiental é uma peça chave para a preservação efetiva do meio ambiente.

A educação ambiental é um instrumento modificador, onde tem por objetivo melhorar a relação entre homem e natureza, impactando assim na qualidade de vida tanto da presente geração quanto da futura. A disseminação do conhecimento através da

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

informação é fundamental para transformar o ser humano, transformando-o em um ser crítico e consciente dos diversos malefícios a qual o mesmo causou contra o meio ambiente.

#### REFERÊNCIAS

ARAUJO, Thiago Cassio D’ávila. O direito à informação ambiental. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3717/O-direito-a-informacao-ambiental#:~:text=O%20objetivo%20maior%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o,das%20autoridades%20administrativas%20e%20judiciais>>. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 16 set. 2020.

ESCOLA Brasileira de Direito (EBRASDI). Princípios do Direito Ambiental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/443225318/principios-do-direito-ambiental>>. Acesso em 16 set. 2020.

FREITAS, Ives Faiad. O direito fundamental a informação ambiental trabalhista. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21392/o-direito-fundamental-a-informacao-ambiental-trabalhista/2>>. Acesso em 28 set. 2020.

GOME, Renata Nascimento. SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no Direito Ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 4, n. 2, p. 117-136, 2014. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3341/2255>>. Acesso em 28 de Set, 2020.

SOARES, Giovanna. Direito Ambiental: Entenda o conceito em 5 pontos. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>>. Acesso em 16 set. 2020.

SOUZA, Greyce Kelly Antunes. A importância do princípio da informação: A necessidade de consciência social acerca dos problemas ambientais para maior proteção ambiental. *In: Revista Direito & Política*, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em:

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7493>>. Acesso em 28 set. 2020.

WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em 16 set. 2020

## O RECONHECIMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Douglas Souza Guedes<sup>17</sup>  
Kamille Gabri Bartolazi<sup>18</sup>  
Lays Nascimento de Souza<sup>19</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>20</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante a maior parte da história da humanidade, as situações que violavam o que hoje são entendidos como direitos humanos eram extremamente corriqueiras. Com a positivação de um conjunto de Direitos Humanos Fundamentais no rol internacional e nas legislações internas dos países, os abusos cometidos pelas ações ou omissões dos Estados passaram a ser combatidos e denunciados, o que é o caso do direito humano à água potável.

O direito à água foi então reconhecido como um direito humano e a doutrina majoritária aponta ainda o seu caráter fundamental, que será abordado no estudo que

---

<sup>17</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

<sup>18</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kgbartolazi@gmail.com;

<sup>19</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laysnascimento2016@outlook.com;

<sup>20</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

segue. A violação desse direito compromete a garantia de diversos outros, inclusive do direito à vida.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração dessa pesquisa foi de suma importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema em questão.

## **DESENVOLVIMENTO**

Entende-se, na atualidade, que a água enquanto elemento natural é fundamental para a vida do ser humano e dos ecossistemas que compõem o planeta. A indisponibilidade de recursos hídricos acarreta na vivência humana um desgaste com relação a questões envolvendo a saúde e pleno desenvolvimento. No ano de 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU), firmou entendimento no sentido de que a água potável é um direito humano fundamental para que se garanta uma vida digna (MAZARO, 2019, online).

Portanto, o acesso dos indivíduos à água possui, no âmbito internacional, status de direito humano. Entretanto, cerca de dois bilhões de indivíduos não possuem acesso aos serviços mais básicos de oferecimento de água potável e saneamento básico, questões intrinsecamente relacionadas com a saúde humana (ONU BRASIL, 2019, online).

Há exatos 10 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu resolução que assevera que “o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento” são direitos humanos, possuindo o direito ao saneamento um status distinto. Esse conjunto de direitos obriga que os Estados tomem providências no sentido de garantir o acesso à água para as

populações, de forma abrangente e sem discriminações, priorizando, sobretudo os mais pobres. Um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 é garantir o acesso universal à água. Entretanto, embora tenham ocorrido alguns avanços quanto à oferta de água potável, isso é praticamente impossível de ser alcançado, no prazo previsto, devido ao contingente de seres humanos que podem fruir de forma adequada desse direito tão básico (BRASIL, 2019, online).

Cerca de 1,5 milhão de crianças morrem todos os anos, antes de completar os cinco anos, por conta de doenças oriundas do consumo de água inadequada ou mesmo pela ausência de acesso à água. “A Assembleia reconheceu o direito fundamental à água potável e saneamento, mas não especificou que o direito implica obrigações juridicamente vinculativas” (ONU BRASIL, 2010, online).

Outro fator que cerceia o acesso à água são os conflitos que atingem as comunidades, onde muitas das vezes, o acesso à água já é inadequado ou comprometido. “Nessas situações mulheres e crianças, geralmente, são os responsáveis por buscar fontes de água para a família. Porém, a coleta de água em locais distantes de suas comunidades os impede de” se voltar a outras práticas, como o trabalho e a educação (MAZARO, 2019, online). É também comum que ocorra desses indivíduos adoecerem pelo contato com fontes de água contaminada, na maioria das vezes pelas bactérias causadoras de diarreia e esquistossomose. Diante dessa situação, a ONU se viu pressionada a exigir dos países um maior comprometimento com a garantia do direito à água enquanto garantia de um direito humano (MAZARO, 2019, online). Ainda conforme o sítio eletrônico da ONU Brasil:

Em escala mundial, metade das pessoas que bebem água retirada de fontes não seguras vivem na África. Na África Subsaariana, apenas 24% da população têm acesso à água potável segura, e 28% têm instalações sanitárias básicas que não são compartilhadas com outras residências. Discrepâncias importantes quanto ao acesso existem até mesmo dentro dos países, de forma clara entre pessoas ricas e pobres. Em áreas urbanas, as pessoas desfavorecidas que vivem em acomodações improvisadas sem água corrente muitas vezes pagam de dez a 20 vezes mais do que seus vizinhos em bairros mais ricos por uma água de qualidade similar ou inferior comprada de vendedores ou de caminhões-pipa. O direito à água,

como explicam os autores do relatório, não pode ser separado de outros direitos humanos. Na verdade, aqueles que são marginalizados ou discriminados por causa de seu gênero, idade, status socioeconômico, ou por sua identidade étnica, religiosa ou linguística, também têm maior probabilidade de ter um acesso limitado a água e saneamento adequados. Quase metade das pessoas que bebem água retirada de fontes desprotegidas vivem na África Subsaariana, onde o encargo da coleta recai principalmente sobre as mulheres e meninas, muitas das quais gastam mais de 30 minutos em cada viagem para buscar água. Sem água e saneamento seguros e acessíveis, essas pessoas provavelmente enfrentarão múltiplos desafios, incluindo saúde e condições de vida precárias, desnutrição e falta de oportunidades de educação e emprego (ONU BRASIL, 2019, online).

Após o reconhecimento pela ONU, o direito humano à água potável passa ser universal, ou seja, todos os indivíduos do mundo possuem esse direito. Dessa forma, o referido órgão internacional, busca conscientizar os Estados de que a questão envolvendo a água deve ser encarada sob uma nova perspectiva. Se existe um “compromisso formal dos Estados com esse direito cria-se uma pressão internacional para repensar noções tais quais disponibilidade, qualidade e acessibilidade a água e a considerar questões como segurança, higiene e custo” (MAZARO, 2019, online).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

É importante que à água esteja disponível para as necessidades domésticas, nos edifícios públicos e ambientes de trabalho, atendendo ainda, os parâmetros de biossegurança. No tocante a disponibilidade, tem-se uma dualidade entre o oferecer em quantidade suficiente por uma fiabilidade adequada. É um serviço que pode ser cobrado, porém devem haver critérios como a continuidade, acessibilidade, sustentabilidade e preocupação com os hipossuficientes. Ainda para o uso doméstico, à água deve “estar disponível em quantidade suficiente para atender às exigências de consumo e higiene pessoal, e para cozinhar, preparar alimentos, lavagem da louça e roupa e limpeza” (BOS, 2017, p. 18).

Com relação à biossegurança a água a ser consumida pelos seres humanos não pode estar contaminada por agentes virais, bacteriológicos ou químicos (BOS, 2017, p. 21). Integra esse rol de direitos humanos a garantia de acesso à água em quantidade e qualidade adequadas, tendo em vista o caráter essencial da mesma para o adequado funcionamento do organismo, logo essencial para garantia da vida e para que sejam realizadas outras atividades do dia-a-dia (GUEDES; RANGEL, 2018, online). Ainda conforme prelecionam Guedes e Rangel:

No mundo, a falta de acesso à água potável é um problema sério que atinge, sobretudo, países subdesenvolvidos, é perceptível que essa privação de um direito humano básico, leva a uma série de outros problemas, como por exemplo, problemas de saúde devido à ingestão de água contaminada (GUEDES; RANGEL, 2018, online).

O acesso à água potável, entendido enquanto direito humano fundamental, representa uma abrangência maior dos chamados direitos fundamentais, construídos com o avanço da sociedade. Tal direito humano fundamental intrinsecamente relacionado com a vivência humana digna, “necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana” (RANGEL, 2014, online). Estabelecida a premissa básica de que o direito de acesso à água é um Direito Humano Fundamental, é necessária uma discussão em torno da questão da necessidade de “mudanças comportamentais”, no tocante a atuação do Estado e também dos indivíduos (RANGEL, 2014, online).

O papel do Estado se subdivide em atuação do Estado legislador, atuação do Estado administrador e atuação do Estado prestador. Fica a encargo do Estado legislador elaborar o arcabouço legal que irá sustentar ideal de “proteção e promoção” do direito fundamental à água. Cabe ao Estado administrador desenvolver políticas públicas objetivando a promoção do acesso a esse direito num campo material, haja vista se tratar de um direito fundamental que demanda extrema urgência. Por sua vez, o “Estado prestador de serviços jurisdicionais, ao apreciar os conflitos sociais levados à sua apreciação, deve decidir de modo

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

a concretizar o direito fundamental” (RANGEL, 2014, online). Ainda conforme preleciona Rangel:

No cenário nacional, o direito ao acesso à água potável ganha proeminência, desprendendo-se da rubrica contida no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurado denominação própria que reclama tutela jurídica peculiar, sensível aos aspectos característicos da temática. De igual modo, é possível, diante da magnitude assumida pelo superprincípio da dignidade da pessoa humana, no cenário jurídico nacional, considerar que o direito em análise configura elemento mínimo existência do ser humano, sendo inimaginável conceber uma realidade sem que haja a presença e concretização do sobredito direito (RANGEL, 2014, online).

O Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, consagrou diversos direitos humanos. E embora a Assembleia Geral da ONU tenha reconhecido o direito humano à água, inexistente um caráter vinculativo com a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira. “Na prática, isso significa que o Brasil reconhece e entende a água enquanto direito humano, mas que legalmente ainda não aplica esse direito” (MAZARO, 2019, online). Ainda de acordo com Mazaro:

Há em tramitação no Congresso Nacional e no Senado Federal Projetos de Emenda à Constituição que visam regulamentar esse direito. Ao reconhecer constitucionalmente o direito humano à água o Brasil assume a responsabilidade legal de cumprir esse direito. Em um país de dimensões continentais e marcado por desigualdades garantir o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico é um desafio. No que diz respeito a água, o Brasil é o país no mundo que possui o maior volume de água doce disponível, porém o recurso está distribuído de maneira desigual pelo território. Há mais água na região Norte e Centro-Oeste do país do que nas regiões Sudeste e Nordeste, que concentram a maioria da população (MAZARO, 2019, online).

O direito humano fundamental à água é um tema de extrema delicadeza e complexidade. De um lado, os países reconhecem sua importância e concordam que devem propiciar sua garantia. Porém muitos desses países não dispõem de recursos financeiros e

tecnológicos para viabilizar o direito de acesso à água de forma universal. É importante salientar que o Direito Humano à Água busca “garantir a todos acesso suficiente, seguro, acessível e a valores sustentáveis para o uso doméstico” (MAZARO, 2019, online). O uso irrestrito é condenado, uma vez que a própria ONU, autora da resolução condena tal prática, apontando ainda o exagerado consumo de água pelos setores agrícola e industrial como um problema a ser enfrentado (MAZARO, 2019, online).

Com o passar dos anos o conjunto de leis em âmbito internacional se aperfeiçoou, abarcando a ideia de que à água é essencial para garantia de outros direitos humanos, bem como possui uma intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o mínimo existencial social. A partir do momento em que a ONU reconhece à água como um direito humano fundamental, nasce à possibilidade para que os indivíduos possam cobrar de seus governos ações no sentido de garantir esse direito. O entendimento de que à água e seu acesso são um direito fundamental de todos os indivíduos “representa o verdadeiro interesse da coletividade em prol do bem comum, onde as características de universalidade, indivisibilidade e essencialidade da água para a vida do homem implicam na verdadeira concretização” dos direitos humanos (MAIA, 2017, p. 335).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como salientado, o caráter fundamental do direito à água se dá em razão de sua essencialidade para garantia da vida humana e sobretudo para garantia de uma vida digna. Boa parte da população mundial ainda sofre com a violação desse direito humano fundamental, o que compromete outros direitos interdependentes, com à saúde e o próprio direito à vida.

O reconhecimento do direito humano à água, e mais ainda, sua acepção enquanto direito fundamental, foi de suma importância para oferecer aos indivíduos o arcabouço legal para exigir esse direito de seus Estados, bem como para denunciar violações. É fundamental

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

que o Estado, em suas áreas de atuação, promova e garanta o direito humano à água com auxílio da sociedade civil organizada.

#### REFERÊNCIAS

BOS, Robert. Manual Sobre os Direitos Humanos à Água Potável e Saneamento para Profissionais. *In: IWA Publishing*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:<[https://iwa-network.org/wp-content/uploads/2017/12/9781780408750.full\\_.pdf](https://iwa-network.org/wp-content/uploads/2017/12/9781780408750.full_.pdf)>. Acesso em 19 set. 2020.

GUEDES, Douglas Souza; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito humano à água potável: primeiras reflexões ao Comentário Geral da ONU nº 15. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2018. Disponível em:<<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/direito-humano-a-agua-potavel-primeiras-reflexoes-ao-comentario-geral-da-onu-no-15>>. Acesso em 19 set. 2020.

MAIA, Ivan Luís Barbalho. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. *In: Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 20, 2017. Disponível em:<<file:///C:/Users/W7/Downloads/27165-94706-1-PB.pdf>>. Acesso em 19 set. 2020.

MAZARO, Gabriel. Água é um Direito Humano?. *In: Politize!*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:<<https://www.politize.com.br/agua-direito-humano/>>. Acesso em 19 set. 2020.

ONU BRASIL. Direito a água potável e saneamento básico é juridicamente vinculativo, afirma Conselho de Direitos Humanos da ONU. *In: ONU Brasil*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direito-a-agua-potavel-e-saneamento-basico-e-juridicamente-vinculativo-afirma-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>>. Acesso em 19 set. 2020.

ONU BRASIL. Mais de 2 bilhões de pessoas no mundo são privadas do direito à água. *In: ONU Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-no-mundo-sao-privadas-do-direito-a-agua/>>. Acesso em 19 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O acesso à água potável alçado ao status de direito humano fundamental: breve explicitação ao tema. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/26428/o-acesso-a-agua-potavel-alcado-ao-status-de-direito-humano-fundamental-breve-explicitacao-ao-tema>>. Acesso em 19 set. 2020.

## O DIREITO À MOBILIDADE URBANA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO MEIO AMBIENTE URBANO

Edmar Abdallah Marques Filho<sup>21</sup>

João Batista Barbosa<sup>22</sup>

Leonardo Laurindo Zanon<sup>23</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o constante aumento populacional nas cidades brasileiras o direito a mobilidade urbana vem cada vez mais ganhando destaque quando se fala em novas discussões do direito. O tema é bem atual, pois envolve e une o crescimento populacional e a expansão territorial urbana desordenado nos municípios.

Com esse crescimento, diversos fatores como, por exemplo, o econômico que traz consigo a oportunidade de as famílias realizarem o sonho de uma casa própria, a expansão territorial é uma realidade comum. Com o aumento da demanda por novas habitações e a

---

<sup>21</sup> Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, abdalla\_vp@hotmail.com.

<sup>22</sup> Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jbpbarbosa@outlook.com.

<sup>23</sup> Graduando do 8º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, zanonleo@hotmail.com.

<sup>24</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

concentração populacional nos grandes centros urbanos, surgem novos bairros mais distantes da infraestrutura básica das cidades.

Nesse contexto, reconhece-se o direito a mobilidade urbana que tem por escopo garantir o acesso da população em geral, mas com foco na população das periferias, a infraestrutura básica dos municípios como saúde e educação. O transporte público seria uma alternativa que tem se mostrado ineficiente e desatualizada. Com isso surgem novas soluções como a criação de vias exclusivas para transporte alternativo como a ciclovias. De fato, esta é uma discussão ampla e inovadora e merece ser pautada como prioridade tendo em vista estar diretamente ligada a economia.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada neste trabalho consiste, em uma pesquisa realizada em legislações federal, institutos de pesquisa, notícias de jornais, e uma análise profunda sobre o tema mobilidade urbana bem como seus objetivos principais.

## **DESENVOLVIMENTO**

A mobilidade urbana é um tema atual no Brasil e tem, inclusive, legislação que versa sobre o tema. O artigo 24, §4º inciso I da Lei de Mobilidade urbana, Lei nº 12.587/12, determina que as cidades com população acima de 20 mil habitantes teriam que desenvolver cada uma o seu planejamento urbano (BRASIL, 2012, s.p.). Conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 182, a política de desenvolvimento urbano visa garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar social dos seus habitantes (BRASIL, 1988, s.p.).

Com base nessas determinações impostas pela Carta Magna brasileira e a necessidade cada vez maior de planejamento urbano nasce a lei de mobilidade urbana. Sanciona-se a lei 12.587/12, conhecida como Lei da Mobilidade Urbana (BRASIL, 2012, s.p.).

A Lei da Mobilidade Urbana enumera diversos conceitos em seu artigo 4º, dentre eles o da Mobilidade Urbana em seu inciso II.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas (BRASIL, 2012, s.p.).

Ressalta-se, ainda, que o tema mobilidade urbana está diretamente ligado à questão do transporte público. Com o crescimento desordenado das cidades, é, cada vez mais comum, novas habitações distantes das áreas centrais urbanas que, em regra, concentram a maior parte da infraestrutura para população (PINTO, s.d., s.p.). O fato é que a população precisa efetivamente ter acesso ao direito à Mobilidade Urbana, as pessoas precisam trabalhar, ir para a escola, ir ao hospital e etc. Com o crescimento desordenado, áreas periféricas, que concentram grandes populações, acabam por ficar excluídas do acesso a essa infraestrutura e direitos básicos e fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988 (PINTO, s.d., s.p.).

Para se ter ideia da importância do tema, faz-se necessário recorrer a dados oficiais do censo anual realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em pesquisa realizada no ano de 2019, a população brasileira era estimada em mais de 210 milhões de pessoas (UOL, 2019, s.p.). Desse quantitativo, 120,7 milhões de habitantes vivem nas 324 cidades que possuem mais de 100 mil habitantes, sendo que 48 dessas cidades possuem mais de 500mil habitantes e concentram cerca de 66,5 milhões dessas pessoas. Os números são altos e não param de crescer ano após ano (UOL, 2019, s.p.).

Outro fator relevante para endossar ainda mais a problemática da mobilidade urbana é a falta ou ineficiência do transporte coletivo. Quase metade das cidades brasileiras não existe um plano de Mobilidade Urbana, sendo que em apenas 52% das cidades brasileiras existe um plano em prática (TERRA, 2019., s.p.). Para se deslocar até determinado ponto, o cidadão precisa utilizar mais de um método de transporte e, ainda, necessita andar longas distancias a pé em locais sem condições para pedestres, devido a esse fato cada vez mais os cidadãos procuram meios de transporte próprios, a exemplo do que acontece nas grandes cidades (TERRA, 2019, s.p.).

Nesse contexto, pode-se dizer que a falta de mobilidade urbana afeta não apenas a qualidade de vida da população, mas também a saúde e suas necessidades básicas (TERRA, s.d., s.p.). Diante dessa problemática da mobilidade urbana e da falta de transporte coletivo eficiente, o que se tem visto no país é um aumento gigantesco da frota de veículos em

circulação. Com base em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados mais recentes apontam que no ano de 2018 existiam em circulação mais de 100 milhões de veículos automotores no Brasil, sendo mais de 54 milhões só de automóveis (IBGE, 2018, s.p.).

Tendo como base a população brasileira ter um total aproximado de 210 milhões de habitantes, o número de veículos automotores está crescendo mais rápido que a população. Na pesquisa realizada, em 2018, pelo IBGE a respeito da frota em circulação, foi constatado que existiam 2,7 milhões de caminhões, 7,5 milhões de caminhonetes, 3,4 milhões de camionetas, 22 milhões de motos, 4 milhões de motonetas, quase 900 mil veículos utilitários e mais de 1 milhão de ônibus e micro-ônibus em circulação (IBGE, 2018, s.p.).

Os dados mostram que devido à inércia do Poder Público em solucionar o tema, a população tem buscado cada vez mais métodos de transporte individual quais sejam automóveis pessoais e motocicletas. Assim, o problema é que as vias de trânsito das cidades não estão preparadas para isso, como dito anteriormente, a Lei de Mobilidade Urbana está diretamente ligada ao Estatuto das Cidades e seu planejamento urbano (BRASIL, 2001, s.p.).

## **DISCUSSÃO**

A questão da mobilidade urbana é de fato uma inovação que veio para tentar organizar a expansão das cidades garantindo com que a população tenha acesso aos serviços e infraestrutura oferecida pelas cidades. Diante da complexidade envolvida nessa adaptação das cidades a essas novas regras, o Governo Federal estendeu o prazo para que as cidades se adaptem a essa nova realidade (BRASIL, 2020, s.p.).

Por força da Lei nº 14.000, de 19 de maio de 2020, o Governo Federal alterou o art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, uma inovação incluída foi a extensão do prazo para que as cidades elaborem um plano de mobilidade urbana. A nova redação do §4º do art. 24 incluiu dois incisos que estipulam datas para que as cidades elaborem seus respectivos planos de

mobilidade urbana, e, também diferencia o prazo para cidades de acordo com o número de habitantes.

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (BRASIL, 2020, s.p.).

No referido art. 24, especificamente no §1º, a Lei de Mobilidade Urbana elenca os municípios e as regiões que devem elaborar o plano de mobilidade urbana. No inciso I, a Lei estabelece que apenas municípios com população superior a 20 mil habitantes que terão que elaborar esse projeto, porém, o inciso III ressalta que cidades litorâneas ou de interesse turístico que tenham sua dinâmica de mobilidade alterada devido ao fluxo de turistas em feriados e férias também deverão elaborar o plano de mobilidade urbana.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo (BRASIL, 2020, s.p.).

Nesse contexto, fica clara a intenção do Legislador de organizar a infraestrutura das cidades para que tenham capacidade de atender as demandas da população assim como de turistas quando for o caso. A Lei também estabelece em seu §8º do art. 24 que caso os municípios obrigados a elaborar o plano de mobilidade urbana não o façam dentro do prazo estabelecido por lei. Estes municípios só poderão solicitar recursos Federais destinados à mobilidade urbana se for para a elaboração do projeto.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano (BRASIL, 2020, s.p.).

A importância da efetivação da Mobilidade Urbana nas cidades é que com essa reestruturação do transporte e da mobilidade para os cidadãos, outras necessidades básicas da população também evoluirão. Uma cidade com os meios de transporte ou vias de acesso de má qualidade afetam a saúde dentre outras necessidades básicas do cidadão (TERRA, s.d., s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É indiscutível que o tema mobilidade urbana é atual e importante na relação desenvolvimento sustentável, expansão territorial, bem-estar social. Recentemente, o Presidente Jair Bolsonaro tendo em vista a inadequação dos municípios as regras estabelecidas na Lei de Mobilidade Urbana, alterou o prazo para os municípios se adequarem. Com a alteração, os municípios com até 250 mil habitantes têm até 12 de abril de 2023 para criar um plano de mobilidade urbana e os com população superior a 250 mil habitantes tem até 12 de abril de 2022.

Os planos de mobilidade urbana devem versar sobre transporte coletivo e privado, acessibilidade para pessoas com deficiência dentre outros temas. A cidade que não apresentar o referido plano só poderá solicitar recurso federais para mobilidade urbana se for para aplicar na elaboração do próprio plano. Outro fator relevante é que esse plano de mobilidade urbana se faz necessário apenas nas cidades com mais de 20 mil habitantes que não façam parte de regiões turísticas ou litorâneas que tenha sua dinâmica alterada em feriados e férias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art182](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art182)>. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm)>. Acesso em 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei 14.000, de 19 de maio de 2020**. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14000.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14000.htm#art1)>. Acesso em 15 set. 2020.

IBGE. **Frota de Veículos ano 2018**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120>>. Acesso em 08 set. 2020.

PINTO, Tales. **Mobilidade Urbana e o Direito à Cidade**. Disponível em: <<https://educador.brasilescola.uol.com.br/estrategias-ensino/mobilidade-urbana-direito-cidade.htm#:~:text=O%20debate%20sobre%20a%20mobilidade,servi%C3%A7os%20que%20nela%20s%C3%A3o%20oferecidos.&text=Os%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos%20essenciais%2C%20como,uma%20necessidade%20fundamental%20dos%20trabalhadores>>. Acesso em 08 set. 2020.

TERRA. Desafios para a Mobilidade Urbana no Brasil. *In: Terra*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/desafios-para-a-mobilidade-urbana-no-brasil,1026396a451695daf23342f7f22d09d0sksypw43>>.html acesso em 15 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

TERRA. Transporte Público ruim afeta saúde, educação e cultura, dizem analistas. *In: Terra*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/transito/transporte-publico-ruim-afeta-saude-educacao-e-cultura-dizem-analistas,2c8aa6faad0bf310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html#:~:text=Transporte%20p%C3%BAblico%20ruim%20afeta%20sa%C3%BAde%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20cultura%2C%20dizem%20analistas,-Compartilhar&text=Os%20efeitos%20negativos%20de%20um,%2C%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20finan%C3%A7as%20e%20cultura>>. Acesso em 15 set. 2020.

UOL. Brasil tem 210,1 milhões de habitantes diz IBGE. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/28/ibge-populacao-brasileira-210-milhoes.htm>>. Acesso em 08 set. 2020.

## O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO À LUZ DO PARADIGMA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Emanuel Quintino Angelo<sup>25</sup>

João Paulo Lazarini Pimentel<sup>26</sup>

Ramon Vargas Martins<sup>27</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>28</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As normas ambientais é um conjunto de dispositivos legais, no qual foram sendo introduzidas de acordo com a evolução jurídica e cultural em consonância com o contexto histórico, por isso é formada por leis esparsas, com necessidade de interpretação sistemática para sua aplicação. Desse modo, sendo imprescindível a sua aplicação com base na Constituição, observando os princípios constitucionais. Assim, no decorrer do presente resumo irá delinear essa evolução histórica e as suas principais mudanças.

---

<sup>25</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emanuell\_angelo@hotmail.com;

<sup>26</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joaopaulolazarini@gmail.com;

<sup>27</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ramonvargasm3@gmail.com;

<sup>28</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Nesse viés, ocorreu uma mudança cultural posta através da Constituição de 1988, com o advento dela mudou-se o pensamento de somente a busca econômica, mas iniciou a busca pelo desenvolvimento sustentável, apesar de tal mudança ter como motivo grande pressão mundial pela preservação ambiental, mesmo assim a atual Constituição trouxe o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, no que destaca como um dos principais avanços no Direito Ambiental.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A internet foi usada como principal meio de pesquisa para a confecção desta obra, com uma busca de documentos e estudos que discorram sobre o tema. Foi elaborado por meio da técnica qualitativa e analítica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, percebe-se que o espaço socioambiental é veementemente tutelado e protegido pelo Estado Democrático de Direito, que em sua inteira significação se pode definir o meio ambiente como: “A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 2000, p. 20, *apud* GOMES, 2007, p. 38). De qualquer sorte, nota-se que o tratamento dado pela Constituição Brasileira de 1988 advém com uma tomada de regramento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), no qual, uma vez sendo recepcionada, norteou os direitos transindividuais do meio ambiente. (PIMENTEL; RANGEL, 2017, p.3).

No mesmo prisma, seu desenvolvimento no sistema jurídico abarcou todos e quaisquer meios ambientes, a saber, naturais, artificiais e culturais. Dessa forma, pondera Antônio Herman Benjamin, como:

Competências legislativas e de implementação no terreno ambiental, e a tratamento jurídico abrangente, a tutela do meio ambiente [...] não foi aprisionada somente no art. 225. Na verdade, saltou-se do estágio da miserabilidade ecológico-constitucional, próprio das Constituições liberais anteriores, para um outro que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológico-constitucional [...]

De toda sorte, o capítulo do meio ambiente nada mais é que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais [...] (BENJAMIN, 2015, p.112 *apud* PIMENTEL; RANGEL, 2017, p.3).

Em virtude disso, a Carta Magna em seu dispositivo 225, estabelece como núcleo do ambientalismo constitucional, a partir disso, passa a coibir o Poder Público e à coletividade a ter o dever de proteção do meio ambiente, para garantir sua sustentabilidade para futuras gerações. Destarte, tal direito revela estrita relação com o princípio da solidariedade, que impõe deveres e obrigações em âmbito social, responsabilidade tanto o Estado como a sociedade (VIEIRA, 2014, p.24). *In verbis*, dispõe o artigo 225, *caput*, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Não obstante, a operabilidade desse artigo deve ser aplicada em sintonia e harmonia com o princípio da solidariedade, tal como já foi posicionado pelo Supremo Tribunal Federal, ao ratificar as características transindividuais do direito ao meio ambiente equilibrado em consonância ao princípio da solidariedade como orientador dos direitos de terceira geração (VIEIRA, 2014, p.24).

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de

segunda geração (direitos Econômicos, sociais e culturais) - que se identificam como liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995 *apud* VIEIRA, 2014, p.25).

Nessa amplitude, tal direito de terceira dimensão é um desdobramento do direito fundamental à vida, que relaciona a qualidade e condições necessárias a vida das gerações futuras. Por assim dizer, o direito fundamental ambiental é direito como todo, que se constitui em direito de defesa, em direito à proteção, em direito ao procedimento, e em direito a uma prestação (GOMES, 2007, p.42).

Assim, o mero fato da Constituição Federal não ter elencado expressamente o direito ao meio ambiente no capítulo dos direitos fundamentais, não altera a sua importância e garantia, pois sua sistemática não é formal, mas material, em seu próprio conteúdo (GOMES, 2007, p.43). Com efeito, Derani já esclarece que “os direitos fundamentais não são simplesmente aqueles que a Constituição literalmente explicita no seu art. 5º. Um direito é fundamental quando seu conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano”. (DERANI, 1991, p.91 *apud* GOMES, 2007, p.43).

Por fim, nessa senda, Espaço Socioambiental em sua inteira significação vem predizer da necessária convergência das “agendas” social e ambiental em um mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. Destarte, consoante a essa premissa, deve-se levar em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como componentes do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, em uma visão de Estado Ambiental entrelaçado a um Estado Social (FENSTERSEIFER, 2008, p.5).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante da evolução da sociedade moderna, ao passo que se começou a dar a devida importância à necessidade da criação de uma nova razão social, com direitos e deveres voltados à preservação da vida humana, percebeu-se que toda proteção inerente à vida humana tem em seu bojo a proteção ambiental. Dessa maneira, fica evidenciado que a proteção do ambiente integra o estado de direito, assim, podendo ser chamado de estado de direito socioambiental, pelo fato do meio ambiente ser um dos pilares para uma sociedade bem desenvolvida, criando-se o conceito de sociedade socioambiental. No mesmo sentido pode-se observar no texto da Comissão Mundial do Meio Ambiente: (FENSTERSEIFER, 2008, p. 2).

Há só uma Terra, mas não um só mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossas vidas. Mesmo assim, cada comunidade, cada país luta pela sobrevivência e pela prosperidade quase sem levar em consideração o impacto que causa sobre os demais. Alguns consomem os recursos da Terra a um tal ritmo que provavelmente pouco sobrarão para as gerações futuras. Outros, em número muito maior, consomem pouco demais e vivem na perspectiva da fome, da miséria, da doença e da morte prematura. Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland) - Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. 2.ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 29. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 2)

Nesse alarimé, após muitos anos de sociedades voltadas à exploração industrial de forma desenfreada, sem observância aos danos ambientais inerentes a este tipo de cultura, ficou claro que esse tipo de modelo é insustentável. Dito isso, o pensamento atualizado leva em conta o princípio da dignidade humana, de maneira que o Estado deve enfrentar as agressões ecológicas, partindo de um conceito que o meio ecológico está diretamente ligado ao bem-estar e vida humana. Assim, dando mais um passo em busca do Estado Social de Direito. Nesse sentido, pontua muito bem Silva,

[...] o Estado Pós-Social em que vivemos, no quadro de uma lógica constitutiva e infra-estrutural dirigida para a criação de condições para a colaboração de entidades públicas e privadas, está associado a uma terceira geração de direitos humanos em novos domínios da vida da sociedade, como é o caso do ambiente e da qualidade de vida, da proteção individual relativamente à informática e às novas tecnologias, da tutela da vida e da personalidade em face da genética, sendo ainda de incluir nesta categoria as garantias individuais de procedimento (o qual é entendido não apenas como instrumento de legitimação do poder mas também como modo de realização da proteção jurídica subjetiva). (SILVA, 2002, p. 23 *apud* FENSTERSEIFER, 2008, p. 5)

O marco para o direito ambiental no Brasil foi a promulgação da Constituição de 1988, devido ao fato dela colocar a proteção ambiental em um novo patamar de importância, transformando-o em fundamental. Com esse pensamento, levou-se a uma nova conjuntura de Estado, usando de um contemporâneo olhar que engloba a proteção à pessoa humana, a evolução social, juntamente com a proteção ambiental, uma clara evolução normativa do direito ambiental (MURTA, 2019, s.p).

Nesse contexto de evolução constitucional, alguns órgãos ganharam extrema importância na proteção ambiental, tais como o Ministério Público, ao passo que pode atuar de várias formas frente à proteção ambiental, sendo preventivamente, quando investiga, fiscaliza, e até de forma repressiva, ao propor uma ação civil pública. A Defensoria Pública ganhou a incumbência de garantir a aplicação correta das normas no plano social, agindo como uma protetora do direito ambiental, e também está legitimada para a proposição de ações civis públicas neste âmbito (FENSTERSEIFER, 2008, p. 18).

Frisa-se que a Constituição 1988 consagrou a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental, dessa forma suas leis e princípios devem ser interpretados de maneira conjunta, com o fim de construir uma sociedade e Estado que sejam voltados à concepção socioambiental. Dessa forma, levando em conta os direitos fundamentais de seus integrantes, sendo os pilares destes direitos o direito à saúde, desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente protegido e tutelado pelo Estado e toda sociedade (MURTA, 2019, s.p).

Mesmo a legislação brasileira avançando fortemente no tema de proteção ambiental, essa evolução não é observada no meio prático. Isso é observado já que as legislações ambientais enfrentam uma séria cultura de descaso com a natureza, principalmente pelo fato do desrespeito à natureza ter acontecido durante tantos anos que acabou sendo banalizado. Dito isso, fica claro que a sociedade tem o papel de imprimir esforços no sentido de entregar uma nova educação ambiental às novas gerações, pois a evolução apenas no campo legislativo não consegue atingir com a devida eficácia o campo prático, necessitando, para isso, uma mudança nos valores e crenças que orientam toda a sociedade. (GOMES, 2007, p. 62).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é notório o imenso percurso que o Direito Ambiental percorreu, trazendo grandes mudanças, com o Brasil demorando a implementar uma política sustentável para produção e desenvolvimento econômico, mas quando implementada pela Constituição Federal de 1988, tornou-se uma das mais avançadas e atuais até o momento.

Nessa senda, com as mudanças culturais passaram a pensar no futuro, na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado para que as próximas gerações também pudesse desfrutar do meio ambiente e terem um habitat saudável, foi ainda discutido, e hoje é consolidado que o direito ambiental também é um direito fundamental, mesmo não estando previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Como visto, apesar de o direito ambiental ter evoluído juridicamente, ainda vem enfrentando dificuldades para se pôr em prática o que já é garantido constitucionalmente, pois se trata de um direito de terceira geração, com isso é um direito e dever coletivo, no qual tanto o Estado quanto os cidadãos devem zelar e fazer cumprir o que está previsto.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 out. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em:  
<<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546/95>>. Acesso em: 17 out. 2020.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em:  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067662.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

MURTA, Raíssa de Oliveira. **Direito Constitucional Ambiental: Uma Síntese**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2019. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese/#:~:text=Segundo%20o%20art.,gera%C3%A7%C3%A3o%2C%20mas%20tamb%C3%A9m%20%C3%A0s%20futuras.&text=%C3%89%20dever%20da%20coletividade%20e,nu ma%20axiologia%20constitucional%20de%20solidariedade>>. Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Vitor Pimentel; VERDAN, Tauã Lima. **Mínimo existencial socioambiental: o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade intergeracional**. In: *Múltiplos Acessos*, Bom Jesus do Itabapoana, n. 1, v. 2, p. 223-234, jan.-jun. 2017. Disponível em:  
<<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/28/28>>. Acesso em: 17 out. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Linha do tempo**: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>>. Acesso em: 17 out. 2020.

VIEIRA, Fabricio dos Santos. **Tutela jurisdicional civil ambiental e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 95f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em:  
<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/251/Dissertacao%20Fabricio%20dos%20Santos%20Vieira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2020.

## A TUTELA JURÍDICA DO BIOMA DA CAATINGA À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Gabriela Pinheiro Cardoso<sup>29</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>30</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa presente, a qual segue, tem por intuito abordar sobre uma pesquisa com embasamento no Direito Ambiental a respeito da tutela jurídica da vegetação da caatinga. Bioma por si só, é um conceito biológico, que em um contexto amplo, é elucidado como um ajuntamento de ecossistemas.

O meio ambiente é composto pelo ajuntamento de seres vivos de determinada dilatação territorial, com específica demarcação, em relação à similitude da fauna e flora. O território brasileiro, diante de sua variedade territorial continental, desfruta de seis categorias de biomas, sendo cada um com seus climas, solos e vegetações particulares.

Sendo assim, o bioma da Caatinga possui uma vegetação composta por cactos, arbustos e árvores baixas, tendo ainda um clima semiárido, com uma pouca umidade devido as altas temperaturas e ao próprio ar que possui. A Caatinga é conhecida por ser uma importante detentora, de boa parte do nordeste do Brasil.

---

<sup>29</sup> Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, cardosogabi0797@gmail.com;

<sup>30</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada foi historiográfica, em conjunto com o presente momento, ao passo que metodologias de análise, como exploração bibliográfica, ocorreram de maneira importante para estruturação do presente estudo. Para a elaboração, construção e estruturação da análise presente, utilizou-se da aplicação da pesquisa de informações e dados por intermédio de instrumentos eletrônicos.

## **DESENVOLVIMENTO**

No começo da humanidade, a ecologia era uma pauta de cabal utilidade prática. Para sua própria sobrevivência, o homem precisava entender o meio ambiente em que vivia, assim como, seus animais e vegetais que integravam e os acontecimentos da natureza que o alteravam. O aparecimento da civilização, ao promover o controle de tecnologias habilitadas de interferir na natureza, absurdamente distanciou o homem da utilidade prática destes entendimentos e desassociou-o da natureza, já que no cotidiano ele vivenciava a cada vez menos a dependência do meio ambiente. (VASCONCELOS, 2005, s.p.)

Assim, cumpre ressaltar que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável para a continuidade da existência humana. Sobre este argumento, é correto analisar o mérito primário da tutela jurisdicional da flora, instrumento jurídico arquitetado para certificar a conservação da hidrosfera, do solo da Terra, dos aspectos climáticos, da biodiversidade, sendo a Terra o único planeta habilitado para acolher vida humana (VASCONCELOS, 2005, s.p.). A luz de Vasconcelos:

A valorização da produção humana, ao trazer benefícios imediatos para o indivíduo em detrimento do que a natureza pode oferecer a toda sociedade, gerou a falsa impressão de que é possível viver sem a natureza. No entanto, a ciência prova que a humanidade continua dependente da biosfera, que nos oferece a vida apesar de extremamente agredida. O planeta como é conhecido hoje somente existe porque conta com uma cobertura vegetal que o protege. Desde a flora criptogâmica até as

angiospermas forma-se um conjunto capaz de interferir nos ciclos do ar e da água, nos teores de oxigênio e carbono e na proteção do solo; serve de fonte de alimento das cadeias ecológicas e produz e sintetiza as principais substâncias que sustentam as formas de vida ditas superiores. (VASCONCELOS, 2005, s.p.).

É possível analisar, nos mais diversos textos jurídicos, as mais diferentes nomenclaturas, como por exemplo “florestas”, “matas”, “forração vegeta”, dentre outros, estas inconstâncias na nomenclatura puderam ser consertadas a partir da admissão de elucidações técnicas e a presente terminologia conhecida é de que “a flora constitui gênero, do qual as florestas são espécie” (GRANZIERA, 2014 *apud* MORAES, 2017, s.p.).

O meio ambiente, assim como seus ecossistemas se encontram assegurados no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, a qual determina a coletividade e ao Poder Público a obrigação de preservá-lo e defende-lo, tanto para as futuras gerações como para as presentes gerações também. Esse dever sobre a conservação do ecossistema sadio e equilibrado, no que lhe diz respeito, escoa da veracidade dele ser uma herança de todos, difundido, sem associação de titularidade, mas diante da responsabilidade e logística de todos, nesta logicidade tendo de ser compreendida a expressão “bem comum do povo”. (MORAES, 2017, s.p.)

Desta maneira, o bioma é uma ideia biológica que, em âmbito geral, é explanado como um agrupamento de ecossistemas. Neste seguimento, o bioma é constituído pelo agrupamento de seres vivos de específica dilatação territorial, com determinada delimitação quanto à similitude da flora e fauna. O Brasil, perante sua diversidade territorial continental, dispõe de seis espécies de biomas com climas peculiares, vegetações e solos. Esta heterogeneidade coopera para composição de ecossistemas com variedades próprias biológicas, denominadas de biomas continentais, sendo estes: Pantanal, Pampa, Caatinga, Mata Atlântica, Cerrado e Amazônia Brasileira. (MORAES, 2017, s.p.). Para Silva:

A Amazônia é uma região de superlativos. Ela conta com mais da metade do que resta das florestas tropicais. Abriga pelo menos 40 mil espécies de plantas, o que significa 10% de toda a diversidade florística no planeta. As

ameaças ao bioma são proporcionais à sua extensão. (SILVA, 2004 *apud* ALMEIDA, 2010, s.p.).

O Brasil é titular de uma das mais ricas biodiversidades a nível mundial, dispondo as mais vastas reservas de água doce e também um terço das florestas tropicais do mundo. Presume-se que no Brasil se encontra uma a cada 10 tipos de animais ou plantas existentes. É irrenunciável a relevância da conservação do meio ambiente no Brasil, sendo tal importância de nível mundial. (SILVA, 2010, s.p.)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Introdutoriamente, cumpre observar que a Caatinga é grande detentora da grande parte do nordeste brasileiro, este bioma que possui uma vegetação que é constituída por árvores baixas, cactos e arbustos, com um clima semiárido, com baixa umidade alusiva as grandes temperaturas e ao ar. Também chamado de Sertão Nordestino, esse ecossistema é imensamente relevante da ótica da biologia, porque é um dos poucos que possui sua distribuição completamente reduzida ao Brasil (FERREIRA; MACHADO, s.d., p. 12). Para Ferreira e Machado:

Geograficamente, a Caatinga ocupa cerca de 9,92% do território nacional, abrangendo a totalidade do Estado do Ceará (100%) e mais de metade da Bahia (54%), da Paraíba (92%), de Pernambuco (83%), do Piauí (63%) e do Rio Grande do Norte (95%), quase metade de Alagoas (48%) e Sergipe (49%), além de pequenas porções de Minas Gerais (2%) e do Maranhão (1%) (IBGE, 2013). Conforme mapa II abaixo. (FERREIRA; MACHADO, s.d., p. 12).

A Caatinga, é também exclusivamente um bioma brasileiro, sendo classificado como uma das trinta e sete grandes localidades naturais do mundo, juntamente do Pantanal e da Amazônia. De igual modo, quinze por cento dos animais e um terço das plantas são particulares da Caatinga, ou seja, possui um nível alto de endemismo. Desse jeito, a sugestão de Emenda Constitucional (PEC) 504 de 2010, expressada no ano de 2003,

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

necessitava ser ratificada, para validar o desenvolvimento destes biomas em diversas áreas, sendo estes, culturais do Brasil, econômicos e ambientais (FERREIRA; MACHADO, s.d., p. 9).

Ainda para Ferreira e Machado:

Faz-se necessária a segurança jurídica a ratificar os biomas Cerrado e Caatinga, disposto como cláusula constitucional, para a evolução da liberdade, da cultura, da agricultura sustentável, enfim, da qualidade de vida com bem-estar das populações brasileiras inseridas nesse contexto. São esses debates e reflexões que se registra neste artigo. A abordagem teórica e metodológica utilizada teve como base a análise qualitativa de documentos relacionados à literatura que discorre sobre o tema. (FERREIRA; MACHADO, s.d., p. 9)

O procedimento de apropriação do semiárido brasileiro se deu introdutoriamente, com o avanço na localidade de cultivos de subsistência, inclinados ao provimento das litorâneas populações, já que as terras melhores eram encontradas encarregadas do plantio da cana de açúcar, momento este em que o Nordeste era reconhecido por ser um lugar de uma empresa açucareira grande. Contudo, por volta da segunda parte do século XVIII, o Nordeste começou a ter grande quantidade populacional, com a introdução da cultura do algodão, da qual demanda aumentou com a Revolução Industrial e a ampliação da indústria inglesa têxtil. (SANTANA, 2003, p. 84)

As secas eram tidas como um dos temas mais agravantes da Nação, devido a isso, de acordo com Carvalho:

O Governo passou a adotar medida como o estabelecimento de percentual da receita tributária para esse fim, a criação de órgãos como a Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas (IFOCS), transformado, em 1945, no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas(DNOCS) que consideravam a precariedade dos recursos naturais, assim como as secas, o grande problema a ser enfrentado. A solução seria, a curto prazo, a criação das chamadas “frentes de trabalho”, com a realização de obras públicas (rodovias, ferrovias e açudes), promovendo emprego aos atingidos pelo flagelo da seca, garantindo-lhes um padrão mínimo de consumo, inclusive pela distribuição de alimentos; e, a longo prazo, o aumento da disponibilidade da água e conhecer melhor as características, limitações e recursos da Região, desenvolvendo-se um amplo programa de

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

construção de barragens e açudes para represar água para os períodos de seca, de perfuração de poços e de construção de estradas no semi-árido nordestino. (CARVALHO, 1987 *apud* SANTANA, 2003, p. 85)

Conforme o avanço do capitalismo no Brasil, da maneira de industrialização do Centro-Sul, e do aparecimento da burguesia industrial em ascensão, os quais interesses eram diferentes das oligarquias rurais, sucedeu-se uma reorganização da área nacional. (SANTANA, 2003, p. 86)

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a presente pesquisa, consegue-se entender que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível para a continuação saudável da existência humana. Diante desta afirmação, é possível observar o mérito inicial da tutela jurisdicional da flora, método jurídico planejado para garantir a preservação de toda fauna e flora.

Cabe ressaltar que a Caatinga é uma vegetação exclusiva do Brasil, sendo classificada como uma das 37 importantes regiões naturais, a nível mundial, está que se encontra juntamente da Amazônia e do Pantanal. De mesma forma, 15% dos animais e 1/3 das plantas são características deste bioma.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaac Nogueira. A importância da tutela florestal como garantia da sustentabilidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-importancia-da-tutela-florestal-como-garantia-da-sustentabilidade/>>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 19 out. 2020.

FERREIRA, Rildo Mourão; MACHADO, Lina Dayana Lopes. **O cerrado e a caatinga como patrimônio nacional brasileiro**: proposta de Emenda Constitucional n. 504, de 2010. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

<<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/3qi5ji01/ox26E2KPyR3kgC69.pdf>>. Acesso em 15 out. 2020.

MORAES, Emanuele Pezati Franco. Instrumentos jurídicos de gestão da vegetação pública brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/instrumentos-juridicos-de-gestao-da-vegetacao-publica-brasileira/>>. Acesso em 15 out. 2020.

SANTANA, Ana Cristina Almeida. **Proteção Legal da Caatinga**. 183 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2003. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp052004.pdf>>. Acesso em 19 out. 2020.

VASCONCELOS, Pedro. Estudo acerca da legislação ambiental, com ênfase na tutela jurídica da flora brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2005. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/7225/estudo-acerca-da-legislacao-ambiental-com-enfase-na-tutela-juridica-da-flora-brasileira>>. Acessa em 15 out. 2020.

## MEIO AMBIENTE NATURAL: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS BIOMAS DA MATA ATLÂNTICA E DA FLORESTA AMAZÔNICA

George Victor de Souza Rodrigues<sup>31</sup>

Yana Larissa Sousa Passalini<sup>32</sup>

Sarah Barbosa<sup>33</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>34</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, a presente pesquisa propõe analisar sobre o meio ambiente natural: a proteção constitucional dos biomas da mata atlântica e da floresta amazônica, que sofreu grandes mudanças no século passado, principalmente em questões sociais, políticas e econômicas. Devido a esses fatos, o meio ambiente vem sendo visto com um olhar de preocupação, pois com a falta de preservação, o aumento da poluição e escassez cresceu muito.

---

<sup>31</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: kirigaya.gv@gmail.com;

<sup>32</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: yanapassalini99@gmail.com;

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: barbosasarahs@gmail.com;

<sup>34</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Tendo em vista que o meio ambiente não é somente a água, o solo e o ar, mas sim um conjunto da natureza que compõe o meio ambiente como um todo. Contudo, há de ressaltar que a proteção ambiental a nível constitucional dos biomas e a existência do meio ambiente que ainda não foi antropizado, ou seja, que ainda não sofreu a intervenção humana, busca certa proteção e um equilíbrio diante da Mata Atlântica e a Floresta Amazônica.

## **METODOLOGIA**

Para desenvolvimento do trabalho foi usado na metodologia a revisão de literatura por meio de pesquisa e consultas aos materiais didáticos sobre o assunto, assim como sites confiáveis, doutrinas e artigos científicos. Neste caso, foi usada a consulta de normas regentes sobre o assunto, esclarecendo pontos importantes para fins de dar início ao desenvolvimento e sua possível discussão a respeito do mesmo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Antes de falar da proteção constitucional dos biomas da Mata Atlântica e da Amazônia, é preciso primeiramente conceituar o que seria um bioma. Neste ponto, destaca-se o conceito de Graziera (2014, p.76) que entende como “o conjunto vivo formado pela comunidade e pelo biótipo – conjunto dos componentes físicos e químicos do ambiente – em interação denomina-se ecossistema, que possui características próprias e relativa estabilidade”. Contudo, a primeira acepção que pode se fazer ao pensar sobre o meio ambiente é a de associação com a natureza em si. (ANTUNES *et.all*, 2018)

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”,

sendo desnecessária a complementação pela palavra meio. (FIORILLO, 2011. p. 75 *apud* SILVA *et all*, 2018, s.p).

Sendo formada por sua fauna e flora. Contudo, segundo as doutrinas e a própria análise científica do termo, o conceito mais correto de meio ambiente é aquele entendido como meio em que se tem inserido determinado algo ou alguém. O que torna a expressão meio ambiente como gênero amplo de mais de um ecossistema, uma vez que ao desmembrar o gênero encontra-se mais de um meio ambiente, como o alvo deste estudo que é o natural, mas também outros como o laboral, o tecnológico, o artificial etc. (ANTUNE *et.all*, 2018)

Segundo Marques e Dias (2011, p.02), *apud* Antunes *et all*. (2018, s.p), “o meio ambiente integra tanto a natureza original e artificial, quanto o solo, a água, o ar, a flora, o patrimônio histórico, paisagístico e turístico, ou seja, o meio físico, biológico, químico”. Portanto, a natureza é o conjunto que compõem todos os meios ambientais existentes. (ANTUNES *et.all*, 2018).

Entendimento previsto na Lei 6.938/81 que, em seu artigo 3º, inciso I, conceitua meio como: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em conformidade a todos demais ramos do Direito, o Direito Ambiental também tem seus princípios que o rodeia e regem a aplicação do direito no âmbito jurídico, garantido o autopoliciamento das ações do próprio homem, é nessa égide que o legislador editou a Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981 que, em seu artigo 3º, traz o conceito legal de meio ambiente sendo: “art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Portanto, segundo a doutrina, os juristas e os legisladores que haveria tanto por parte deles quanto

da sociedade o anseio de tutelar e amparar juridicamente esse setor da sociedade. (ANTUNES, *et.all*, 2018)

É perceptível que o Direito Ambiental está rodeado pelos princípios que visam a proteção do meio ambiente, surgindo da necessidade do homem se defender de si próprio perante o meio em que aflige. O Art. 3º da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua o meio ambiente como, “art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Assim, também, entendeu o legislador constituinte que editou a norma máxima para resguardar o meio ambiente em seu artigo 225 da Carta Magna que aduz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [omissis] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Sendo assim, passou-se a ter uma obrigação tanto por parte do estado com seu dever de fiscalizar e punir os indivíduos. Quando estes firmam a norma até mesmo se necessário no campo penal, quando as vias administrativas e civis não surtirem efeito. Trazendo uma aplicação de outros ramos do direito ao direito ambiental de tutela do meio ambiente, uma dessas tutelas se dará no meio ambiente natural, que, segundo Antunes *et. all* (2018), pode ser entendido como aquele em que não sofreu nenhum tipo de ação humana. “Meio ambiente natural, assim entendido o conjunto formado pelos recursos naturais e pela relação entre tais recursos, o que abrange flora, fauna, atmosfera, solo, rios, mar etc” (PEREIRA, 2015. s,d).

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

Para regulamentar a proteção aos biomas da Mata Atlântica e da Amazônia surgiu à Lei nº 12.650/12, que tratava da proteção da vegetação nativa que em seu artigo 1º aduz: “proteção de vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal” (BRASIL, 2012). Também trouxe a preocupação o legislador constituinte, ao tratar no artigo 225º da Carta Magna em seu § 4º.

Art 225 [omissis]. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

Com o objetivo claro de alcançar o desenvolvimento de forma sustentável dessas áreas, também, fora editada a Lei de nº 11.428 de 2006, que, no texto do seu artigo 6º, resguardou essa garantia de proteger o bioma da mata atlântica e também a sua exploração correta, sendo pela sua relevância ao estado Brasil, caracterizado como patrimônio da nação Brasileira. O texto desse artigo mostra qual o tamanho da importância desse bioma para o estado Brasileiro.

Art 6º. a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (BRASIL, 2006).

Segundo a organização SOS Amazônia (s.d), esse bioma da Amazônia florestal é riquíssimo em fauna e flora, possui diversas espécies dessas, também é classificado pela organização como um dos biomas mais ameaçados. Segundo dados levantados pela instituição, fora tanta a devastação que esse bioma sofreu que atualmente são apenas de 12.4% de área ocupada de Mata Atlântica existente. Ademais, tamanha é a devastação que esse bioma sofreu que sua área de ocupação era de 15 % do total do território brasileiro, abrangendo 17 estados da federação (SOS MATA ATLÂNTICA, s.d, s.p).

Esses fatores somados as riquezas presentes no bioma torna o ambiente natural da mata atlântica ameaçado por exploradores e devastadores, o que o torna um bem a ser protegido e tutelado pelo estado. Assim, também, entende Peres que:

O bioma Mata Atlântica é reconhecidamente um dos mais significativos do planeta, devido aos atributos de fauna e flora do qual se reveste. O complexo conjunto de ecossistemas da Mata Atlântica tem sua importância por resguardar uma parcela significativa da biodiversidade do Brasil, importância essa baseada na proteção do fluxo da flora e fauna, bem como em suas bacias hidrográficas. A vegetação preservada possui forte valor econômico, sendo fonte geradora de produção energética na defesa eólica e na erosão” (PERES, 2010, p.10).

Já no tocante ao Bioma da Floresta Amazônica os estudos referentes a temática comprovaram que a proteção a esse bioma é fundamental para a preservação da vida no planeta, trazendo – a para um patamar nacional. A importância da Amazônia é tão grande que influencia nos demais meios ambientes existentes como o econômico, laboral, social. (ANTUNES *et.all*, 2018).

A complexidade e evolução da sociedade moderna fizeram com que uma terceira geração de direitos se delineasse, quebrando a divisão clássica do direito de tradição civilística entre público e privado. Incluem-se dentro desta nova geração, direitos como o do consumidor e o próprio ambiental. Caracterizam-se pela coletividade da titularidade e complexidade do bem protegido e das intervenções estatais – por meio de regulação – em áreas antes estritamente privadas. (SAMPAIO, 2013, p. 23).

Portanto, a regulamentação é de fundamental aplicação no meio ambiental uma vez que sua riqueza é grandiosa no quesito de fauna e flora. Com espécies ameaçadas tanto de animais como de plantas, nisso se destaca que deve se ter uma rigorosidade por parte estatal com fiscalizações e punições eficientes aos indivíduos que pratiquem atos danosos ao meio ambiente. Como exemplo temos na floresta Amazônia os graves crescimentos do desmatamento desregrado, somado ao consumo dos materiais da floresta levaram esse

bioma a ser tutelado pela sua importância. Aplicando assim o princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder estatal. (SAMPAIO, 2013)

Este princípio está intimamente ligado à solução do problema da tragédia do bem comum, característica dos bens de uso comum do povo. Em síntese, significa que em um ambiente sem regulação (ou intervenção estatal) o comportamento racional humano tenderia ao esgotamento dos recursos naturais. Isso porque, se o acesso aos bens, recursos e serviços ambientais não for regulado, a utilização gratuita por um indivíduo implica na privatização do lucro e na divisão da perda. (SAMPAIO, 2013, p.23).

Sendo esse bioma responsável por parte da biodiversidade do estado Brasileiro deve ser tutelado e resguardado por ser também patrimônio coletivo nacional da sociedade, com leis severas e que sejam cumpridas aos transgressores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, a exploração e devastação causada ao meio ambiente natural pelos seres humanos, torna ainda mais imperial a proteção proporcionada pela Constituição Federal. O meio ambiente natural, em específico os abordados pelo tema em questão, constituem uma parte significativa da biodiversidade brasileira. Logo, sua exploração desmedida traria inúmeros malefícios, não só a sociedade, como a vida humana no geral.

Ao abordar o assunto, a Constituição Federal demonstra e solidifica a preocupação com os recursos naturais provenientes destes biomas, bem como com as consequências que a degradação dos mesmos pode causar a geração presente e as próximas. Portanto, fica mais que evidente a necessidade deste cuidado e proteção especial. Buscando através disto um desenvolvimento sustentável do país, levando em consideração a importância do meio ambiente e de seus recursos.

**REFERÊNCIAS**

ANTUNES, José Nogueira *et al.* Meio ambiente natural: a proteção constitucional dos biomas da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 30, n. 1.565, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/4179/meio-ambiente-natural-protECAo-constitucional-biomas-mata-atlantica-floresta-amazonica>>. Acesso em 27 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Maurício Dias; DIAS, Lucas Seolin. **Meio Ambiente e a Importância dos Princípios Ambientais**. Disponível em: <[https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum\\_ambiental/article/viewFile/152/152](https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/viewFile/152/152)>. Acesso em 25 set. 2020.

PERES, Stefani. **A Previsão Constitucional do Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-109-Artigo\\_Christiane\\_Stefani\\_Peres\\_%28A\\_Previsao\\_Constitucional\\_do\\_Bioma\\_Mata\\_Atlantica%29.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-109-Artigo_Christiane_Stefani_Peres_%28A_Previsao_Constitucional_do_Bioma_Mata_Atlantica%29.pdf)>. Acesso em 27 setembro 2020.

PEREIRA, Suziane. Definição de meio ambiente – Política nacional do meio ambiente – tipos de meio ambiente. Participação e Política e Meio Ambiente. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 17 nov. 2015. Disponível em: <<https://suzipereira89.jusbrasil.com.br/artigos/256562277/definicao-de-meio-ambiente-politica-nacional-do-meio-ambiente-tipos-de-meio-ambiente>>. Acesso em 20 out. 2020.

SAMPAIO, Rómulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro. Fundação Getulio Vargas, 2013. Acesso em: <[https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_ambiental\\_20132.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_20132.pdf)>. Acesso em 26 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

SILVA, Jodevan Inácio da *et al.* O Esverdeamento do Direito Ambiental: a formação internacional do Direito Ambiental. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/o-esverdeamento-do-direito-ambiental-a-formacao-internacional-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 05 set. 2020.

SOS MATA ATLÂNTICA. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/nossas-causas/mata-atlantica/>>. Acesso em: 26 set. 2020

## A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM ANÁLISE: UM EXAME À LUZ DO TOMBAMENTO

Kenedy Oliveira Faria<sup>35</sup>  
Gustavo Mangaravite da Silva<sup>36</sup>  
Pâmela Reis da Silva<sup>37</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>38</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho possui como escopo uma análise acerca do instituto do Tombamento para a preservação e importância para o patrimônio cultural. Assim, a Carta Magna de 1988 preserva e fundamenta os direitos culturais, sendo este um princípio fundamental para a sociedade. Assim, é de suma importância evidenciar a importância da valorização da cultura nos dias atuais para a própria sociedade.

Com isso, o patrimônio será colocado em pauta, e assim, a análise do tombamento material e o imaterial. Dessa maneira, a forma de regulamentação do Tombamento material

---

<sup>35</sup> Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-BJI). Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). E-mail: faria.kenedy@gmail.com;

<sup>36</sup> Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luizclaudiodealmeidaqueles@gmail.com;

<sup>37</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lpublicidades@yahoo.com.br

<sup>38</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

é realizado pelo Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, bem como a Constituição federal, no artigo 216. Além destes dispositivos, em com o Decreto nº 3551 de 4 de agosto de 2000 instituiu os Bens Culturais de Natureza Imaterial, ou seja, a cultura, dentre outros.

## **METODOLOGIA**

Para a elaboração do presente resumo utilizou-se o método qualitativo, buscando analisar o tema em questão. Para tanto, utilizou-se como técnica a pesquisa de revisão bibliográfica, além da pesquisa legislativa. Dessa forma, foi selecionado sites que versassem sobre o tema, bem como artigos sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, cabe descrever a importância da valorização da cultura nacional em relação ao contexto atual do País. Para Peter Haberle, em face do mundo globalizado, o Estado Constitucional aberto carece de elementos culturais de base, os quais irão conferir uma identidade interna a fim de promover a integração do povo e despertar o sentimento de pertencimento; e, ainda, uma identidade externa como forma de reconhecimento (HABERLE, 2008, s.p, *apud* NOVELINO; CUNHA JÚNIOR, 2020, p. 967).

Nessa conjectura, vale destacar que os direitos culturais se inserem na segunda dimensão dos direitos fundamentais da pessoa humana. E, nesse sentido, conforme assevera Celso Bastos cultura pode-se entender como tudo aquilo que os seres humanos produzem e espalham enquanto estão em passagem no plano terrestre (BASTOS, 1995, s.p, *apud* NOVELINO; CUNHA JÚNIOR, 2020, p. 967).

A Constituição Federal (CF) em seu artigo 216, *caput* e §1º, trata de definir o patrimônio cultural brasileiro, os quais são bens de natureza material ou imaterial (BRASIL, 1988). Nota-se que a tutela Estatal é sobre um sentido e um valor que é conferido sobre o bem em si, destarte, pode-se inferir que os bens materiais servem apenas de sustentação,

porquanto o bem jurídico de valor, o objeto da proteção, está concretizado na coisa (ROLLA, 1989, p. 58, *apud* MAGNO, s.d, p. 8).

Nas palavras de José Afonso da Silva (2001), ao definir tombamento:

O tombamento, para nós, é o ato do Poder Público que, reconhecendo o valor cultural (histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico) de um bem, mediante sua inscrição no livro próprio, subordina-o a um regime jurídico especial que lhe impõe vínculos de destinação, de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade (SILVA, 2001, p. 159).

Desta forma, verifica-se que, no âmbito federal, o tombamento é feito pela União por intermédio de uma autarquia federal com competência para o ato, que neste caso é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Em contrapartida, nos Estados quem exerce esse papel é a secretaria de cultura e nos Municípios é necessário que o poder executivo disponha de leis específicas. Ainda, cabe mencionar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) possui a competência, na esfera mundial, de realizar o processo de tombamento, o qual o bem ficará caracterizado como Patrimônio da Humanidade (LOURENÇO, 2006, s.p).

Nessa perspectiva, pode-se descrever duas formas de tutelar os bens culturais. A primeira é por meio do poder público que é feita em estrita observância das regras constitucionais, o qual utiliza do tombamento a fim de preservar o patrimônio cultural material. Já a segunda forma diz respeito à natureza jurídica de caráter difuso e coletivo do patrimônio cultural. Logo, esta maneira de proteção foi inserida nesta categoria de direitos pelo fato de afetar a identidade da sociedade (MAGNO; s.d, p. 11).

Em última análise, é sabido que o objeto de tombamento não tem sua propriedade alterada e tampouco desapropriado. Por ora, o proprietário manterá as características do imóvel nas mesmas condições do dia em que foi tombado, desta forma, o poder público cumpre o objetivo de proibir a destruição e a descaracterização do bem tutelado. Por fim, destaca-se que não existe nenhum impedimento por parte do proprietário para fazer uso dos direitos inerentes a propriedade, além do direito de herança (LOURENÇO, 2006, s.p).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Como explanado, há certos momentos que o Estado interfere na vida privada do cidadão em prol do interesse público. Assim, umas dessas situações é o instituto do tombamento. Cumpre salientar que tal instituto tem repercussão no direito fundamental à propriedade. (REIS *et. al.*, 2020, p. 51). Para caráter de evidencia, o direito à propriedade para Gonçalves (s.d., p. 1646) *apud* Reis *et. al.* (2020, p. 51), consiste no poder que uma pessoa ou coletivo exerce sob determinada coisa de forma perpetua, sendo de modo absoluto, exclusivo e, ainda, pessoas diversas tendem e são obrigadas a respeitar.

Ainda, é mister salientar que o proprietário possui poder sobre a coisa, como disciplina o art. 1.228, do Código Civil Brasileiro. Contudo, mesmo possuindo respaldo legal, o direito à propriedade não é absoluto, sendo possível procedimentos e situações excepcionais. Sendo assim, um desses processos, como já supracitado é o tombamento, onde há “o afastamento da garantia constitucional à propriedade [...] que se dedica à salvaguarda do patrimônio artístico e cultural nacional, em conseguinte. Privilegiando o interesse público sobre o privado” (RODRIGUES, 2006, p. 8 *apud* REIS *et. al.*, 2020, p. 52).

Evidencia-se que há a possibilidade do instituto do tombamento nos bens públicos, por *ex officio*, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 25/37. Nesta toada, uma autoridade administrativa irá determinar tombamento, assim, irá notificar a entidade que pertence ou a pessoa que guarda a propriedade, para assim, efetivar os efeitos necessários. (ALVES, s.d., p. 68). Com o Decreto-Lei n. 25/37, em seu artigo 4º, houve a instauração de quatro Livros de Tombo, com o objetivo de conservação do interesse público, podendo ser eles: O livro do Tombo Arqueológico, o Livro do Tombo histórico, Livro do Tombo das Belas Artes e Livro Belas Artes Aplicadas. (REZENDE; FRAZÃO, 2017, p. 203),

Ainda, o tombamento pode se dar provisoriamente ou definitivamente. O tombamento provisório se dá através de uma notificação ao proprietário através da autoridade administrativa informando que a propriedade possui valor histórico, artístico ou cultural. No que concerne ao definitivo, ocorre a partir da inscrição da coisa, separada ou

não, em um dos quatro Livros do Tombo pertencente a repartição administrativa responsável pela notificação. (ALVES, s.d., p. 68).

É somente a partir da inscrição que o Poder Público poderá exigir do particular as medidas necessárias para a preservação do bem tombado, ou seja, “impedir sua destruição, demolição ou mutilação, bem como os proprietários vizinhos ou prédio tombado não ficam proibidos e fazer construções que reduzem ou impeçam a visibilidade da coisa” (ALVES, s.d., p. 69). Ainda, cumpre salientar que, mesmo havendo a previsão do tombamento provisório, apenas as inscritas em um dos Livros do Tombo que a coisa será patrimônio nacional. (ALVES, s.d., p. 69).

Nesta perspectiva, cumpre evidenciar mais profundamente o Decreto-Lei n. 25 de 1937. Assim, o Tombamento foi disposto neste Decreto-Lei, sob a busca de preservação dos bens materiais, ou seja, os bens para a proteção de edifícios, paisagens e coisas históricas nos ambientes urbanos. Ainda, os bens materiais são considerados os imóveis, sítios arqueológicos, cidades históricas, dentre outros. (CUREAU; LEUZINGER, 2013, p. 265 *apud* REZENDE; FRAZÃO, 2017, p. 202).

Diante do exposto, há de se evidenciar os efeitos do tombamento, sendo estes tutelados pelo Decreto-Lei n. 25, nos artigos 11 a 21. Pode-se especificar que os efeitos são: “ [...] restrições à alienabilidade, haja vista o direito de preempção, restrições à modificabilidade, sujeição de fiscalização pelo órgão público de tombamento e restrições às propriedades vizinhas” (COSTA NETO, p. 44). Sendo o principal efeito a ser destacado é a impossibilidade de o proprietário destruir, demolir ou mesmo outra ação que destrua a propriedade, haja vista a obrigação *propter rem*. Ainda, o artigo 17 do referido Decreto, dispõe da necessidade expressa do Poder Público para possíveis mudanças na pintura ou mesmo restauração. (COSTA FILHO, 2009, p. 44).

Há de se explanar acerca do Decreto-Lei 3551/2000 que trouxe inovações ao Decreto-Lei 25/37, no que concerne ao processo de registro e proteção dos bens imateriais. Aqui salientando que o bem material é intangível, sendo o costume, o povo, dança, crenças, dentre outros. Assim, uma das mudanças do novo decreto é em relação a origem do

Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Assim os bens culturais imateriais possuem quatro Livros, quais sejam: o Livro dos Saberes ou Modos de fazer, Livro das Celebrações, Livro das Formas de expressão e Livro dos Lugares. (FALAVIGNO, 2010, s.p.).

Outra mudança é que o registro é sempre de forma coletiva. Sendo o órgão executivo para o processo de registro o Instituto do Patrimônio Histórico e coletivo (IPHAN). A partir desta inovação, é possível o tombamento dos bens imateriais, preservando, assim, as gerações terem acesso à cultura da sociedade. (FALAVIGNO, 2010, s.p.). Contudo, há divergências doutrinárias acerca da legitimidade deste instituto, “pois o desaparecimento da atividade considerada bem imaterial em dez anos pode representar muito mais uma ineficiência das políticas de preservação do que a real ausência de valor cultural do dito bem” (FALAVIGNO, 2010, s.p.).

Perante todo o exposto, percebe-se a importância do tombamento para a preservação do patrimônio cultural nacional, “uma vez que o objetivo principal deste é impedir a desintegração dos bens culturais para estes se mantenham íntegros para as gerações futuras” (REIS *et. al.*, 2020, p. 56). Além disso, possui relevância para a sociedade, pois o instituto do tombamento irá preservar a memória cultural do povo e sua história. (REIS *et. al.*, 2020, p. 56).

Contudo, é mister dizer que não somente o tombamento irá preservar o bem e a cultura efetivamente. Logo, os cidadãos deveram ter cuidado e proteção com o patrimônio cultural. Assim, políticas públicas para a inserção da comunidade é necessário, além de ser importante a demonstração de preservar a coisa. Dessa forma, haverá a educação patrimonial, sendo uma “oportunidade principalmente para o estímulo ao consumo cultural pela sociedade, [...] valorizando sua história local, criando maior sensação de pertencimento ao local e um ambiente urbano sustentável” (SILVA; SILVA, 2014, p. 46 *apud* REIS *et. al.*, 2020, p. 57).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que a instituição do Tombamento é assegurada pela Lei Maior de 1988, onde é percebido que a proteção patrimonial é assegurada. Além disso o Decreto-Lei nº 25 institui o processo de se realizar o Tombamento da propriedade. Além disso, com a ampliação normativa, tem-se que o patrimônio imaterial pode ser tombado, assim como assegura o Decreto 3551/00.

Além disso, a preservação do patrimônio cultural é preservada, sendo que os Decretos proporcionam a eficácia para que isso ocorra. Ademais, é necessário falar que com o Decreto 3551/00, houve uma maior ampliação constitucional e preservação dos aspectos culturais patrimoniais, sendo não somente os imóveis, ou paisagens, mas a memória cultural, a própria sociedade, assim, garantindo as futuras gerações a liberdade e cultura nacional.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. O tombamento como Instrumento de Proteção ao Patrimônio Cultural. *In: Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 98, 2008. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/69>>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 out. 2020.

COSTA FILHO, Raimundo Nonato. **Direitos culturais e tombamento**: A tutela efetiva do patrimônio cultural brasileiro. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Sobral, 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Direitos\\_culturais\\_e\\_tombamento.pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Direitos_culturais_e_tombamento.pdf)>. Acesso em 17 out. 2020.

FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda. A Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro. *In: Revista Científica dos Estudando de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2010.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/06/v02-n01-artigo01-tutela.pdf>>. Disponível em 17 out. 2020.

LOURENÇO, Genipaula W. **Tombamento**: conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>>. Acesso em: 09 de out. 2020.

MAGNO, Viviane. **Uma breve análise do patrimônio cultural imaterial brasileiro na regulamentação do Decreto nº 3.551/2000**: novas perspectivas e possibilidades de acautelamento. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84b069ebd287d467>>. Acesso em: 09 de out. 2020.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Constituição federal para concursos**. 11 ed., rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

REIS, Adrielly Pinto dos *et. al.* O Tombamento como Instrumento de Tutela do Patrimônio Histórico-Cultural: uma análise acerca de sua efetividade. *In: Humanidade & Tecnologia em Revista (FINOM)*, Belo Horizonte, a. 14, v. 21, 2020. Disponível em: <[http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/1052/774](http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1052/774)>. Acesso em 17 out. 2020.

REZENDE, Maria Antônia Botelho de; FRAZÃO, Quênia. A Tutela do Patrimônio Cultural na Legislação Brasileira: Instrumentos de Proteção do Patrimônio material e Imaterial. *In: Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, v. 21, n. 20, 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81\\_21\\_n.20.09.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.09.pdf)>. Acesso em 17 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4377900/mod\\_resource/content/0/SILVA%2C%20Jos%C3%A9%20Afonso%20da%20Silva.%20Ordena%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20da%20cultura%20-%20Cap%C3%ADtulo%20X.pdf#:~:text=%20O%20tombamento%2C%20para%20n%C3%B3s%2C,de%20imodificabilidade%20e%20de%20relativa](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4377900/mod_resource/content/0/SILVA%2C%20Jos%C3%A9%20Afonso%20da%20Silva.%20Ordena%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20da%20cultura%20-%20Cap%C3%ADtulo%20X.pdf#:~:text=%20O%20tombamento%2C%20para%20n%C3%B3s%2C,de%20imodificabilidade%20e%20de%20relativa)>. Acesso em: 09 de out. 2020.

## O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO AMBIENTE* EM SEDE DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Mauricio Fernandes de Andrade<sup>39</sup>

Wender Gonçalves da Silva<sup>40</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente o presente busca salientar sobre o que seria o direito ambiental para melhor argumentativa do tema em comento. Noutro busca trazer o marco de sua incidência no ordenamento jurídico pátrio por meio de suas primeiras aparições em algumas áreas jurídicas, como a do código civil de 1916, em que trazia à tona sobre a degradação do mal-uso de propriedade na seara de direito de vizinhança, que por essa justificativa poderia o adjunto pleitear ação cível em face daquele que não usufruísse de forma correta sobre o bem.

O presente, também, se pautou em trazer de modo historiográfico o marco incidental do direito ambiental no Brasil por meio da constituição de 1988 em que o tema

---

<sup>39</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: andrade\_mauricio\_@hotmail.com

<sup>40</sup> Graduando do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gmail.com

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

ganhou maior notoriedade no ordenamento. De igual modo, a pauta da Conferência de Estocolmo em 1972, em que reuniu líderes mundiais para salientar sobre o tema ambiental. De forma sintetizada o resumo trouxe à tona o conceito do *in dubio pro natura ou in dubio pro ambiente* na visão de doutrinadores, professores ambientalistas e na ótica do que mais interessa no presente, o Supremo Tribunal de Justiça. O critério em comento busca salientar possíveis antinomias jurídicas no ordenamento jurídico, por meio da prolação a favor do bem jurídico mais delicado, a natureza. Ademais, pautou-se o resumo em trazer a incidência do princípio em julgados da Corte Superior positivando o direito em favor da natureza fazendo jus ao tão aclarado tema.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A partir do tocante tema utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa desse resumo expandido, bem como a metodologia indutiva, historiográfico para aprofundamento do mesmo. Buscou-se, ainda, meios de artigos e dispositivos legais para fundamentar e desenvolver melhores argumentos sobre a temática, bem como entendimento do Supremo Tribunal de Justiça para trazer à tona as características da temática.

## **DESENVOLVIMENTO**

Preliminarmente deve-se ter noção do que seja o tão renomado ramo jurídico que preleciona sobre a temática. Nesta senda, o Direito Ambiental procura regulamentar as relações entre as empresas os indivíduos e o governo com o meio ambiente (SOARES, 2019, s.p). O escopo do ramo jurídico é satisfazer e conciliar um aspecto social, ecológico e econômico no meio ambiental e que resulte um bem-estar da sociedade. Sintetizando, tal ramo busca frenar possíveis danos da humanidade no meio ambiente protegendo-o e tornando ele ecologicamente equilibrado e saudável para as próximas gerações (SOARES, 2019, s.p).

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

No mesmo entendimento, a título de conceituar o que seria meio ambiente, a legislação pátria que se induz a política nacional do meio ambiente, lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especificamente em seu artigo 3º, inciso I, traz à tona o seguinte conceito sobre o meio ambiente: “Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, s.p).

O destacado ramo jurídico teve maior notoriedade por volta do século XX, entre a década de 1960 sobre o prisma de uma possível crise ambiental, com o possível esgotamento de alguns recursos naturais e as consequências das malfeitorias feitas no meio ambiental como a poluição. Deste modo surge-se a necessidade da criação de um ramo jurídico que se frena a atuação do ser humano com o ambiente (SOARES, 2019, s.p). Em 1972, a Conferencia de Estocolmo – título esse interposto pois a conferencia foi realizada na cidade de Estocolmo – teve como objetivo reunir diversos líderes políticos e representantes de nações para discutir sobre a necessidade de se declarar o Direito Ambiental como um ramo de direito fundamental, mostrando a real importância aos temas ligado a ecologia ambiental bem como a sua notória necessidade de um ramo jurídico que a protege-se, sendo essa conferencia um marco da criação do direito ambiental (SOARES, 2019, s.p).

No Brasil, tal ramo só veio a se tornar notoriamente presente após o “milagre econômico” e com a democratização do país por meio da promulgação da Carta Magna de 1988. A Constituição foi inovadora ao trazer à tona a necessidade de proteção ao ambiente bem como salientar sobre o uso racional de recursos naturais (SOARES, 2019, s.p). Jose Afonso da Silva salienta que tal conscientização já se fazia presente em alguns ramos jurídicos brasileiros, a título de exemplo o Código Civil de 1916 que arguia a possibilidade de ajuizar ação cível na seara de direito de vizinhança, aqueles adjuntos que não usufruísem de seu bem patrimonial com bom uso (SILVA, 2010 *apud* TORRES, 2012, s.p).

Logo após o Código Civil de 1916, veio também o Decreto nº 23.793, de 1934, que instituiu o código florestal a época e que, posteriormente, foi revogado pela Lei nº 4.771/65,

antigo Código Florestal. Deste modo, preleciona o autor que o tema foi abordado rotineiramente em outros ramos jurídicos até chegar a lei maior, a carta magna, que trouxe maior satisfação e notoriedade no que tange o direito ambiental (SILVA, 2010, *apud* TORRES, 2012, s.p).

## **DISCUSSÃO**

Diante da necessidade de se preconizar ainda mais o ordenamento jurídico ambiental, algumas jurisprudências e hermenêuticas jurídicas surgiram com o amadurecimento do tema, dentre eles o que mais se faz notório no presente é o do *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiente*. Tendo-se como ideia que a natureza é algo intrínseco para o desenvolvimento pleno do ser humano e o seu bom zelo resulta um bom futuro para as demais gerações, Rangel (2016) traz a ideia em seu artigo científico que tal critério em comento busca sedimentar em no ordenamento jurídico brasileiro uma hermenêutica especial que em se tratando de dúvida por parte do judiciário deve-se sempre aclarar em favor da natureza. Ainda, o autor traz à tona que em uma visão jurídico-filosófica tal critério é de extrema importância uma vez que se trata de requisito indissociável para realização do indivíduo, fazendo jus ao desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana (RANGEL, 2016, s.p).

O Supremo Tribunal de Justiça tem o princípio do *in dubio pro natura* como fundamento para solução de antinomia jurídica em se tratando de matéria ambiental (FARAZENA, 2019, s.p). Tal critério hermético é sedimentado na corte e desvelado em jurisprudências que tange sobre a inversão do ônus da prova em matérias de caráter ambiental. Em alguns casos a argumentativa do colegiado é de proteção ao bem jurídico mais sensível, noutrora o tribunal traz à tona uma ideia de precaução bem como ferramentas de facilitador ao acesso à justiça ou ainda como proteção do atingido na produção probatória (FARAZENA, 2019, s.p). Vale ressaltar a passagem do ministro Herman

Benjamin em seu ensaio hermético sob o prisma do novo Código Florestal, no argumento do mesmo:

Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, por exemplo, inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal. No entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade (FARENZENA, 2019, s.p).

Nessa mesma senda, foi o julgado onde o mesmo indeferiu o REsp 883.656, onde uma empresa que foi condenada pela perversão de mercúrio, tal empresa questionou a inversão do ônus probatório positivada pelas instâncias superiores. O ministro indagou com a autoridade de que o bem jurídico tutela naquela demanda era de natureza jurídica indisponível, findando seu argumento na premissa de que o magistrado deve atuar em casos dessa natureza de forma incisiva pois deve guarnecer interesses de futuras gerações e de incontáveis sujeitos-ausentes quiçá toda humanidade, dessa forma fazendo jus ao presente princípio do *in dubio pro natura*, apoiando dessa forma a natureza (CONJUR, 2019, s.p).

Vale ressaltar que o princípio já foi argumento para se pleitear até dano moral ambiental. No ano de 2013, a 2ª turma do Supremo Tribunal de Justiça assentou que é possível condenar o agente ativo pela degradação ecológica a prestação pecuniária relativa a possível dano extrapatrimonial ou prejuízo moral coletivo. Positivado foi o julgado da REsp 1.367.923, onde a corte superior deferiu o acórdão do TJ-RJ que sentenciou a três empresas a pagar uma quantia de 500 mil reais por prejuízo moral ambiental, onde a empresa não armazenava adequadamente produtos defeituosos que era produzido por amianto (CONJUR, 2019, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio do *in dubio pro natura* ou *in dubio pro ambiente* de acordo com a melhor doutrina, é de extrema importância para o desenvolvimento humano e para sanar algumas

antinomias jurídica na seara do direito ambiental. Tal princípio busca satisfazer a dúvida no ordenamento jurídico acerca de determinado assunto e ponderar para o que mais é delicado, a natureza.

Dessa forma conclui-se que para o pleno desenvolvimento humano e para fazer jus ao princípio da dignidade da pessoa humana deve-se ter um ambiente ecologicamente equilibrado e protegido, o critério em comento vem para salvaguardar não só o meio ambiente, mas também para satisfazer o pleno desenvolvimento humano no presente e no pretérito. Dessa forma, o STJ busca sempre proteger tal bem jurídico indisponível, e em se tratando de dúvida em julgados dessa demanda o magistrado deve sempre ir a favor do bem mais delicado, a natureza.

## **REFERÊNCIAS**

CONJUR. Princípio do *in dubio pro natura* ganha força no Superior Tribunal de Justiça. *In: Conjur*, portal eletrônico de informação, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/in-dubio-pro-natura-ganha-forca-superior-tribunal-justica>>. Acesso em: out. 2020

FARAZENA, Claudio. Princípio *in dubio pro natura*. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informação, 2019. Disponível em: <<https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/709303596/principio-in-dubio-pro-natura?ref=feed>> Acesso em: out. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *In dubio pro ambiente?* O critério da norma mais favorável ao meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/in-dubio-pro-ambiente-o-criterio-da-norma-mais-favoravel-ao-meio-ambiente/>> Acesso em: out. 2020

SOARES, Giovana. Direito Ambiental: Entenda o Conceito em 5 pontos. *In: Politize*, portal eletrônico de informação, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direito-ambiental/>> Acesso em: out. 2020

TORRES, Leonardo Araújo. Rodrigo Araújo. Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21836/direito-ambiental-brasileiro-surgimento-conceito-e-hermeneutica>> Acesso em: out. 2020

BIOCENTRISMO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA FARRA DO BOI E DA  
VAQUEJADA

Bruna Medeiros Sobreira<sup>42</sup>  
Gissely Nascimento da Silva<sup>43</sup>  
Maysson Azevedo Lacerda<sup>44</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>45</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com intuito de quebrar o paradigma antropocêntrico majoritário, este trabalho busca reflexões a respeito da adoção de uma nova perspectiva, para que realize uma importante e efetiva mudança ética e teórica nos conceitos de superioridade do homem referente aos animais e maio ambiente. Aborda, também, o embate entre o antropocentrismo e o biocentrismo objetivando, a importância em questionar e discutir a

---

<sup>42</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brunasobreirabji@gmail.com.

<sup>43</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gisselyferrine@gmail.com.

<sup>44</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerda\_may@hotmail.com.

<sup>45</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

importância de todos os seres de forma igualitária, e não por entender o homem como ser absoluto aos demais seres.

Por meio dessa pesquisa de natureza teórica, este trabalho traz a elucidação de proteção ambiental e pensamento críticos, em que mostra um alerta referente ao avanço pragmático do antropocentrismo, denotado em forma de conhecimento para a busca de respeito ao biocentrismo. Assim, demonstra-se que, o homem não pode ser visto como único titular dos direitos, o que é considerado uma raiz dos males, o que, acarretam na degradação da integridade do planeta. Simultaneamente coloca em vigor a necessidade para que a sociedade possa valorizar a vida dos animais, sendo estes humanos ou não humanos.

O biocentrismo por seu pensamento jurídico e doutrinário tem a necessidade de alcançar a compreensão de todos os homens, de forma que entendam a necessidade do equilíbrio ecológico como a proteção dos animais. O Supremo Tribunal Federal em julgados de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Recursos Especiais, abordaram assuntos em seus votos pela proteção dos animais, como nos casos das “Vaquejadas e Farra do Boi”. Tornando precedente a proteção dos animais, levando o homem ao entendimento de igualdade perante a estes animais.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Diante de uma constante evolução, nota-se a necessidade de alguns desenvolvimento para a adequação da construção história do tempo medieval, para a modernidade e contemporaneidade em que, se faz importante para obter novos conhecimentos, no que tange, a construção do presente resumo no que desrespeito a temática. O presente trabalho tem por base pesquisas qualitativa baseadas em livro, doutrinas, jurisprudencias, julgados, resoluções, como também em face das referidas leis pertinentes e embasadoras sobre o tema exposto.

## DESENVOLVIMENTO

Problemas ecológicos surgem e evoluem com o passar dos tempos, ameaçando as vidas existentes no planeta terra. Essa problemática está relacionada diretamente ao aumento da temperatura, buracos na camada de ozônio ocasionadas pelas poluições, degelo das calotas polares, desertificação de regiões, desaparecimentos crescentes de animais e vegetais, são alguns dos exemplos que ameaçam o ecossistema. (RICKEN, 1987, p.21 *apud* JUNGES, 2001, p.33).

Para Ricken (1987 *apud* JUNGES, 2001), em contrapartida a essas problemáticas supracitadas, surge crescentemente a sensibilidade e consciência ecológica. Como a criação de ONGs (Organizações não-governamentais) que lutam pelo ecossistema, fundos de preservação na proteção da ecologia e de espécies em extinção, parques de proteção e preservação ambiental, como também leis pertinentes na defesa do meio ambiente.

Segundo Junges (2001), os recorrentes problemas ecológicos não dependem somente dessas medidas técnicas atreladas à preservação, ou mesmo pressão em governos para políticas públicas com intenção de amenizar esses problemas. Mas reclamam de medidas e respostas éticas com mudanças no paradigma da vida pessoal, convívio social, produção de produtos para bens e consumos e principalmente quando está ligado ao relacionamento do homem com a natureza.

Essa preocupação com a ecologia não traz somente concepção para os problemas que exigem soluções, mas sim uma nova visão aos paradigmas civilizacionais, levantando dessa forma, críticas radicais referentes à ecologia como, sistema economicamente capitalista e racionalidade moderna. (JUNGES, 2001, p.35). Segundo Ricken (1987 *apud* JUNGES, 2001, p.35), diante dessa premissa ética do dever de não somente fazer pelo ecossistema, mas também pensar e agir por ele, que surgem os debates acerca dos enfoques relativos ao antropocentrismo e biocentrismo, com discussões éticas atreladas à ecologia.

Em que por um lado o homem é visto como o protagonista do mundo, e deve buscar formas de extração e preservação do meio em que vive, pois, ele detém o papel central em relação à natureza. Já por outro lado, o ser humano é visto como mais um elemento que agrega o ecossistema da natureza, de forma que é entendido como um elo que completa a cadeia de reprodução. Neste caso o protagonista é pertencente a vida, o que para a preservação da crise ecológica deverá questionar a perspectiva biocêntrica. (JUNGES, 2001, p.38)

Com base nessas premissas, emerge o biocentrismo, que menciona uma forma de pensamento mais atual em que, é pertencente ao universo toda forma de vida, devendo ser todas elas respeitadas, essa teoria acredita que a natureza seja dona dos direitos universais e rejeita o pensamento em que o centro do universo é o homem. No caso, a vida está diretamente relacionada ao universo, sendo ela, quem cria ele, afirmando que o tempo não seria real, e somente uma assimilação animal utilizada para compreensão das modificações do Universo. (CARVALHO, 2003, p.4). Conforme preleciona Stroppa e Viotto,

O biocentrismo, ou para alguns, ecocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo. (STROPPIA; VIOTTO, 2014, p.123)

Consoante ao exposto, uma nova orientação ao pensamento jurídico traz um contexto conexo para a ética ambiental, onde contesta o antropocentrismo. Prada (2008, p. 39 *apud* STROPPIA E VIOTTO, 2014, p.123), aduz que essa nova proposta de paradigmas ecocêntrico e biocêntrico surge para, “à necessidade de mudanças no sentido de valorizar não apenas o bem-estar do homem, mas também das outras formas de seres vivos, implicando nisso o bem comum, o bem de todo planeta”. Afora isso, essa nova proposta visa harmonizar e interagir com a natureza e não a explorar, visando o equilíbrio entre os seres vivos, não fazendo a concepção de que somente o homem importa.

É importante destacar que a posição antropocêntrica majoritária possa formar uma compreensão de singularidade biocêntrica, através do surgimento dos preceitos ecológicos

enunciados pela Constituição Federal de 1988 em defesa do avanço da legislação ambiental, formando assim um equilíbrio para a sobrevivência da humanidade. (PRADA, 2008, p. 39 *apud* STROPPIA E VIOTTO, 2014, p.123). A ideia dessa corrente biocêntrica no direito ambiental, é aduzida pelas formas de conscientização de preservação do mundo, tirando concepção de que o homem é o “senhor absoluto”, o que é a decorrência dos males que assolam o planeta em sua integridade. (PRADA, 2008, p. 124 *apud* STROPPIA E VIOTTO, 2014, p.123)

A preocupação de conservação do meio ambiente, vem sendo relatada de forma que coloca em comparação a ecologia rasa e a ecologia profunda. A ecologia rasa traz em seu entendimento de que a centralidade antropocêntrica está centrada no homem e na instrumentalização da natureza, como se esta fosse um recurso infindável, já a ecologia profunda denota a importância de todos que compõem o meio, onde o ser humano é parte e não dono ou mesmo senhor da natureza. Como preleciona Capra:

A ecologia rasa vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’ a natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. (CAPRA, 2013, p.25)

Segundo Capra (2013), a ecologia profunda valoriza o ser vivo como um todo e concebe um fio na teia para os seres humanos. Ademais a ecologia profunda ao trazer a concepção de teia, na qual está elencado todos os seres vivos fazem parte do meio como os, animais, homens e plantas. Aduz que sob a ótica da ecologia rasa sendo esse pensamento antropocêntrico, os animais estariam classificados como nocivos e úteis economicamente para o homem.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Para Carvalho (2003), a preocupação de conservação do meio ambiente, vem sendo relatada de forma que coloca em comparação a ecologia rasa e a ecologia profunda. A ecologia rasa traz em seu entendimento de que a centralidade antropocêntrica está centrada no homem e na instrumentalização da natureza, como se esta fosse um recurso infindável, já a ecologia profunda denota a importância de todos que compõem o meio, onde o ser humano é parte e não dono ou mesmo senhor da natureza. Como preleciona Capra,

A ecologia rasa vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’ a natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos ou qualquer outra coisa do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. (CAPRA, 2013, p.25)

A ecologia profunda valoriza o ser vivo como um todo e concebe um fio na teia para os seres humanos. Ademais a ecologia profunda ao trazer a concepção de teia, na qual, está elencado todos os seres vivos fazem parte do meio como os animais, homens e plantas. Aduz que, sob a ótica da ecologia rasa sendo esse, pensamento antropocêntrico, os animais estariam classificados como nocivos e úteis economicamente para o homem. (CAPRA, 2013, p.25)

No ano de 2016, o Supremo Tribunal federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983 / CE como procedente, onde tinha como fim a defesa dos animais com a prática da vaquejada. A vaquejada teve início à sua prática nos Estados Nordeste do país, por meados do século XIX, nela eram atuadas por duplas de vaqueiros, tinha como objetivo cercar o boi e derrubá-los, dominando-os e os puxando pelo rabo, por meio de cavalos, fazendo-se necessário coloca-los de patas para cima para a obtenção de pontos. Já no que se trata a farra do boi, conhecida popularmente na região de Santa

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

Catarina como uma manifestação cultural, na maioria das vezes, o evento tinha seu acontecimento na páscoa, essa temática festa ocasionava na tortura e morte de centenas de bovinos.

A prática da tortura tinha início dias antecedente à festa, eles não eram mais alimentados e ficavam isolados, após alguns dias era disponibilizado água e comida, mas, tudo fora do alcance deles, onde deixava esses animais desesperados. No dia do evento, eles são soltos e às pessoas nas ruas portando objetos com intuito de feri-los. Mediante a essa premissa, iria contrária ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que aduz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, s.p.)

Através do julgado é afirmativo a necessária proteção aos animais assim como, outros temas correlatos a este, casos da “Farra do Boi (RE 153.531 / SC)” e “Rinhas de Galo”, contendo em seu ponto central essa defesa aos animais, práticas estas que submetem os animais à crueldade, a regulamentação das leis específicas têm como dever zelar na segurança dos envolvidos. Conforme elucidado, tanto o RE 153.531-8 quanto a ADI 4.983 citada, teve seu provimento inconstitucional, onde consideram a vaquejada e a farra do boi, ato cruel empregado aos animais. Conforme preleciona o Ministro Marco Aurélio na ADI 4.983 / CE:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente, a manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos

cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. (BRASIL, 2016, s.p.)

A vaquejada e a farra do boi denotam uma prática abusiva aos animais, levando o homem como um ser superior, sem se importar nos direitos desses animais. Diante dessa problemática, entende-se que deverá ser empregada uma conduta equilibrada por meio dos operadores de direito, não obstante ao antropocentrismo, fazendo uso de um desenvolvimento com proteção ecológica e mais sustentável que está aduzido na Carta Magna de 1988 dentro dos princípios ambientais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O homem está compreendido em posição igualitária entre os integrantes da natureza, visto que sua postura vai de contra a essa realidade, quando se considera sua inerente interferência nociva ao meio ambiente. Não é permitido, através do legado antropocêntrico, a defesa da vida em suma com seus valores inerentes, tendo em vista que por essa visão tudo que é vivo está atrelado ao homem de modo que, tem total soberania como instrumento de desfrute.

Pela superação e ruptura do antropocentrismo e o perfilamento do biocentrismo gerem discussões acerca da crescente preocupação com a vida dos animais e o meio ambiente, se tornando cada vez mais frequente. Com a concepção adicional consciente a essas orientações e reconhecimento intrínseco ao que se refere a vida não humana. Faz-se necessário a superação da sociedade capitalista nos crimes cometido contra o meio ambiente e o *conditio sine qua non* afastando dessa forma, a causalidade do homem por achar que é superior as outras formas de vida, ocasionando a exploração desenfreada e predatória do meio.

Diante do todo o exposto, é notório que ao pensar em todo o processo evolutivo e de desenvolvimento da humanidade, implica na conscientização e implementação de políticas e perspectiva biocêntrica.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

#### REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 19 out. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 - Ceará**. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso: 19 out. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário Nº 153.531 - Santa Catarina**. Disponível em:  
[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185142&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms). Acesso: 19 out. 2020.

CAPRA, F. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. EICHEMBERG, Newton Roberval (trad.). 13 reimpr. São Paulo: Cultrix, 2013.

CARVALHO, Amadeo Silva de. **As Aventuras do Conhecimento Humano**. Disponível em:  
<[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/qSfOrUjx7BVPkU9\\_2013-5-28-15-34-29.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/qSfOrUjx7BVPkU9_2013-5-28-15-34-29.pdf)>. Acesso em 23 out. 2020.

JUNGES, José Roque. **Ética Ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo?**. Disponível em:  
<<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>>. Acesso: 22 out. 2020.

MACEDO, Márcia. **Teocentrismo – Canal Educa+Brasil**. Disponível em:  
<<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/teocentrismo>>. Acesso: 19 out. 2020.

PRADA, I. L. S. Animais são Seres Sencientes. In: TRÉZ, T. A (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial dos animais no ensino superior**. Bauru: Canal 6, 2008.

STROPPIA, T.; VIOTTO, T.B. **Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante**. Disponível em:  
<<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>>. Acesso: 19 out. 2020.

## O PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM ÂMBITO AMBIENTAL

Dayane Bartholazzi Raposo<sup>46</sup>

Pândhia Milani Crespo<sup>47</sup>

Yanka do Carmo Dias Bernardes<sup>48</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca pela justiça é a prova material do papel do Estado, com sua redefinição múltipla ao longo do tempo, de forma a providenciar mudanças nos elementos nucleares que o rodeiam com um único propósito: o bem-estar social. A Constituição Federal vigente não é a única na história, mas desde que foi reformulada, em 1988, até os tempos atuais, prescinde da ideia de que o estado é formador de um governo capaz de fornecer um desenvolvimento sustentável. A ideia de sustentabilidade unida a participação popular – afinal o poder emana do povo – é capaz de clamar ao poder público a observância das normas de proteção ao meio ambiente, com vasto texto legislado na Constituição.

---

<sup>46</sup> Graduanda do Oitavo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: dayanebarth16\_@hotmail.com;

<sup>47</sup> Graduanda do Oitavo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: pandhiac@gmail.com;

<sup>48</sup> Graduanda do Oitavo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: yankabernardes@gmail.com

<sup>49</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Como é de conhecimento “universal” entre os acadêmicos de Direito, a análise dos princípios fundamentais de qualquer sistema jurídico permite a melhor visualização do assunto a que se pretende pautar. É frente a esta afirmação que o presente dispositivo pretende explicar os princípios de audiência pública em âmbito ambiental, alinhando os demais princípios fundamentais que a rodeiam e a desenvolvem.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a construção do presente utilizou-se o método indutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

## **DESENVOLVIMENTO**

Amplamente reconhecidos são a participação social e o acesso à informação em matéria ambiental frente ao ordenamento jurídico nacional e internacional, vistos como fundamentais para o desenvolvimento de políticas ambientais democráticas. Nada obstante, nota-se que a exigência da participação popular decorre da própria natureza coletiva do bem ambiental, difuso, pertencente a todos os cidadãos destas e das futuras gerações.

Logo, sempre que direitos coletivos estiverem em jogo, haverá espaço para a realização de audiências públicas. Por via de consequência, o território da atuação colaboradora dos cidadãos é vastíssimo, sendo as disposições constitucionais elencadas simplesmente exemplificativas. (OLIVEIRA, 1997, p. 277)

A Constituição Federal vigente conferiu ao meio ambiente o status de direito fundamental. A norma do artigo 225 consagra a proteção e garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Registrando-o como essencial à sadia qualidade

de vida, impondo ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo. (SALLES, 2014, online)

A audiência pública é um instrumento do diálogo estabelecido com a sociedade na busca de soluções para as demandas sociais. É um espaço de conversação aberto para a co-construção de soluções para as questões apresentadas pela comunidade. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. (MPEG, 2020, online)

Na medida em que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispôs que o poder emana do povo e pode ser exercido diretamente, "agrega a dimensão de uma democracia participativa, abrindo espaço para a intervenção direta dos cidadãos brasileiros nas decisões políticas". (FENSTERSEIFER, 2014 *apud* WEDY, 2020, online)

Dentre outros motivos que dão causa à adesão social na defesa do meio ambiente, pode-se mencionar o princípio da solidariedade intergeracional, a titularidade difusa do bem ambiental, e o caráter multissetorial dos movimentos ambientalistas. (MIRRA, 2011, p. 53, *apud* CARVALHO, 2013, p. 17)

O Direito Ambiental Internacional busca conciliar interesses de diversos países, por meio, dentre outros, da assinatura de tratados ou convenções, protocolos, declarações e agendas internacionais, que visam orientar o comportamento das nações na proteção do meio ambiente planetário, inclusive, em alguns casos, inspirando a produção de leis nacionais. (CARVALHO, 2013, p. 18)

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que permite ao Poder Público intervir preventivamente no desenvolvimento de obras, planos e atividades que possam pôr em risco o ambiente, exigindo a previsão dos possíveis danos e a criação de condições para minimizá-los, quando inevitáveis. (SALLES, 2014, online)

Segundo Rangel (2015, online), cuida acentuar que o direito à audiência pública, em sede de procedimentos administrativos ambientais, representa, também, importante dimensão do corolário da participação comunitária. Trata-se de verdadeiro direito fundamental e fase obrigatória do procedimento administrativo, sendo como fito possibilitar uma tomada de decisão mais correta em face da globalidade dos interesses em xeque.

É mediante a realização dessas audiências que se garante um direito fundamental dos cidadãos, que é o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade. (OLIVEIRA, 1997, p. 276)

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (RANGEL, 2015, online)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro é farto, portanto, na concessão de instrumentos aptos a concretizar o princípio da participação popular ambiental. Estes mecanismos permitem que a cidadania possa fiscalizar os grandes poluidores privados, os processos licitatórios, as políticas públicas e, ainda, para que tome parte, com voz ativa, e exerça benfazeja influência, com finalidade ecológica, nos procedimentos decisórios que possam

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

afetar o meio ambiente e a saúde pública negativamente. Importante é que se amplie a participação popular como uma afirmação da democracia. (WEDY, 2020, online)

Inerente à sobrevivência humana no Planeta, é hoje o direito ambiental considerado um direito do homem, de categoria nova, pois há décadas atrás era inadmissível conceber tal pensamento, sendo, portanto de terceira geração, pois é direito de toda a humanidade viver num ambiente não poluído. Tal matéria é de suma importância, pois serve para normatizar as relações homem-natureza. (AVANCI, 2014, p. 7)

Há quatro hipóteses dessa “participação obrigatória”, através das audiências públicas: pelo órgão ambiental, sempre que julgar necessário; quando solicitada pelo Ministério Público; quando solicitada por entidade civil e quando solicitada por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos. Estas serão realizadas sempre no município ou área de interferência em que a obra, atividade, plano, programa ou projeto estiver previsto(a) para implantação, tendo prioridade para escolha o município onde os impactos forem mais significativos. (MPEG, 2020, online)

As audiências públicas podem ter lugar na fase instrutória (preparatória ou pré-decisional) ou na fase decisória do processo administrativo, sem prejuízo da realização em ambas as fases processuais. (OLIVEIRA, 1997, p. 278)

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. (RANGEL, 2015, online)

O exercício da vontade do povo consciente e descarbonizada em questões ambientais no Brasil é de suma importância não apenas para a tutela das presentes mas, também, para a proteção das futuras gerações que não podem ser vítimas de novas catástrofes, de causas antrópicas, como as ocorridas em Mariana e Brumadinho. (WEDY, 2020, online)

Como mencionado acima, de acordo com o artigo 225, § 1º, inc. IV, da CF o Poder Público tem o dever de impor, na forma da lei, o estudo de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, não existindo qualquer discricionariedade para a Administração Pública. Quanto a exigência ou não, o estudo do impacto ambiental deve observar a hipótese de pedido de licenciamento de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sempre que o administrador se encontrar diante de pedido de licença para atividades ou obras com essas características. (SALLES, 2014, online)

A realização de audiências públicas nos processos administrativos vem de encontro com o postulado de legitimidade do poder, inerente ao Estado de direito democrático. Está relacionada com a aplicação dos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. (OLIVEIRA, 1997, p. 280)

O direito à audiência pública, a partir do fortalecimento da temática ambiental, sobretudo a partir da década de 1980, substancializa singular instrumento de promoção e manifestação da população interessada, em especial devido aos impactos e consequências lesivas que determinados empreendimentos econômicos podem desencadear. Neste talvez, susta apontar que o direito à audiência pública e sua concreção representa a confluência do princípio da participação comunitária e da construção ideológica do Estado Socioambiental de Direito, sobretudo em razão da afirmação do mínimo existencial socioambiental, passando a conferir ao meio ambiente *status* proeminente no cenário contemporâneo. (RANGEL, 2015, online)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sede de participação comunitária, ou em análise de representação dos interesses da população, pode-se concluir que, se tratando de procedimentos ambientais o direito a audiência pública representa direito fundamental. Recordando que a inobservância

do direito fundamental implica nulidade de procedimentos administrativos, vale também apontar em segundo plano que o objetivo inicial da audiência é assegurar o acesso a informação que concerne à temática ambiental em pauta.

A Constituição Federal de 1988 traz consigo uma legislação ambiental muito extensa. Com base no exercício retratado, considera-se possível à explanação dos mecanismos de participação direta da população ao de crimes cometidos contra o meio ambiente, com ênfase na audiência pública. O que se conclui é que embora há um excesso de legislação, há uma deficiência na participação popular efetiva no processo de exigir do Poder Público a execução dos textos legislados, bem como na eventual fiscalização por parte da Sociedade Civil afim de que se cumpra o disposto constitucionalmente, ao determinar a proteção e defesa do meio ambiente, reiterando, um direito fundamental.

## **REFERÊNCIAS**

AVANCI, Thiago Felipe S.; COLOMBRINO, Angelo Ferreira. Audiências públicas, princípios constitucionais brasileiros e a atuação da sociedade civil organizada na proteção ambiental. *In: Revista Científica Integrada*, v. 1, p. 01, 2014. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/1483-188-501-1-sm/file#:~:text=Apresentado%20os%20princ%C3%ADpios%20e%20o,no%20processo%20de%20ecis%C3%B3rio%20sobre%20empreendimentos>>. Acesso em: 25 set. 2020.

CARVALHO, Mariana Bulhões Freire; **Participação e defesa do meio ambiente: as audiências públicas em licenciamentos ambientais no Rio de Janeiro**. 2013. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22483/22483.PDF>>. Acesso em: 17 set. de 2020

GOIÁS (ESTADO). **Ministério Público do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/news/audiencias-publicas#.X25JeGhKjIV>>. Acesso em: 17 set. 2020.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **As audiências públicas e o processo administrativo brasileiro**. Disponível: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/280/r135-31.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 04 out. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito à audiência pública em sede de matéria ambiental: o reconhecimento da proeminência da participação comunitária na reafirmação do mínimo existencial socioambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-a-audiencia-publica-em-sede-de-materia-ambiental-o-reconhecimento-da-proeminencia-da-participacao-comunitaria-na-reafirmacao-do-minimo-existencial-socioambiental/>>. Acesso em: 25 set. 2020.

SALLES, Carolina. A participação popular como instrumento de legitimidade do procedimento de licenciamento ambiental. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/133049826/a-participacao-popular-como-instrumento-de-legitimidade-do-procedimento-de-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 17 set. 2020

WEDY, Gabriel; Do princípio da participação popular ambiental. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2020-mar-07/ambiente-juridico-principio-participacao-popular-ambiental2#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2020-mar-07/ambiente-juridico-principio-participacao-popular-ambiental2#_ftn5)>. Acesso em: 23 set. 2020

## O DIREITO AO LAZER COMO MANIFESTAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO

Ramon do Nascimento Rangel<sup>50</sup>

Juliane Izabela Oliveira<sup>51</sup>

Adriany Carvalho Rodrigues Pimenta<sup>52</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>53</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo visa mostrar que de fato, pesquisas feitas para elaboração do mesmo é de extrema importância para inserir o meio ambiente como direito básico para poder assim ampliar sua proteção e poder aumentar sua eficácia, proteger os recursos naturais é a única forma de manter e proteger o desenvolvimento potencial da humanidade. A Constituição Federal do Brasil estipula que não apenas o meio ambiente da terra deve ser protegido, mas também os futuros habitantes da terra.

A Constituição Federal de 1988 incluiu o lazer como direito social, a pesquisa sobre o assunto ganhou novo ímpeto e legitimidade. O conceito presente na constituição traz

---

<sup>50</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Ramon\_Rangeel@outlook.com;

<sup>51</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, julianeizabellasantos@gmail.com

<sup>52</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adrianycrp@gmail.com

<sup>53</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

diversos conceitos de lazer, incluindo a dimensão do tempo e a dimensão das atividades que podem ser realizadas em locais de lazer, incluindo liberdade de escolha.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para elaboração deste presente trabalho foi, por meio de pesquisa em artigos científicos, observando vídeos sobre o assunto de modo a aprofundar na problemática do tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O meio ambiente envolve todas as coisas com vidas e sem vidas que existe na terra, e a relação que se estabelece entre uma e outro. Sendo assim, se compõem de vegetação, animais, microrganismos. Por tanto tem como definição a circunvizinhança de forma organizacional, que envolve a inter-relação do homem com a fauna e flora, que se relaciona ao meio ambiente urbano. (LIMA, 2010). Sendo assim, o ambiente urbano constitui-se de dois sistemas intimamente inter-relacionados. O primeiro é o meio biológico e físico, em que se inserem a vegetação, animais, solo, água, ar, dentre outros. Já o segundo é o sistema antrópico que considera o ser humano e as atividades que o mesmo desenvolve. (PORTAL EDUCAÇÃO, s, d)

As cidades também podem ser vistas como um ecossistema, com necessidades biológicas e culturais, que necessita de um conjunto de elementos como trabalho e capital que geram atividade intelectual e social. Entende que o sistema urbano é incompleto, em virtude do fluido de matéria, o ecossistema se guarda e tem sua própria autonomia. Já no meio ambiente urbano é parcial com apenas uma direção, tendo em vista que as cidades são locais de consumo. (ABIKO, MORAES, 2009)

“Há uma preocupação, no Brasil, hoje” com a situação do meio ambiente urbano, pois, o direito ao lazer ficou limitado com o crescimento desorganizado das cidades. Com a

comodidade da população no que tange a poluição, e gradativamente com o aumento da economia mundial, subseqüentemente ocorreram modificações nas estruturas do meio ambiente e com o crescimento da economia. Ademais, o comportamento humano influenciou diretamente nessas mudanças por que no Brasil, o lazer é visto como essencial para a população, mas as práticas para que haja preservação e adequação com o cotidiano das pessoas não tem planejamento algum. (RANGEL, VIANA, 2020)

Assim, a relação meio ambiente e cidadania de modo geral assumem um papel importante que tem como demanda a emergência dos saberes em relação aos riscos que venha a ser causado ao meio ambiente. Os programas educacionais se fazem de em suma importância para conscientização da crise ambiental. (JACOBI, 2002)

Estudando como os seres humanos percebem seu mundo, como a cultura influencia o significado da cidade e do ambiente, podem ser auxiliados através de pesquisas, questionários e entrevistas, para a psicologia ambiental. (SILVA, SAMARCO, 2015). Sendo assim, o ser humano em contato com o meio ambiente se faz necessário tendo em vista que é o meio ambiente e um bem de uso comum do povo. É notável que as práticas humanas transformam a sociedade, que pode ser direcionada para coisas boas ou ruins. (PENA, s.d.)

Sendo assim, o envolvimento do homem junto ao meio ambiente se faz de em suma importância, tendo em vista que atualmente tanto as cidades como o ambiente rural têm influência direta da ação do homem tanto para práticas de boa-fé e má-fé. Vale ressaltar que não se pode separar o homem da natureza, e sim uma aproximação de forma geral deve ser praticada, para que haja diminuição do aquecimento global. (LIMA, 2010)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Então, considerando que o lugar onde as pessoas vivem e se socializam necessário para uma qualidade de vida saudável, também faz parte da definição de ambiente, neste caso, como ambiente artificial, conforme explica (FARIAS, 2017). O ambiente artificial refere-se ao ambiente construído ou modificado pelo homem, incluindo locais públicos fechados,

edifícios e ruas urbanas, praças e espaços verdes e outros locais públicos abertos e equipamentos comunitários.

Embora esteja mais relacionado com o conceito de “cidade”, o conceito de ambiente feito pelo homem também abrange as áreas rurais e apenas se refere ao espaço habitável, pois o espaço natural vai dando lugar ou se fundindo com as construções urbanas feitas pelo homem. (FARIAS, 2017, s.p). A divisão das cidades foi formulada no “Estatuto da Cidade” (Lei nº 10.257/2001). O Estatuto da Cidade pode ser classificado como o primeiro livro de referência legal para o desenvolvimento urbano junto com a constituição federal de 1988, e daí decorre também seus princípios básicos e norteadores. O estatuto da cidade define as regras de ordem pública e de interesse social, que estipulam o uso da propriedade urbana para o benefício coletivo de todos, segurança e bem-estar e estabilidade ambiental. (PRIETO; MENEZES; CALEGARI,2018).

O Estatuto trouxe algumas inovações em três áreas: a) um novo conjunto de instrumentos urbanos voltados para a criação de formas de uso do solo; b) ampliação da possibilidade de formalização da propriedade urbana; c) uma nova estratégia de gestão que inclui a ideia de cidadãos participando diretamente do processo de tomada de decisão sobre o destino da cidade. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p. 37 *apud* GIEHL, 2008)

Tendo em vista que o meio ambiente envolve o elemento vida existente na terra, sua abrangência social e de fato de em suma importância, pois, gera alimento, o ar que se respira, o lazer das pessoas dentro da natureza. Mas o que vemos nos dias de hoje e a destruição que o homem vem gerando ao longo dos anos, sem observar as consequências como o aquecimento global (LIMA, 2010).

Ou seja, o ponto de partida do aquecimento global veio a partir da revolução industrial no século 19, com isso o aumento no uso de recursos naturais para a produção de produtos de consumo social. O prejudicial para o meio ambiente até os dias de hoje são os gases jogados na atmosfera como o dióxido de carbono, este sim é um dos principais vilões do aquecimento global até os dias de hoje. (PINHEIRO; FERNANDES, 2010)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo isso, o debate sobre o meio ambiente bem como o direito ao lazer gera polemica pois, trata de crescimento desorganizado das cidades, entretanto a influência do homem no meio ambiente nos faz entender que o homem quando observa um meio lucrar sobre determinado território, não pensa nas consequências. Mas o meio ambiente urbano e o reflexo de que a população pouco entende de preservação do meio ambiente, juntamente com o crescimento desorganizado.

Com isso, olhando pela ótica de que o meio ambiente é um direito básico de qualquer pessoa, deve ser garantido para as próximas gerações um meio ambiente preservado e habitável, começando pela paralisação do crescimento desordenado das cidades, pois, quando não se tem um estudo técnico sobre a construção em localidades que versem sobre meio ambiente natural com o passar do tempo se esgotara a biodiversidade da área.

Sendo assim, para que não haja tanto desordem geográfica e deterioração do meio ambiente. Pode ser elaborando um grande projeto de preservação nacional, ou seja, todo lugar que esteja preservado ou esquecido fosse abraçado por todos de uma forma que não se destrua e sim preserve-se e que possa ser desfrutado por longos anos e pelas próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

ABIKO, Alex; MORAES, Odair Barbosa de. **Desenvolvimento urbano e sustentável**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4866123/mod\\_resource/content/0/TT26DesUrbSustentavel.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4866123/mod_resource/content/0/TT26DesUrbSustentavel.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2020

FARIAS, Talden dos. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 07 out. 2017 disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>>. Acesso em 17 out 2020

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

GIEHL, Germano. Direito Ambiental e o Estatuto da Cidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-ambiental-e-o-estatuto-da-cidade/>>. Acesso em: 18 out. 2020.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *In: Cad. Pesqui.*, São Paulo, n.118, mar. 2003. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742003000100008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000100008)>. Acesso em: 15 out. 2020.

LIMA, Ana Maria Martins de. **Conceito de Meio Ambiente**. Disponível em: <https://ambientedomeio.com/2007/07/29/conceito-de-meio-ambiente/>. Acesso em: 15 out. 2020.

PINHEIRO, Tatiana; FERNANDES, Rogério. **A ação do homem e o aquecimento global**. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/2306/a-acao-do-homem-e-o-aquecimento-global>>. Acesso em: 20 out. 2020.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Meio Ambiente Urbano**. Disponível em: <[https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/meio-ambiente-urbano/42167#:~:text=Segundo%20Mota%20\(1999\)%2C%20o,atividades%20que%20o%20mesmo%20desenvolve](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/meio-ambiente-urbano/42167#:~:text=Segundo%20Mota%20(1999)%2C%20o,atividades%20que%20o%20mesmo%20desenvolve)>. Acesso em: 15 out. 2020.

PRIETO, Immaculada; MENEZES, Murilo; CALEGARI, Diego dos. Centralidade do plano diretor no planejamento das cidades brasileiras. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 14 jun. 2018. Disponível em: <[www.politize.com.br/plano-diretor-como-e-feito/](http://www.politize.com.br/plano-diretor-como-e-feito/)> Acesso em 17 out 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan; VIANA, Lorena Duarte. O direito ao lazer como manifestação do meio ambiente urbano. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-ao-lazer-como-manifestacao-do-meio-ambiente-urbano>>. Acesso em: 19 set. 2020.

SILVA, Keila Camila da; SAMARCO, Yanina Micaela. **Relação Ser Humano e Natureza: Um Desafio Ecológico e Filosófico**. Disponível em: <[file:///C:/Users/dvargas.REDEFAMESC/Downloads/17398-91528-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/dvargas.REDEFAMESC/Downloads/17398-91528-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 25 set. 2020.

## SAÚDE AMBIENTAL E O IDEAL DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Anderson Oliveira Lacerda<sup>54</sup>

Claudia Castro<sup>55</sup>

Raquel Oliveira Aguiar<sup>56</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>57</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conteúdo deste resumo se concentra na compreensão da saúde ambiental e no ideal de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, é muito importante analisar o conceito de saúde ambiental e entender o que é um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos últimos anos, a forma como os humanos se organiza passou por mudanças significativas, especialmente na forma como os humanos interagem com o meio ambiente. Depois da revolução industrial, muitas máquinas foram criadas para economizar o tempo das pessoas e grandes mudanças ocorreram na forma de produzir bens, por exemplo, o número de indústrias que emitem gases poluentes aumentou muito.

---

<sup>54</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail:

<sup>55</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: claudiapitycastro@gmail.com

<sup>56</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguair03@gmail.com

<sup>57</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Outra mudança é a maneira como os humanos exploram o meio ambiente. Edifícios de grande porte têm causado sérios danos ao meio ambiente. Além disso, essas mudanças exigem que as pessoas se mudem coletivamente das áreas rurais para as cidades, o que leva a uma expansão massiva da população e à necessidade de movimento, alimentos e outros itens necessários ao desenvolvimento humano.

Todas essas dinâmicas têm causado grandes danos ao meio ambiente, por isso os problemas ambientais têm se tornado muito proeminente em diversos campos de pesquisa. O conceito de saúde ambiental deve ser analisado sob a ótica da saúde e do bem-estar social e vinculado a questões relacionadas ao abastecimento de água, qualidade do ar, alimentação e outros fatores humanos essenciais.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na construção deste resumo expandido decorre da leitura e análise de pesquisas bibliográficas e jurisprudência que tratem sobre o tema apresentando esclarecimentos sobre a Saúde Ambiental e o ideal de Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

## **DESENVOLVIMENTO**

A garantia de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado está resguardada no art. 225 da Constituição Federal de 1998, juntamente com o direito à vida e a vida com saúde, e tal como ao princípio da dignidade da pessoa humana e consta como base a funcionalização ecológica da vida social, desde modo em transcrição:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

Da leitura do texto constitucional, é óbvia que a demarcação do objetivo da proteção ambiental é a qualidade do meio ambiente, que assume a forma imediata e da forma mediata é a saúde humana, o bem-estar e a segurança, todos incluídos na expressão da qualidade de vida. Nesse sentido, a garantia constitucional de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado significa viver em um meio ambiente: As funções naturais dos recursos ambientais e das espécies que compõem o grupo biológico estão equilibradas, ou seja, desempenham um papel em um nível seguro. Isso significa que o equilíbrio consiste em igualdades entre forças relativas, sejam absolutas ou aproximadas (NASCIMENTO, 2016, s.p. *apud* RANGEL *et al*, 2020, s.p.).

Essa busca constante pelo equilíbrio ambiental reflete o que foi proposto na Conferência de Estocolmo, a primeira grande reunião para tratar de assuntos ambientais, em 1972 que é um marco histórico na seara ambiental. Dessa reunião surgiu a Declaração de Estocolmo que trouxe vários princípios ambientais e o primeiro deles é, exatamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal, posteriormente, vieram dar efetividade a essa declaração na qual o Brasil é signatário, assim, garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que a vida possa desenvolver-se em um meio ambiente salutar. (RANGEL; HILÁRIO; VELASCO 2019, s.p).

O objetivo central da saúde ambiental é controlar tais fatores de risco para a vida e saúde dos seres humanos, para que possa coexistir o desenvolvimento humano e a vida saudável. É possível compreender a abrangência da palavra saúde, não atribuída somente à aspectos referentes a doenças, mas, também, ao completo bem-estar de uma sociedade (RANGEL *et al*, 2018, s.p). Nesse sentido, a Lei Nº 8.080, de 1990, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (BRASIL, 1990).

“A fim de alcançar este objetivo concebeu-se o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental consagrado pelo artigo 255 da Constituição Federal” (RANGEL *et al*, 2018, s.p), o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável origina-se do direito à vida, independentemente da perspectiva do direito à vida. Do ponto de vista da dignidade da existência humana, a sobrevivência e a saúde do corpo humano.

O termo "saúde" abrange uma série de fatores, incluindo financiamento para o bem-estar geral da humanidade, incluindo um meio ambiente equilibrado. Os recursos do mundo natural são usados à força, causando danos ao meio ambiente e, portanto, afetando negativamente a vida humana, recursos esses dos quais os humanos dependem para sobreviver. “Saúde ambiental envolve dentre muitos, o fator água, ar e alimento, os mesmos são necessários à existência humana, e o seu esgotamento ou má qualidade provoca um enorme prejuízo ao homem”. (RANGEL *et al*, 2018, s.p).

## **DISCUSSÃO**

Embora o Brasil tenha garantido constitucionalmente um meio ambiente ecologicamente equilibrado e formulado a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o Brasil não possui uma política formal de saneamento ambiental. No entanto, isso não significa que o país permaneça em silêncio sobre o assunto, pois o Ministério da Saúde vem elaborando essa política desde 1998 e estabeleceu instituições voltadas ao saneamento ambiental, como a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e atualmente pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) por meio da Coordenação-Geral de Vigilância em Ambiental Saúde (CGVAM).

Ademais, considera-se a “saúde ambiental são todos aqueles aspectos da saúde humana, incluindo a qualidade de vida, que estão determinados por fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente” (RIBEIRO, 2004, s.p). Neste sentido, ainda,

Muitos são os problemas trazidos por consequência de uma má utilização ambiental, entretanto cabe destacar o problema encontrado com a escassez de água potável, ar com qualidade e acesso à alimentação de forma saudável. A água, antes entendida como um bem ilimitado, hoje sofre com problemas de escassez; os problemas oriundos da água estão mais associados à distribuição e ao seu uso incorreto do que à redução de quantidade do recurso (VICTORINO, 2007). O meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como um de seus princípios a boa qualidade da água, objetivando por fim a crise dos recursos hídricos (MARTINS FILHO, 2012). Sobre isso, Martins Filho (2012) ainda destaca que embora os recursos hídricos sejam renováveis, a poluição e má utilização deste geram um colapso social devido a sua escassez em grandes níveis, o autor ainda destaca que muitas famílias sofrem com a falta de água constantemente, e precisam se deslocar quilômetros para conseguirem o necessário à sobrevivência. (RANGEL *et al*, 2018, s.p).

Outro grande problema que enfrenta é a qualidade do ar, que prejudica seriamente a saúde ambiental. Um grande número de indústrias voltadas para o desenvolvimento mundial afetou muito a forma como os humanos interagem com o meio ambiente. A maior parte das pesquisas envolve poluentes atmosféricos, principalmente ou produzidos pela queima de combustíveis fósseis: partículas finas (PM10), dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), monóxido de carbono (CO), óxidos de nitrogênio (NO) e ozônio (O<sub>3</sub>).

Outras instâncias de governo também fazem interface importante com questões de saúde ambiental. As pastas da área econômica se aproximam do tema saúde ambiental nos projetos de desenvolvimento, e a leitura cuidadosa de programas e projetos de outros Ministérios (como os da Educação; de Cidades; Ciência e Tecnologia; do Trabalho e Emprego; da Agricultura; do Planejamento e Gestão; das Relações Exteriores; de Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Integração Nacional; dos Transportes; da Defesa; Justiça; e Cultura) encontrará conexões com a área de Saúde Ambiental. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2009, p. 18 *apud* RANGEL; HILÁRIO; VELASCO 2019, s.p.).

O acesso aos alimentos também está relacionado à sustentabilidade e, portanto, à saúde ambiental. A alimentação é uma atividade que envolve dieta e alimentação. Existe uma cadeia produtiva que começa no campo, ou antes, começando com o preparo de

sementes, mudas e insumos, passando por um ciclo do plantio à colheita, no qual os elementos naturais desempenham um papel vital, mas esse papel tem se tornado cada vez mais importante. Quanto mais, mais envolvem as questões técnicas, financeiras e sociais.

Com o aumento da população mundial houve uma maior demanda por produção de alimentos, além também da mudança nos gostos alimentares, consequência no novo estilo de vida a qual o ser humano aderiu. Com a rotina cada mais corrida do ser humano, os alimentos processados passaram a ter maior visibilidade. Toda a cadeia produtiva até que o alimento chegue à nossa mesa envolve uma série de processos que está diretamente relacionada com um ambiente ecologicamente equilibrado (RIBEIRO; JAIME; VENTURA, 2017, p.185 *apud* RANGEL *et al*, 2018, s.p.).

Este documento examina o conceito de saneamento ambiental de forma mais abrangente sob a ótica da reforma do saneamento e o entende como um processo de transformação das normas legais e institucionais em um panorama democrático. A realização desse processo favorece a promoção e proteção da saúde do cidadão. De acordo com os princípios e diretrizes de um sistema único de saúde, sua expressão material se reflete concretamente em um ambiente que busca os direitos universais de saúde e o equilíbrio ecológico (SUS), Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e outros relacionados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É evidente que à medida que a população aumenta, o grau de exploração humana do meio ambiente e do modo de vida mudou. Essas mudanças são responsáveis por dar atenção aos problemas da natureza do meio ambiente: graves desmatamentos, emissões de poluentes, escassez de água e outros problemas têm se tornado cada vez mais proeminentes nos campos de pesquisa recentes, esses problemas ameaçam a saúde do meio ambiente e, portanto, ameaçam a humanidade.

Todas essas mudanças têm despertado a atenção das pessoas para a saúde ambiental e o estado ideal de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, por sua vez, se torna cada vez mais difícil, principalmente devido ao crescimento da população urbana e populacional. Mudar os costumes das pessoas para se adaptarem às novas formas de economia mundial e organização social.

O Brasil não parece ter um ideal de política que promova plenamente a saúde ambiental, mas não é inerte nessa questão. Portanto, embora não haja base legal para a infraestrutura urbana para os serviços de abastecimento de água, esgoto e gerenciamento de resíduos, por meio de ações, a política visa atingir um único objetivo, que é a melhoria da qualidade de vida.

## **REFERÊNCIA**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 21 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; HILÁRIO, Andréia de Souza; VELASCO, Stéfano Salomão. Saúde Ambiental e o ideal de Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/saude-ambiental-e-o-ideal-de-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-2019-06-18>>. Acesso em: 21 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan *et al.* Saúde Ambiental e o ideal de Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2020. Disponível em: <<http://www.sintemamt.org.br/noticias/exibir.asp?id=2826&noticia=saude-ambiental-e-o-ideal-de-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 21 set. 2020.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 4: Ambientes em Disputa**

---

RIBEIRO, Helena. Saúde Pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. *In: Saúde e Sociedade*, v.13, n.1, p.70-80, jan.-abr. 2004. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/sausoc/2004.v13n1/70-80/>>. Acesso: 21 set. 2020.

## HIGIEDEZ E ERGONOMIA COMO PRESSUPOSTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Thiago Ribeiro de Almeida<sup>58</sup>

Valquíria de Souza Ribeiro<sup>59</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>60</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante a Revolução Industrial, diante da exposição exacerbada dos trabalhadores a eventos danosos decorrentes do trabalho, em um tempo marcado pela miséria dos operários, em que cada um era responsável por seu próprio bem-estar, poucos eram os estudos voltados ao meio ambiente laboral. Com a organização coletiva dos trabalhadores e a intervenção estatal, tais condições foram gradativamente amenizadas.

Diante do desenvolvimento tecnológico brasileiro, o capital e força de trabalho estão cada vez mais empenhados e, as condições mínimas para a existência e manutenção de sua saúde são cada dia mais invisibilizadas. A busca pelo meio ambiente laboral adequado, que propicie ao trabalhador condições necessárias para desenvolver um trabalho digno é o que trataremos a seguir.

---

<sup>58</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Thiagomilao1984@gmail.com

<sup>59</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, valvalsribeiro@hotmail.com

<sup>60</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

O estudo da ergonomia e sua aplicação no meio laboral tem o objetivo de ampliar o desempenho e melhorar o bem-estar dos indivíduos no meio ambiente laboral, prevenindo doenças ocupacionais, entretanto a mesma não tem aplicação efetiva no meio laboral, capaz de firmar a dignidade humana no ambiente de trabalho, fazendo com que o indivíduo se sinta desprotegido juridicamente.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A confecção da presente exposição, baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e biografias.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo a Constituição Federal de 1988, art. 225, é direito de todos o meio ambiente equilibrado e é dever do Poder Público e da coletividade, defendê-lo e preservá-lo. Ressalte-se que o meio ambiente laboral é parte vinculada ao referido conceito, uma vez que o texto constitucional expressamente compreende a proteção do meio ambiente no artigo 200, VIII, Constituição Federal de 1988. O meio ambiente faz parte do rol de direitos humanos de terceira dimensão, e o meio ambiente laboral é o local onde ocorre a prestação de serviços do trabalhador (SILVA, 2018, s.p.). Neste sentido,

O meio ambiente, nos termos da Lei Nacional do Meio Ambiente, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art 3º, I, da Lei 6.938/81). Desse modo, o meio ambiente pode ser natural, cultural, do trabalho, entre outras espécies. Mais especificamente, o meio ambiente do trabalho engloba a incolumidade dos trabalhadores, tanto sob o aspecto físico quanto sob os aspectos social e mental. Engloba, inclusive, a prestação de serviços externos, ou seja, fora do estabelecimento do empregador (SILVA, 2018, s.p.).

Até o domicílio do trabalhador pode ser considerado ambiente de trabalho, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação empregatícia, conforme, art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se,

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (BRASIL, 2011).

Tal posicionamento ganhou ainda mais força após a Lei 13.467 de 2017 que regulou o teletrabalho (SILVA, 2018, s.p.). Para Maranhão,

Com efeito, o clássico conceito de meio ambiente laboral, assentado no senso comum que o reduz à noção de *local* de trabalho, é uma construção cuja pedra angular é o trabalho. Isso só reforça nossa convicção de que o desafio atual está em erigir um conceito de labor-ambiente que, efetivamente, gire em torno do trabalhador e não do trabalho. Um conceito de meio ambiente laboral para ser mais precisa que esteja alicerçado na primorosa ideia de dignidade humana. Durante muito tempo, por exemplo, imperou a concepção de que cabe ao homem se adaptar ao trabalho. Todavia, à luz das regras da ergonomia, consagra-se, hoje, o pensamento inverso: é o trabalho que deve se adaptar ao homem. Esse é um bom exemplo do alvissareiro giro humanístico que se tem emprestado ao tema (MARANHÃO, 2017, s.p.).

Portanto, o espaço físico laboral deixa de ser o principal fator e passa a se dar ênfase em fatores que prejudicam ou beneficiam a qualidade de vida do trabalhador. É o princípio da dignidade humana se fazendo valer no meio ambiente do trabalho (MARANHÃO, 2017, s.p.).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Importante destacar que a conceituação existencialista do meio ambiente laboral consiste em alcançar e observar tudo que afeta direta ou indiretamente a segurança e saúde do trabalhador. A saúde, não mais representada como ausência de doenças, mas como presença de bem-estar físico, mental e social, dita como qualidade de vida, deve ser compreendida e estendida aos riscos ergonômicos e psicossociais do indivíduo que exerce as funções laborais (MARANHÃO, 2017, s.p.).

A ergonomia se compreende como:

O estudo do relacionamento entre o homem e o seu trabalho, equipamento e ambiente, e particularmente a aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento (IIDA, 1998, p. 92 *apud*. BERNARDO *et. all*, 2013, p. 3).

Para a Associação Internacional da Ergonomia, a mesma se conceitua como:

A ergonomia (ou o estudo dos fatores humanos) tem por objetivo a compreensão fundamental das interações entre os seres humanos e os outros componentes de um sistema. Ela busca agregar ao processo de concepção teorias, princípios, métodos e informações pertinentes para a melhoria do bem-estar do humano e a eficácia global dos sistemas (IEA, 2000 *apud*. FERREIRA, 2008, p. 17).

Ainda neste sentido,

Enfim, a tarefa posta é enriquecer o enfoque tradicional da ergonomia, desenvolvendo uma ergonomia da atividade aplicada à qualidade de vida no trabalho. Isso significa para a ergonomia da atividade avançar na sua história, ampliar seu campo de análise, estender o seu campo de ação e, principalmente, propor mudanças que englobem a organização como um todo. Evidentemente, essa perspectiva tem implicações de natureza metodológica no que concerne à análise ergonômica do trabalho. Isso é um ponto

fundamental na agenda para a construção da abordagem: ergonomia da atividade Aplicada à qualidade de vida no trabalho (EAAQVT). Certamente, tal enfoque não pretende ser uma espécie de “panacéia” que resolva todos os problemas vivenciados pelos trabalhadores e gestores, mas uma alternativa que, não obstante seus limites possa contribuir para as transformações humanizadoras dos contextos de trabalho (FERREIRA, 2008, p. 15).

A ergonomia tem como função a modificação dos sistemas de trabalho para adequar sua atividade às características, habilidade e limitações do trabalhador, para um ambiente laboral seguro e confortável. Os estudos da ergonomia e sua aplicabilidade no setor empresarial ainda são poucos utilizados, mas pode ser muito útil para o bem-estar físico e mental dos trabalhadores (BERNARDO *et. all*, 2013, p. 4).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se a necessidade de se garantir a higidez do meio ambiente laboral, principalmente no que se refere a efetivação de normas de saúde e segurança do trabalho. De forma que se concretize a dignidade humana do trabalhador, pois se tratam de normas de caráter indisponível. Os conhecimentos ergonômicos fazem com que o trabalho seja direcionado e otimizado para que os indivíduos desenvolvam a prática laboral de forma mais favorável à saúde e previnam-se contra doenças ocupacionais.

#### REFERÊNCIAS

BERNARDO, Denise Carneiro dos Reis *et all*. **O estudo da ergonomia e seus benefícios no ambiente de trabalho: uma pesquisa bibliográfica**. Disponível em: <<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/136>>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

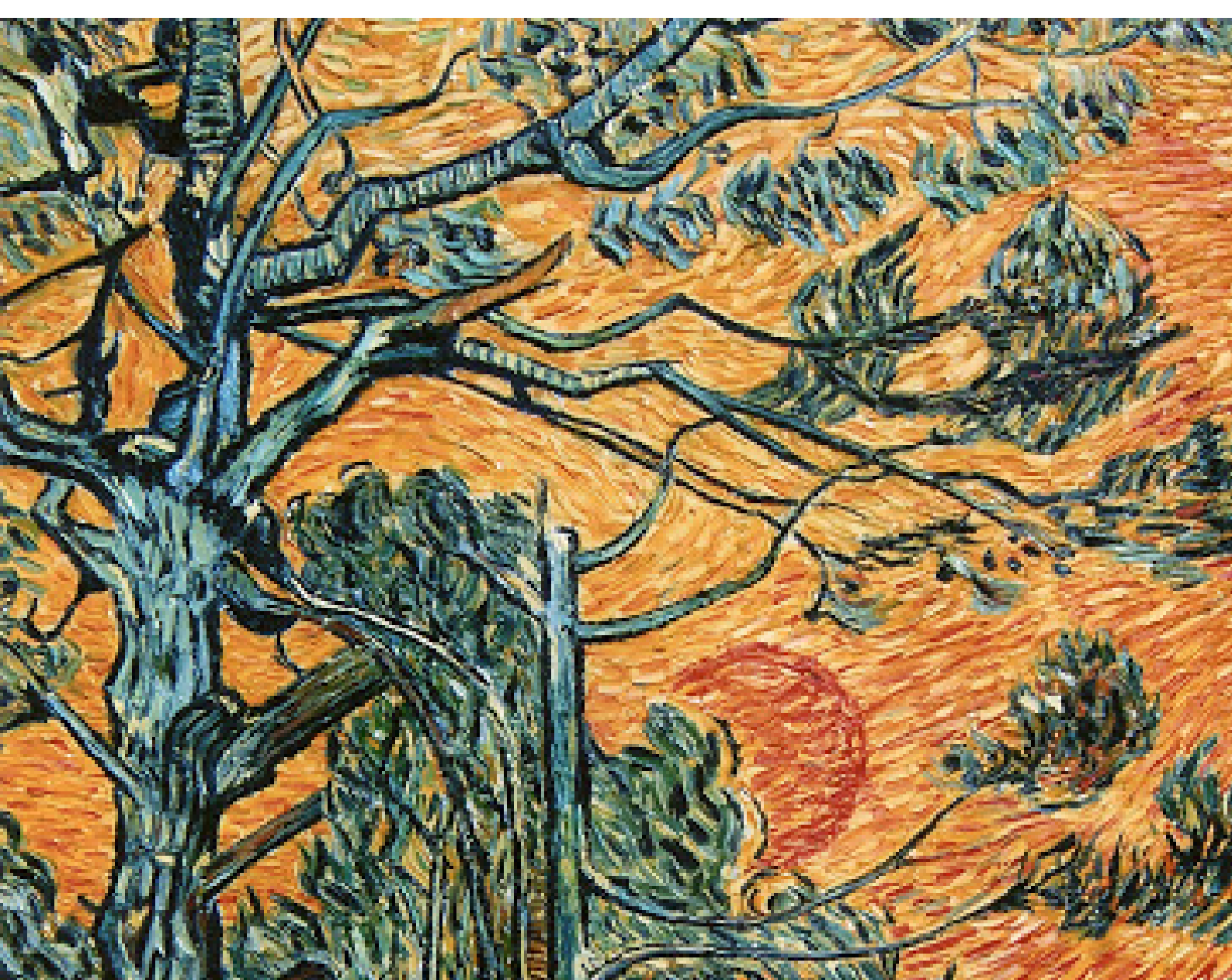
### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

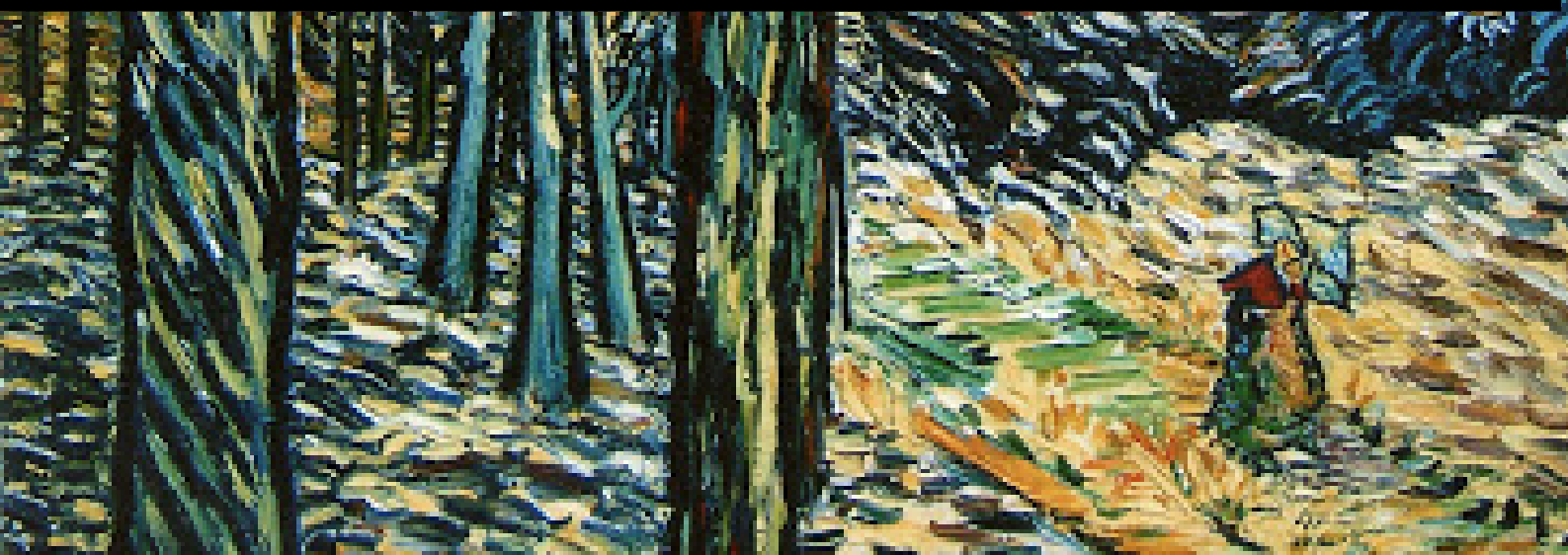
FERREIRA, Mário César. **A ergonomia da atividade se interessa pela qualidade de vida no trabalho?** Reflexões empíricas e teóricas. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/cpst/article/view/25792/27525>>. Acesso em: 19 out. 2020.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56263/meio-ambiente-do-trabalho-descricao-juridico-conceitual/3>>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA, José Felipe Rangel. O meio ambiente do trabalho. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51855/o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 19 out. 2020.



## AMBIENTES URBANOS EM DISPUTA



## A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE EM PAUTA

Daniela da Silva Custódio<sup>61</sup>

Glauco Barroso Pimentel<sup>62</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>63</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo abordar a importância dos princípios e instrumentos que norteiam a função social da cidade, de modo que vista constituir um elo entre os interesses de uma cidade urbanizada na busca de seu desenvolvimento em igualdade e bem-estar, ao passo que busque também preservar os recursos naturais promovendo sempre uma reparação.

Além dos princípios e normas, se verá no desenvolvimento do assunto que os municípios possuem outros instrumentos para implementação de projetos urbanísticos. Discutir-se-á a possibilidade de integração popular no processo democrático da gestão municipal, pelo exercício da participação direta da população dentro dos moldes descritos na Constituição Federal.

---

<sup>61</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. 9º Período.

<sup>62</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. 9º Período.

<sup>63</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

É imprescritível entender o que seria o conceito de “função social da Cidade”. Assim, Oliveira e Carvalho aduzem nos seguintes termos que

O alcance da função social da cidade é a formulação de uma nova ética urbana voltada à valorização do ambiente, cultura, cidadania direitos humanos. Abarca o pleno exercício do direito à cidade; enquanto se fustigam as causas da pobreza, protegem-se o meio ambiente e os direitos humanos, reduz-se a desigualdade social e melhora-se qualidade de vida (OLIVEIRA; CARVALHO, 2003 p. 64).

A função social da cidade, é um conceito constitucional, escrito como uma norma para os Municípios brasileiros. O presente artigo busca trazer à tona as diretrizes que abordam legalmente a função social urbana, discorridas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, dando origem a Lei 10.257/2001, como descreve Saleme, “a função social da cidade é conceito constitucional consignado como norma” (SALEME, s.d., *online*). Nas palavras de Saleme, o princípio da função social dos municípios:

[...] pode ser entendido como desdobramento natural do princípio da função social da propriedade. Este, uma vez atendido no plano individual, requer, para pleno atendimento das necessidades coletivas, uma preocupação de cunho mais abrangente, de forma a atingir uma

coletividade maior com a materialização das normas programáticas constitucionais. Destarte, o princípio em tela será observado como projeção relacionada aos direitos difusos outorgados aos indivíduos no plano municipal. (SALEME, s.d., *online*).

Com as criações dos institutos democráticos no Brasil, se viu amparado pela legislação, que deliberou direitos e deveres para cada um, trazendo uma ordem nacional. Com isso, a criação de leis que deliberavam sobre o processo de administração de cada território nacional ganhou com tudo, formas que o pudesse alocar recursos para seu desenvolvimento, tanto ele estrutural como social. Segue uma breve análise do artigo 182º da Constituição Federal em seu *caput*,

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

Como é de se observar, o *caput* da referida lei específica claramente que a função social deverá ser desenvolvida pelo município, tendo essa função o dever primordial em desenvolver um programa que venha gerar o progresso daquela região. Saleme, aduz, ainda, de uma forma bem fundamentada a principal propositura de um regramento em face a formação urbana:

A atuação municipal – para os municípios com mais de vinte mil habitantes - inicia na formulação do plano diretor que deve indicar os pontos fundamentais em prol do desenvolvimento urbano e os ajustes a serem implementados de acordo com o plano de governo apresentado. É nesse instrumento que se materializa o projeto de reurbanização. Lá também devem estar dispostas futuras medidas urbanísticas a serem ulteriormente implementadas. As limitações urbanísticas à disposição do município como medidas estatais interventivas de promoção do interesse coletivo podem ocorrer desde a imposição de limitações ao uso da propriedade até restrições relacionadas ao exercício de direitos por parte do proprietário (SALEME, s.d., *online*)

Toda essa ordem pragmática traz aos municípios segurança e conforto para sua melhor vivência no meio urbano e rural, criando uma total segurança jurídica. A criação de políticas públicas com intuito de instruir programas sociais em benefício da população, trazem um benefício coletivo inovador perante o enfrentamento dos munícipes no seu dia a dia. As zonas de entretenimento social, como a fundação de poli esportivos demonstraram a importância de criação de programas de políticas de esporte e lazer, com o intuito de dispor a população um bem-estar social, que por vezes não possuem em suas residências espaços como esses (SALEME, s.d., online).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O inciso 3º do artigo 182 e o artigo 183 CF, já começa a clarear ao cidadão os direitos relativos à propriedade empregada no solo do município. Vale ressaltar, que o instituto legal da propriedade se deu com a criação do *Estado* desde os primórdios, resguardando o possuidor de determinada terra o direito legal sobre ela, e aplicando sanções a aquele que por má-fé a obstruir ou tentar possui-la utilizando mecanismos ilícitos, que iriam gerar ao possuidor graves danos (SALAME, s.d., *online*).

Nessa mesma linha, Saleme traz uma visão em que busca compreender a matéria, sobre o que seria esse direito à propriedade, para que ele não possa cair em erro a ser levando a analogia ao direito de liberdade:

Na lição de Alessi, remarcada por Celso Antonio Bandeira de Mello, não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daqueles, porém, tal como admitimos e dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, nisto sim, limitações à liberdade e à propriedade (SALEME, s.d., *online*).

Os cidadãos, podendo ele ser nacional ou estrangeiro se verá abarcado por normas, que lhe demonstraram uma certa limitação ao seu direito individual e de sua propriedade. Em virtude disso, o legislativo procurou tirar toda obscuridade, trazendo a cada pessoa a sua colocação em meio da lei, que visa lhe conceder todo conforto para o seu habitante. Os direitos fundamentais de cada pessoa implicarão também deveres a serem cumpridos, mas que irão garantir a todos o acesso a medidas sociais. Segundo aduz Athena Bastos:

Os direitos e garantias fundamentais, como o próprio nome já revela, são direitos garantidos, hoje, a todos os seres humanos, enquanto indivíduos de direito. Tratam-se, assim, de garantias formalizadas ao longo do tempo, inerentes aos indivíduos. E, em razão disso, costumam andar atrelados às concepções de direitos humanos (BASTOS, 2018, *online*).

Hoje, pode-se visualizar que um dos piores problemas no desenvolvimento desse instituto são os grandes casos de corrupção que assolam o território nacional, que acabam abalando a máquina administrativa municipais, que por não possuírem recursos que possam cobrir seus investimentos, acabam sendo defasados causando um grande sucateamento nos patrimônios municipais. Tratando-se de leis complementares para uma melhor eficiência da previsão Constitucional, foi criada a Lei nº 10.257, de 10.07.2001, com as principais atribuições sociais a serem resguardadas pelo poder público no municipal, trazendo ao corpo da lei elementos que fundamentais.

Embora a Constituição Federal tenha deixado bem claro as políticas sociais a serem empregadas pelo poder executivo e legislativo do município, a doutrina trouxe segurança para sua fiel aplicação, para que não pudesse haver quaisquer vícios nos processos de administração da matéria. Com o desenvolvimento tecnológico e a globalização mundial, tem se difundido meios para uma melhor eficiência tanto laborar como para máquina administrativa do estado-nação. Com essa perspectiva e certo levarmos em conta a melhor aplicabilidade de conhecimentos tecnológicos, a fim de trazer um bem-estar social (SALEME, s.d., *online*).

Insta salientar que o plano diretor é o principal objeto dessa intuição, será ele que ponderará alicerçar toda a função. O plano diretor é que trará a tona a formação do município, que por obrigação legal faz jus a sua deliberação para que seja apresentado a União.

O **plano diretor** é um instrumento da política urbana instituído pela Constituição Federal de 1988, que o define como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”, e é regulamentado pela Lei Federal n.º10.257/01, mais conhecida como Estatuto da Cidade, pelo Código Florestal (Lei n.º4.771/65) e pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79).

A Constituição lega aos municípios, através do plano diretor, a obrigação de definir a função social da propriedade e ainda a delimitação e fiscalização das áreas subutilizadas, sujeitando-as ao parcelamento ou edificação compulsórios, ou ainda, à desapropriação com pagamento de títulos e cobrança de IPTU progressivo no tempo. (FARIA, s.d., *online*).

No que se refere à função social da cidade, podemos ver na Constituição Federal que compete ao município da implantação do plano para municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme alude o artigo 182 da CF. O plano busca indicar os pontos que serão fundamentais em prol do desenvolvimento urbano e os ajustes importantes a serem implementados de acordo com o plano de governo apresentado. As eventuais limitações urbanísticas como medidas estatais com interesse coletivo podem ocorrer desde a imposição de limitações ao uso da propriedade as restrições ao exercício de direito pelo proprietário (SALEME, s.d., *online*).

Pode-se destacar, que a função social da cidade pode ser alcançada, fundamentalmente pelas metas estabelecidas no plano diretor, bem como a participação em todos os programas e projetos no desenvolvimento urbano. Nos dias de hoje, o princípio da função social acabou se tornando um desdobramento do princípio da função social da propriedade. Com a nova visão neoliberal, busca-se através do plano diretor modernizar as necessidades municipais, trazendo maiores investimentos para a infraestrutura dos municípios. O objetivo e preocupação do Legislador é manter como célula mater na Federação. Com isso, é importante conceder em um plano os objetivos que quer atingir, assim como, atingir e firmar a busca por resultados (SALEME, s.d., *online*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se levar em conta que a participação social traz grandes contribuições, deixando a população por dentro de todos os atos do executivo. Uma gestão com maior efetividade e entraves trazidos por aqueles que estão sob a prerrogativas do ordenamento que lhe é aplicado, pode trazer uma maior clareza em face do que de efetivo essa ordem jurídica tem gerado. Políticas de propriedades nesses contextos trazem grandes embates por serem tratados como atributo de direito civil ao cidadão, que em face a legislação abre um grande leque ao que o sujeito como pessoa pode arguir.

E importante destacar que o princípio da função social das cidades, existe de forma implícita na Constituição Federal, deixando claro, inclusive a verdadeira função de uma propriedade. Muito se fala em democracia participativa, gestão popular, dentre outros aspectos. Contudo, muitas vezes se torna apenas longos discursos e simples arrazoados. Destaca-se que embora a participação popular ainda não seja bem vista, conclui-se que na verdade equacionaria a real dimensão e possibilitaria a discussão de importantes assuntos.

Ademais, o plano diretor, embora resguardado na Constituição, ainda está longe de ser realidade nos municípios, haja vista que muitos justificam sua ausência diante de uma precariedade orçamentária. Enfim, várias questões necessitam ser ainda debatidas para aprimorar a função social nas cidades, diante das reais necessidades municipais. Ressalte-se que existem instrumentos normativos suficientes para se colocar em prática.

## REFERÊNCIA

BASTOS, Athena. **Direitos e garantias fundamentais**: o que são e quais as particularidades? Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/>> Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br/>>. Acesso em 05 nov. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

FARIA, Caroline. Plano Diretor. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <[https://www.infoescola.com/administracao\\_/plano-diretor/](https://www.infoescola.com/administracao_/plano-diretor/)>. Acesso em: 29 out. 2020.

OLIVEIRA, Aluísio Pires de; CARVALHO, Paulo César Pires. **Estatuto da Cidade**: anotações à Lei 10.2577 de 10.07.2001. Curitiba, Juruá, 2003.

SALEME, Edson Ricardo. **Parâmetros sobre a função social da cidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/141.pdf>>. Acessado em 29 out. 2020.

## A USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA EM CARACTERIZAÇÃO

Natalia Santos Balbino<sup>64</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>65</sup>

### COMENTÁRIOS INICIAIS

A função social da propriedade passou a ter importância, após ter sido reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Assim, ao partir dessa concepção, o legislador passou a ter mais atenção com áreas urbanas inutilizadas. Com a falta de regulamentação decorrente e a escassez de moradias, foi editado o Estatuto das Cidades. Esse mesmo Estatuto efetivou o direito constitucional de acesso à moradia, que regulamenta o direito individual de propriedade, introduzindo instrumentos legais que impõe limite, na relação entre os particulares, caracterizando, instrumentos indiretos de urbanização, e principalmente, normas que se aplicam nas relações jurídicas privadas.

Nesse meio, está envolvido o direito de usucapião urbana especial, modalidade nova da usucapião, determinada pela CF/88, que também é tratada no Código Civil (CC), que repete literalmente os termos da Carta, e no Estatuto das Cidades. Esse resumo, tem como objetivo explicar essa modalidade de Usucapião, assim como a sua aplicabilidade.

---

<sup>64</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nataliasantos868@gmail.com;

<sup>65</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

## DESENVOLVIMENTO

Após destaque na Constituição Federal de 1988, “a função social da propriedade” descrita no inciso XXIII do Artigo 5º, o legislador passou a dar mais atenção as áreas urbanas inutilizadas, que esperam por futura valorização, com uma grande massa de pessoas sem moradia e sem lugar para se instalarem. O recurso para esse problema foi a usucapião especial urbana, conhecida também como “usucapião de solo urbano, usucapião *pro morare, pro casa ou pro moradia*”. (ARVANITIS, 2014, online)

Levando em conta à necessidade de ordenação comum e reduzida das cidades, assim como a regulamentação dos conflitos decorrentes da falta de moradias, foi editado o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001). Esse mesmo Estatuto efetivou o Direito Constitucional de acesso à moradia, que regulamenta o direito individual de propriedade, introduzindo instrumentos legais que impõe limite, na relação entre os particulares, caracterizando, instrumentos indiretos de urbanização, e principalmente, normas que se aplicam nas relações jurídicas privadas (LÔBO, 2018, p. 149-150).

Nesse meio, veio a disciplinar, também, a usucapião especial de imóvel urbano, uma inovação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevista no art. 183, que foi reproduzida integralmente no art. 1.240 do Código Civil (CC), também denominada “usucapião *pro labore*, que valoriza a efetiva utilização do imóvel” (LÔBO, 2018, p.150). Da mesma forma, é conhecida como “usucapião constitucional ou especial urbana (*pro misero*)”, disciplinado no caput do art. 9.º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) (TARTUCE,2020, s.p)

A essa nova modalidade de usucapião foi consagrada pela CF/88 e que também foi tratada no Código Civil, que repete, literalmente, os termos da Carta e no Estatuto das Cidades. Deste modo, quem tiver como sua uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, no período de cinco anos e sem interrupção e oposição, usando para a sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, poderá recorrer a essa espécie de usucapião. Diante disso, o título de domínio e concessão de uso serão conferidos tanto para o homem quanto para a mulher ou ambos, não dependendo do estado civil do possuidor. (VALENTE, 2017, p.391)

O caráter excepcional dessa usucapião, de proteção da moradia, impõe que a posse mínima de cinco anos seja do próprio possuidor ou de sua família, não se admitindo a soma com a posse do antecessor; a única exceção é a soma da posse do herdeiro com a do possuidor falecido, desde que aquele já estivesse residindo no imóvel, ao tempo da morte. Exige-se que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, o que não impede de ser possuidor de outro imóvel, ou seja, quando o tiver apenas com poder de fato, sem título de propriedade, ou na condição de possuidor direto, inclusive como titular de direito real limitado (LÔBO,2018, p.150).

Como se trata de inovação trazida pela Carta de 1988, não se incluem no preceito constitucional as posses anteriores. O prazo de cinco anos só começou a contar para o interessado, a partir do ano de 1988, que foi o ano que a Constituição entrou em vigor. “O novo direito não poderia retroagir, surpreendendo o proprietário com uma situação jurídica anteriormente não prevista. Assim, os primeiros pedidos somente puderam ser formulados a partir de 5 de outubro de 1993”. (GONÇALVES, 2020, p.114). Os fins sociais das normas convergem para a proteção da moradia. O possuidor deve comprovar que utiliza o imóvel para fins de moradia sua, quando viver só, ou para si e sua família. Para se evitar o desvirtuamento da usucapião especial para fins especulativos ou de enriquecimento indevido, a lei proíbe que a mesma pessoa possa obtê-lo mais de uma vez. (LÔBO,2018, p.150)

O Estatuto da Cidade trouxe algumas regras para complementar a usucapião especial urbana. Além de prescrever que o título de domínio será conferido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil. Além disso, o direito à usucapião especial urbana não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, o que confirma a ideia de que a aquisição da propriedade atende ao direito mínimo de moradia (*pro misero*). Por fim, para os efeitos dessa modalidade de usucapião, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. (TARTUCE, 2020, s.p)

Não se aplica à posse de terreno urbano sem construção, pois é requisito a sua utilização para moradia do possuidor ou de sua família. Essa espécie de usucapião não reclama justo título nem boa-fé, como também ocorre com a usucapião especial rural (GONÇALVES,2020, p.114). O limite de 250m<sup>2</sup> para a edificação também alcança o terreno em que se encontra. Isto é, a construção de até 250m<sup>2</sup>, para que possa ser alcançada pela usucapião especial, deve ter sido edificada em terreno de até 250m<sup>2</sup>. Mas não se computa nesse limite a fração ideal correspondente da unidade autônoma nas áreas comuns, no condomínio edilício; apenas a unidade autônoma residencial, objeto da usucapião, deve respeitar o limite legal. (LÔBO,2018, p.150)

A Constituição Federal de 1988, disciplina que:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.  
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.  
(BRASIL,1988)

No art. 1.240, o Código Civil reproduziu, integralmente, o art. 183, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.  
§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (BRASIL, 2002)

E o Estatuto das Cidades, no seu art. 9º, dispõe que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.  
§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.  
§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.  
§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. (BRASIL, 2001)

Pelo que foi mencionado nos dispositivos legais expostos, são os requisitos da usucapião especial urbana:

- a) Área urbana não superior a 250 m<sup>2</sup>.
- b) Posse mansa e pacífica de cinco anos ininterruptos, sem oposição, com animus domini.
- c) O imóvel deve ser utilizado para a sua moradia ou de sua família, nos termos do que consta do art. 6.º, caput, da CF/1988 (pro misero).
- d) Aquele que adquire o bem não pode ser proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; não podendo a usucapião especial urbana ser deferida mais de uma vez (TARTUCE, 2020, s.p).

É notório que os imóveis urbanos nunca deixaram de serem usucapidos por meio das modalidades ordinária e extraordinária, com prazos maiores e sem especificações. Não obstante, a usucapião especial urbana nasceu para classificar essa parte do regime,

estendendo seu alcance ao possuidor que não tem moradia e nem outro imóvel (ARVANITIS, 2014, online).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em relação à usucapião especial urbana, cumpre destacar o Enunciado n. 85 do Concelho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça (CJF/STJ), da I Jornada de Direito Civil (2002), pelo qual, “para efeitos do art. 1.240, caput, do novo Código Civil, entende-se por ‘área urbana’ o imóvel edificado ou não, inclusive unidades autônomas vinculadas a condomínios edilícios” (BRASIL,2002). Na mesma linha da jurisprudência, o entendimento doutrinário unir ao enunciado, o entendimento “doutrinário está a possibilitar a usucapião especial urbana de apartamentos em condomínio edilício” (TARTUCE, 2020, s.p).

Em complemento, havendo usucapião de área em condomínio, expressa o Enunciado n. 314 do CJF/STJ, da IV Jornada, que, “para os efeitos do art. 1.240, não se deve computar, para fins de limite de metragem máxima, a extensão compreendida pela fração ideal correspondente à área comum” (BRASIL, 2006). Tartuce (2020, s.p) salienta que “para o cômputo dos 250 m<sup>2</sup> que exige a lei, somente deve ser levada em conta a área autônoma ou individual e não a fração da área comum” (TARTUCE,2020, s.p).

O enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, em 2015, também “o condomínio edilício pode adquirir área por usucapião” conforme o Enunciado n.596 (BRASIL, 2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça considerou, em 2015, a “possibilidade de usucapião agrária em área inferior a um módulo rural” e para manter a coerência, no ano 2016, surgiu o “aresto aplicando a mesma premissa para o módulo urbano” (TARTUCE, 2020, s.p).

Nos termos da publicação constante do Informativo n. 584 da Corte, “não obsta o pedido declaratório de usucapião especial urbana o fato de a área do imóvel ser inferior à correspondente ao ‘módulo urbano’ (a área mínima a ser observada no parcelamento de solo urbano por determinação infraconstitucional). Isso porque o STF, após reconhecer a

existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, fixou a tese de que, preenchidos os requisitos do artigo 183 da CF, cuja norma está reproduzida no art. 1.240 do CC, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote) (RE 422.349-RS, Tribunal Pleno, DJe 05.08.2015)” (STJ, REsp 1.360.017/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.05.2016, DJe 27.05.2016) (TARTUCE, 2020, s.p).

Sendo assim, o pedido declaratório de usucapião urbana não pode ser impedido, pelo fator da área se menor, do que as estabelecidas pelo módulo urbano, por determinação infraconstitucional, se preenchidos os requisitos da usucapião especial urbana (TARTUCE,2020, s.p).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, devido à falta de moradia e com tantas áreas urbanas inutilizadas, o legislador, reuniu o útil ao agravável, e criou a usucapião especial urbana, também denominada como usucapião constitucional, *pro morare*, dentre outros nomes. Essa nova modalidade de usucapião, foi uma inovação trazida pela Constituição Federal que foi reproduzida integralmente pelo Código Civil e no Direito das Cidade.

Deste modo, quem tiver como sua, uma área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, no período de cinco anos, e sem interrupção e oposição, usando para a sua moradia ou de família, adquirir-lhe-á o domínio, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Com isso, poderá recorrer a essa espécie de usucapião. A posse mínima é de no mínimo cinco anos, seja do próprio possuidor ou de sua família, não se admitindo a soma com a posse do antecessor.

A única exceção é a soma da posse do herdeiro com a do possuidor falecido, desde que aquele já estivesse residindo no imóvel, ao tempo da morte. Esse prazo só começou a contar para o interessado, a partir do ano de 1988, que foi o ano que a Constituição entrou em vigor. E para se evitar o desvirtuamento da usucapião especial para fins especulativos ou

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

de enriquecimento indevido, a lei proíbe que a mesma pessoa possa obtê-lo mais de uma vez.

#### REFERÊNCIAS

ARVANITIS, Eric. Requisitos e elementos essenciais da Usucapião Especial Urbana. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações 2014. Disponível em: <<https://sickbored.jusbrasil.com.br/artigos/150410829/requisitos-e-elementos-essenciais-da-usucapiao-especial-urbana>>. Acesso: 01 nov. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 09 nov. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. I Jornada de Direito Civil: **Enunciado nº 85**. Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/713>>. Acesso: 04 nov. 2020

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 314**. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/322>>. Acesso: 04 nov. 2020

BRASIL. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 596**. Brasília: CJF, 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/854>>. Acesso: 04 nov. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: Direito das Coisas**. v. 3. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 4. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2017.

## O PARADIGMA DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS À LUZ DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Marcos de Aguiar Antônio Junior<sup>66</sup>

Raiane Souza de Oliveira Teixeira<sup>67</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>68</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O meio ambiente é o âmbito em que as pessoas vivem, portanto, para isso é imprescindível que elas colaboram para a sustentabilidade das cidades, proporcionando com isso uma sadia qualidade de vida, tornando assim um meio sustentável para se sobreviver, em contraposição com a situação de insustentabilidade que é o retrato de muitas cidades pelo mundo.

Ao falar em meio ambiente, compreende-se o meio artificial, sendo esse o campo no qual é construído todo o plano de edificações de uma cidade. É verificado não só um espaço aberto, trazendo opções de moradia para as pessoas, como também o ambiente fechado e

---

<sup>66</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosjunior-32@hotmail.com;

<sup>67</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raiane\_souzadeoliveira@live.com;

<sup>68</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

que proporciona opções de cultura, rebuscando o entretenimento do conjunto populacional.

O presente resumo busca por escopo trazer uma análise a respeito do conceito de cidades sustentáveis, estabelecendo alguns de seus exemplos como sustentabilidade, tal como alcançar o termo do meio ambiente artificial correlacionado às cidades sustentáveis.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, doutrina, e legislação específica que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente é necessário compreender o significado de sustentabilidade, nada mais é do que a sustentação ou conservação de um sistema, a palavra sustentar vem do latim *sustentare* e sugere cuidar e proteger. O termo sustentabilidade é a maneira como se deve comportar perante a natureza (MAGALHÃES, s.d). A partir disso chega até o conceito de cidades sustentáveis, que abrange muito além das construções sustentáveis, devendo conter a sustentabilidade no desenvolvimento urbano público e privado (LEITE; AWAD, 2012). Portanto, é o conceito que estabelece diretrizes para uma melhor gestão de zona urbana e assim prepará-la para futuras gerações (BEZERRA, s.d).

Vale ressaltar que uma cidade precisa de suas características para se tornar sustentável, assim se destaca: uma correta destinação e reaproveitamento dos resíduos sólidos, o oferecimento de boa qualidade de água, e o reaproveitamento das águas da chuva. Destaca-se também a criação e utilização das fontes de energia renováveis, o transporte alternativo, e de boa qualidade para o uso da população, tal como garantia de opções de cultura e lazer para o entretenimento das pessoas (BEZERRA, s.d).

Ainda, em um planeta de população urbana com megacidades, que se refere a uma população com mais de dez mil habitantes, e com as megarregiões, que são cidades diferentes em região mais ampla, é necessário descrever novos modelos de sustentabilidade urbana, respeitando aos princípios da sustentabilidade, assim a cidade é imprescindível para o desenvolvimento sustentável (LEITE; AWAD, 2012). O tripé da sustentabilidade tem por base três princípios, são eles: social, ambiental e econômico (MAGALHÃES, s.d).

O princípio da sustentabilidade social integra as pessoas e suas condições de viver, como exemplo: sua saúde, educação, lazer entre outros, trazendo consigo uma igualdade entre a população e buscando o seu bem-estar, logo é preciso da participação daquela, para fortalecer as propostas de desenvolvimento social (MAGALHÃES, s.d). De outro modo, o princípio sustentável ambiental são os recursos naturais do planeta e a forma como as pessoas iram se dispuser de cada um. Isto é, a conservação do meio ambiente, e para isso é preciso que as pessoas ajudem a manter o meio ambiente para obterem uma boa qualidade de vida, o objetivo de tal princípio é que os interesses das futuras gerações não se comprometam com a satisfação das presentes (MAGALHÃES, s.d).

No que tange ao terceiro, princípio da sustentabilidade econômico, é a relação com a economia, produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Devendo levar em conta a questão ambiental e social, esse tem seu fundamento na gestão sustentável, em suma é a possibilidade de produção, distribuição e utilização de riquezas que são produzidas pelo homem, a fim de se obter uma distribuição de renda justa (MAGALHÃES, s.d).

O objetivo principal das cidades sustentáveis é prevenir o esgotamento do meio ambiente, preparando para as futuras gerações, por esse motivo é que as políticas públicas devem sempre analisar e observar o futuro. Pelo fato de grande parte da população habitar em zonas urbanas, as cidades passaram a ser o centro de problemas como de poluição, e o desperdício dos recursos naturais (MAGALHÃES, s.d). Assim, a garantia do direito às cidades sustentáveis vem fundamentado no artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.257/2001- Estatuto das Cidades, *in verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais [...]

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2001).

A cidade é o mandamento nuclear do meio ambiente artificial, devendo seguir o objetivo da política de desenvolvimento urbano, com fulcro no artigo 182 da Constituição Federal de 1988-CF, *in verbis* (SILVA JUNIOR, 2009):

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Mediante o exposto no artigo 182 da CF/88, é imposto ao núcleo urbano, o dever de zelar pela vida, pela segurança, pela liberdade, por direitos sociais, e até mesmo para sua função social. Essa é alcançada “quando proporciona a seus habitantes uma vida de qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, em consonância com o que o art.225 preceitua” (SILVA JUNIOR, 2009).

Além disso, conforme conceitua o artigo 225 da CF/88, um meio ambiente para ser equilibrado devesa está correlacionado com o princípio da dignidade humana. Com isso, o meio ambiente artificial, cidade, é o espaço no qual a pessoa reside, importando o seu equilíbrio na sadia qualidade de vida dos habitantes (SILVA JUNIOR, 2009).

O meio ambiente numa concepção abrangente, se estende a várias ramificações, possuindo uma ampla gama de aspectos, que intercala muitas áreas do conhecimento humano, que vão além da fauna e flora presente no meio ambiente natural (QUINTIERE, 2013). Sendo assim, o direito ambiental visa à proteção do meio ambiente para presentes e futuras gerações, bem como, regula as relações interpessoais do homem com o meio ambiente, afim de que, essa relação tenha um equilíbrio entre o desenvolvimento

socioeconômico e a proteção do meio ambiente, como meio de garantir o desenvolvimento sustentável (ROCHA, 2010).

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 3º, inciso I, diz que, o meio ambiente é o conjunto de condições, bem como, legislação, que influencia nas interações de ordem física, biológica e química, no qual possibilita abranger e reger a vida nas suas diferentes formas (QUINTIERE, 2013). Contudo, tal concepção trazida pela legislação acima citada, contemplava apenas a forma do meio ambiente natural, embora não sendo um aspecto amplo, a Constituição Federal recepcionou a Lei, completando a tutela trazida pela mesma, elencando além do meio ambiente natural, o meio ambiente cultural, do trabalho e o meio ambiente artificial (ROCHA, 2010).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante disso, a concepção trazida pelo artigo 225 da Constituição Federal, engloba o significado de meio ambiente como sendo algo coletivo, de modo que, se estende esse direito a todos, não tendo distinção entre brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros, em que, tem como foco principal a preservação, conservação, bem como, a não poluição. Ou seja, cabe a todos a sua preservação, para que seja garantido a futuras gerações o direito ao gozo de um meio ambiente equilibrado e saudável (RANGEL, 2013).

O conceito de meio ambiente artificial se entende como sendo uma junção de toda uma criação urbanística feita pelo homem, sendo dividido em duas formas, o espaço urbano fechado, que compreende em edificações, e o espaço urbano aberto, que se estende a equipamentos públicos, tais como, rodovias, praças, espaço verde, bem como, ruas e áreas livres (ROCHA, 2010). Portanto, concerne num primeiro contato, na junção de toda construção humana feita no ambiente natural, ou seja, toda transformação ambiental que ensejou na construção de um ambiente artificial, modificado e alterado pelo homem (RANGEL, 2013). Dessa forma, todos os ambientes construídos, bem como, os habitados pela pessoa humana compõem a estrutura do meio ambiente artificial (MACEDO, 2014).

O meio ambiente artificial está aludido nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, e na Lei nº 10.257/01 que regula sobre o Estatuto das Cidades. Em que, estipula sobre condutas de ordem pública e de interesse social, com relação ao uso da propriedade urbana, no qual, determina na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, delimita o perímetro urbano (QUINTIERE, 2013). Diante disso, as cidades se compreendem em espaços físicos, ao qual, oferece as condições necessárias para a coabitação do ser humano, tendo como foco à dignidade, saúde, cultura, educação, habitação e lazer (MACEDO, 2014).

No mundo existem vários exemplos de cidades sustentáveis, as ações que sustentam essas variam de acordo com as características das cidades, como também com os responsáveis por essas ações. Assim, em casos extremos, algumas cidades se destacam como paradigmas de cada modelo, a começar pela cidade de Copenhague, sendo vista como a cidade mais sustentável do mundo, em razão da participação de toda sociedade, e ainda pelo fato de 37% das pessoas se locomoverem utilizando a bicicleta e o transporte público, optando pela bateria e não o combustível (LEITE; AWAD, 2012). No Brasil, o exemplo de cidade sustentável é o município de Curitiba, capital do Paraná, uma vez que o plano diretor de Curitiba é o que faz ela ser hoje uma cidade sustentável (BEZERRA, s.d).

Além dessa, vale citar algumas cidades no Brasil que são consideradas sustentáveis, exemplo: Londrina, João Pessoa, Santana do Parnaíba, dentre outras (BEZERRA, s.d). A cidade Masdar localizada em (Emirados Árabes Unidos), é outro exemplo de sustentabilidade sendo planejada para abrigar 45 mil moradores e 45 mil trabalhadores, tendo por meta uma emissão nula de gases de efeito estufa, e um reaproveitamento de forma ampla de resíduos gerados. Para tanto é imprescindível uma tecnologia para realizar o desenvolvimento da cidade, a geração de energia, a mobilidade e as construções (LEITE; AWAD, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade para ser sustentável precisa da sua conservação, ou melhor, dizendo, da sua proteção, para que assim as gerações futuras possam desfrutar de cada detalhe, porém sem estarem comprometidas com os danos causados pelas gerações presentes. Assim, a cidade torna-se o meio ambiente artificial, uma vez que necessita de todo esse conjunto de cuidados para elaborar os meios de diversão e entretenimento de uma cidade, no qual esses são elaborados por meio das edificações contidas no plano diretor de cada urbanização.

Em suma, sendo o meio ambiente o âmbito onde se vive nada mais justo do que as pessoas contribuírem para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando melhorias para cada cidade, fazendo com que a partir disso cada uma se torna um meio sustentável. Vale destacar ainda, que todo esse conjunto engloba o meio ambiente artificial, uma vez que esse é o plano urbanístico das cidades, então para se permanecer intacto necessita da participação da população, para que juntos possam degustar de todo o plano diretor, tornando com isso uma cidade com entretenimento, todavia com tudo conservado, já que não é possível aproveitar cada detalhe se não for contribuir para sua conservação.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Cidades Sustentáveis**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/cidade-sustentavel/>>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 4: Ambientes em Disputa

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 25 out. 2020.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre : Bookman, 2012.

MACEDO, Roberto F. de. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades no direito ambiental brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/159862410/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-no-direito-ambiental-brasileiro>> Acesso em: 26 out. 2020.

MAGALHÃES, Lana. **Sustentabilidade**. Disponível em: <<https://www.todamateirria.com.br/sustentabilidade/>>. Acesso em 25 out. 2020.

QUINTIERE, Marcelo. Meio Ambiente Artificial. *In: Blog do Quintiere*, portal eletrônico de informação, 2013. Disponível em: <<https://blogdoquintiere.wordpress.com/2013/05/21/meio-ambiente-artificial/>> Acesso em: 25 out. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-artificial-a-partir-de-uma-perspectiva-ofertada-pelo-direito-urbanistico/>> Acesso em: 24 out. 2020.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. O Estatuto da cidade e a tutela do meio ambiente artificial. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22186/o-estatuto-da-cidade-e-a-tutela-do-meio-ambiente-artificial>> Acesso em: 26 out. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O meio ambiente artificial e a tutela jurídica das cidades como bem ambiente no direito ambiental brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 71, dezembro, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-artificial-e-a-tutela-juridica-das-cidades-como-bem-ambiental-no-direito-ambiental-brasileiro/>>. Acesso em 25 out. 2020.